

## SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| <b>TRIBUNAL PLENO</b> .....                          | 1  |
| Pautas .....   | 1  |
| Atas.....  | 1  |
| Acórdãos .....                                       | 1  |
| <b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....                         | 1  |
| Pautas .....   | 1  |
| Atas.....  | 1  |
| Acórdãos .....                                       | 1  |
| <b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....                          | 15 |
| Pautas .....   | 15 |
| Atas.....  | 15 |
| Acórdãos .....                                       | 15 |
| <b>ATOS DE RELATORIA</b> .....                       | 15 |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....                     | 15 |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....              | 15 |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....    | 15 |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....                 | 16 |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....       | 17 |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....             | 21 |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....           | 23 |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....        | 24 |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....                | 24 |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....                  | 24 |
| Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....                  | 24 |
| <b>CORREGEDORIA GERAL</b> .....                      | 24 |
| <b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....                      | 24 |
| <b>MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR</b> .....      | 24 |
| <b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB</b> .....             | 24 |
| <b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....                | 24 |
| <b>EDITAIS</b> .....                                 | 24 |
| <b>DESPACHOS</b> .....                               | 25 |
| <b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS</b> .....               | 25 |
| <b>ATOS NORMATIVOS</b> .....                         | 25 |
| <b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....     | 25 |
| <b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL</b> .....              | 25 |
| <b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....                 | 25 |
| Despachos.....                                       | 25 |
| Termo de Ajuste de Gestão .....                      | 27 |
| Portarias .....                                      | 27 |
| <b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES</b> .....              | 31 |
| <b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020</b> .....             | 32 |
| Tribunal Pleno .....                                 | 32 |
| Primeira Câmara .....                                | 32 |
| Segunda Câmara .....                                 | 32 |
| Corregedoria-Geral .....                             | 32 |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ..... | 32 |
| Conselheiros – Diretores de Gabinete.....            | 32 |
| Auditores – Coordenadores de Gabinete .....          | 32 |
| Inspetorias de Controle Externo.....                 | 32 |
| Administrativo .....                                 | 32 |



## TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

### Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

*Sem publicações*

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

*Sem publicações*

## PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

### Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

*Sem publicações*

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

**PROCESSO Nº: 241492/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA**

**INTERESSADO: ELIAS NAOR SCHLOSSER**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 378/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Regularidade com ressalva.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2017, encaminhada pelo Sr. Elias Naor Schlosser, Presidente da Câmara Municipal de

Palotina e gestor responsável pelas contas em comento.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em primeira análise por meio da Instrução n.º 385/18 (peça n.º 11), com suporte no escopo previamente definido nas Instruções Normativas n.ºs 138 e 140/2018 – TCE/PR, opinou pela aprovação das contas com ressalva e aplicação de multa, em razão do atraso das remessas mensais dos dados eletrônicos do SIM-AM relativos aos meses de fevereiro, março, maio e julho de 2017.

Intimado eletronicamente (peça 13), o gestor das contas manifestou-se (peças 18 - 19) alegando, em suma, que o atraso nos envios mensais dos dados eletrônicos a este Tribunal ocorreu em face das dificuldades encontradas na alimentação do sistema, tendo sido todos inferiores a 30 dias, não causando nenhum prejuízo ao controle exercido por pelo Tribunal de Contas.

Em nova manifestação (Instrução 3249/18, peça 21) a CGM ratificou seu opinativo inicial.

O Ministério Público de Contas (Parecer 710/18, peça 22) corroborou com o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa, em razão dos atrasos nas remessas mensais dos dados eletrônicos do SIM-AM.

É o relatório.

## II. VOTO

Após detido exame dos autos, verifico que o atraso das remessas mensais dos dados eletrônicos do SIM-AM, relativos aos meses de fevereiro (2 dias), março (2 dias), maio (3 dias) e julho (20 dias) de 2017, é o único apontamento remanescente na presente prestação de contas, razão pela qual comungo com o entendimento da unidade técnica pela ressalva do apontamento nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 10.

Contudo, afasto a aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, uma vez que os atrasos em pauta, se individualmente considerados, foram inferiores a 30 dias não extrapolando o limite tido por significativo e relevante por este Relator.

Destarte, acato a sugestão ministerial pela expedição de recomendação ao gestor das contas para que aprimore a legislação referente ao Sistema de Controle Interno atual.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Palotina, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Elias Naor Schlosser, CPF n.º 020.276.729-90, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício em destaque, ressaltando os atrasos na alimentação dos módulos SIM-AM;

II) pela expedição de recomendação ao gestor das contas para que aprimore a legislação referente ao Sistema de Controle Interno atual;

III) após o trânsito em julgado da decisão e uma vez realizadas as devidas anotações pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por determinar o encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Palotina, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Elias Naor Schlosser, CPF n.º 020.276.729-90, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício em destaque, ressaltando os atrasos na alimentação dos módulos Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

II. determinar a expedição de recomendação ao gestor das contas para que aprimore a legislação referente ao Sistema de Controle Interno atual;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão e uma vez realizadas as devidas anotações pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

## PROCESSO Nº: 851540/12

### ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

### ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

### INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, ERICA WEBER DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

### ADVOGADO / PROCURADOR: ANNIE CAROLINNE DE PAULA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, MARCIA APARECIDA DA SILVA, RODRIGO COLOMBELLI

### RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

### ACÓRDÃO Nº 381/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Revisão de Proventos. Emenda Constitucional 70/2012. 2. Aplicação aos proventos do art. 10, § 6º da Lei Complementar n.º 107/06, do Município de Foz do Iguaçu, que seria inconstitucional, por analogia à decisão exarada no Acórdão n.º 1119/14-Pleno, emitido nos autos de Incidente de Inconstitucionalidade n.º 320145/13, que apreciou a constitucionalidade do art. 23, § 6 da Lei n.º 148/2006 do Município de Sarandi, tendo em vista que, em ambos os casos, os dispositivos asseguravam a proporcionalidade mínima de 90% da remuneração de contribuição do segurado, ofendendo o princípio contributivo. 3. Questão não apontada na análise da aposentadoria, cujo registro foi concedido por este Tribunal. Segurança jurídica. Precedentes. Legalidade e registro da revisão de proventos.

## RELATÓRIO

Trata-se da análise, para fins de registro, da Portaria n.º 4098/12, do Município de Foz do Iguaçu, publicada no Diário Oficial do Município em 05/09/2012, por meio da

qual, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, foi concedida REVISÃO DE PROVENTOS à senhora ÉRICA WEBER DA SILVA, aposentada no cargo de Ajudante de Serviços Gerais.

2. A INATIVAÇÃO da interessada deu-se por invalidez permanente, com proventos proporcionais, conforme Portaria n.º 3320/10 (peça 8), do Município de Foz do Iguaçu, julgada legal, com determinação de registro, pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 967/10, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (autos n.º 120390/10).

3. A Diretoria Jurídica, no Parecer n.º 351/13 (peça 14), subscrito pelo Analista de Controle Helton Tiago Luiz Lacerda, opinou pela legalidade e registro do ato de revisão dos proventos.

4. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 566/12 (peça 17), da lavra da Procuradora Valéria Borba, acompanhou o opinativo da unidade técnica, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

5. Inobstante, por intermédio do Despacho n.º 387/13-GATBC (peça 20), expostos os critérios de revisão de proventos constante da Emenda Constitucional n.º 70/12 e os documentos a serem apresentados quanto a tais processos, listados pela Instrução Normativa n.º 69/2012, solicitei à Diretoria Jurídica a complementação da instrução, para que constasse em sua análise “o apontamento e a identificação específica dos requisitos constitucionais a serem cumpridos na presente revisão”. Neste sentido, a unidade deveria identificar o cumprimento de cada um dos pontos a seguir listados, apontando em quais peças processuais estaria a documentação comprobatória correspondente:

I – A data de admissão do servidor;

II – O valor da última remuneração do servidor anterior à revisão, a fim de verificar a eventual necessidade de implantação no ato revisional de verba apartada, na forma de “vantagem pessoal” ou nomenclatura semelhante, no caso de o cálculo revisado resultar em valor inferior ao atualmente pago;

III – A indicação da última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria do servidor (ou cargo que o substituiu) para efeito de comprovação da paridade e da necessidade ou não de pagamento da referida vantagem pessoal;

IV – Que o ato revisional contenha o valor dos proventos já revisados, incluindo a verba de vantagem pessoal, se for o caso, a fim de refletir a realidade dos pagamentos;

V – Que o ato revisional contenha não só o valor dos proventos, mas também a garantia do mínimo constitucional, quando for o caso;

VI – Que se faça a verificação do cumprimento da data correta dos efeitos financeiros da revisão de proventos;

VII – Que se faça a verificação do cumprimento do prazo constitucional para elaboração da revisão de proventos;

VIII – O ato de aposentadoria, os cálculos da aposentadoria e a decisão do Tribunal que julgou o ato legal.

6. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 6133/13 (peça 21), subscrito pelo Analista de Controle Helton Tiago Luiz Lacerda, apontando ter sido questionada a constitucionalidade da forma de cálculo dos proventos, “sendo instaurado incidente de constitucionalidade através do despacho 757/13, realizado no processo n.º 636463/11”, sugeriu o sobrestamento dos presentes autos, até decisão definitiva no processo referido.

7. Acolhida a sugestão, conforme Despacho n.º 1541/13-GATBC (peça 22), o feito permaneceu sobrestado até a apreciação do referido incidente.

8. A então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 5773/15 (peça 24), noticiando a existência de decisão[1] no Incidente de Inconstitucionalidade, sugeriu diligência à origem para correção do cálculo dos proventos, providência esta deferida, nos termos do Despacho n.º 840/15-GATBC (peça 25).

9. A Foz Previdência e o Município de Foz do Iguaçu, por meio da petição n.º 557006/15 (peça 30), reiterada pela petição n.º 557014/15 (peça 32), firmada pela Procuradora do Município Leila de Fátima Cornélio e pelo Diretor-Superintendente Darlei dos Santos, sustentou o que segue transcrito:

No caso concreto insurge-se a DIJUR sobre a Revisão dos Proventos da Emenda 70/2012, oriunda do processo de concessão inicial de aposentadoria por invalidez onde fora concedida aposentadoria pelo processo Nº 120390/10, registrado pela Decisão Monocrática Nº 967/10 anexa.

Foram remetidos os autos para intimação da Foz Previdência para que retifique os cálculos e o ato de concessão da revisão para afastar a aplicação da norma municipal indicada sob pena da negativa de registro.

É cediço que o controle de constitucionalidade concentrado é de competência do Poder Judiciário após a CF/88, competindo ao TCE, deixar de aplicá-la apenas no caso concreto.

Assim, em que pese os autos ficarem sobrestados até o julgamento do incidente da Lei Municipal de Sarandi-PR, verifica que no caso concreto se trata de revisão oriunda da Emenda 70/12 realizada posteriormente ao ato de Registro da Aposentadoria inicial e não houve o Contraditório pela Foz previdência/Município de Foz do Iguaçu. Ato contínuo, a aposentadoria da servidora que originou a Revisão dos Proventos da Emenda 70/2012, adveio do processo de concessão inicial de aposentadoria por invalidez onde fora concedida aposentadoria pelo Processo Nº 120390/10, registrado pela Decisão Monocrática Nº 967/10 anexa.

Na ocasião da Revisão não havia sido julgado o referido incidente de inconstitucionalidade, cujos efeitos não poderão retroagir, especialmente em razão do Princípio da Segurança jurídica insculpido na Constituição federal, artigo 5º, inciso XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, o que implica dizer que o princípio em comento é a mais básica das obrigações do ente coletivo face ao Princípio da Segurança jurídica.

10. A Coordenadoria de Gestão Municipal, segundo Parecer n.º 1963/18 (peça 35), subscrito pelos servidores João Artur Cardon Bernardes, Flávia Cristiane Buch e Guilherme Vieira, opina pela negativa de registro, apontando a sujeição da entidade previdenciária e de seu gestor às sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005, “tais como impedimento para obtenção de certidão liberatória (artigo 85, inciso V) e aplicação da multa ao gestor do ato (artigo 87, IV g).”

11. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 995/18 (peça 36), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina em sentido idêntico, fundamentando a negativa de registro nos seguintes termos:

De fato. Conforme restou assentado no Acórdão 1119/14 – Tribunal Pleno, verifica-se de sua ementa:

Incidente de inconstitucionalidade. Artigo 23, § 3º, da Lei Municipal nº 148/06 de Sarandi. Previsão de concessão de aposentadoria por invalidez proporcional com

proventos mínimos independentemente do tempo de contribuição. Ofensa ao princípio da contributividade previdenciária. Violação do artigo 24, XII e artigo 40, caput, § 1º, inciso I, §§ 3º e 10º, da Constituição Federal. Reconhecimento e afastamento de sua aplicação no processo originário e em casos análogos submetidos a Corte. Inteligência do art. 408, § 5º, do Regimento Interno. Representação às Procuradorias Geral da República e da Justiça.

Referido entendimento, portanto, tornou-se cogente no âmbito desta Corte que reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivos de igual teor em face de ofensa direta ao princípio da proporcionalidade. Além disto, conforme ressaltado pelo Exmo. Sr. Relator, atual presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Durval AMARAL, “não há como se deixar de reconhecer a inconstitucionalidade do malsinado dispositivo legal por ofensa direta ao comando insculpido no citado artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal. Mas não é só. O indigitado dispositivo legal ofende, igualmente, a disposição contida no artigo 24, inciso II, da Carta Federal, que estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e Municípios para legislar sobre previdência social, cabendo à União instituir normas gerais, que devem ser seguidas pelos demais entes.”

#### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Permito-me, respeitosamente, divergir das manifestações exaradas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas pugnando a negativa de registro da revisão de proventos em análise.

2. Observo primeiramente que os referidos opinativos tem como fundamento a inconstitucionalidade do art. 10, § 6º da Lei Complementar n.º 107/06, do Município de Foz do Iguaçu, por analogia à decisão exarada no Acórdão n.º 1119/14-Pleno, autos n.º 320145/13, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que apreciou a constitucionalidade do art. 23, § 6 da Lei n.º 148/2006 do Município de Sarandi, tendo em vista que, em ambos os casos, os dispositivos asseguravam a proporcionalidade mínima de 90% da remuneração de contribuição do segurado, ofendendo o princípio contributivo.

3. Como visto, a entidade previdenciária contesta o posicionamento da instrução, alegando que o entendimento contido do referido Acórdão n.º 1119/14-Pleno configuraria controle concentrado de constitucionalidade, atribuição exclusiva do Supremo Tribunal Federal. Ademais, aponta a existência de precedente desta Corte, consubstanciado no Acórdão n.º 2588/15-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

4. De fato, verifico que, além da referida decisão, toda a matéria posta em discussão já foi exaustivamente tratada no Acórdão n.º 2120/18-Segunda Câmara, também de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Sob tais circunstâncias, adoto como razões de decidir o que foi ali exposto, conforme excertos a seguir transcritos, que bem delimitam o tema, quanto à: Inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 107/06 de Foz do Iguaçu. Concessão de aposentadoria por invalidez proporcional com proventos mínimos independentemente do tempo de contribuição. Ofensa ao princípio da contributividade.

Nesse ponto, assiste razão à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da proporcionalidade adotada pelo Município de Foz do Iguaçu. É necessário destacar que a concessão da aposentadoria ora submetida à revisão se deu com a incidência do art. 10, § 6º, da Lei n.º 107/06 do Município de Foz do Iguaçu, que dispõe nos seguintes termos:

Art. 10. O segurado será aposentado por invalidez, desde que seja considerado, por junta médica oficial, inapto para o exercício do cargo e insuscetível a processo de readaptação.

§ 1º Nas hipóteses em que a invalidez decorra de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, os proventos serão integrais, sem o que estes serão proporcionais ao tempo de contribuição.

[...]

§ 6º Os proventos calculados de modo proporcional, conforme estabelecido no § 1º deste artigo, não poderão ser inferiores a 90% (noventa por cento) do valor da remuneração de contribuição do segurado e ao menor vencimento pago pelo Município de Foz do Iguaçu.

Referido dispositivo, ao assegurar a proporcionalidade mínima de 90% da remuneração de contribuição do segurado, inequivocamente, ofendeu o princípio contributivo.

O estabelecimento de patamar mínimo para os proventos proporcionais foi apreciado por este Tribunal em caso análogo. Nesse sentido, em via incidental, nos autos 320145/13, apreciou-se a constitucionalidade do artigo 23, § 3º, da Lei n.º 148/2006 do Município de Sarandi, in verbis:

“Art. 23...

§ 3º. Os proventos da aposentadoria por invalidez, calculados de modo proporcional, não poderão ser inferiores a 90% (noventa por cento) do valor da remuneração de contribuição do segurado.”

O ilustre relator, Conselheiro Durval Amaral, conforme Acórdão n.º 1119/14 do Tribunal Pleno, registrou em seu voto:

Realmente. O artigo 23, § 3º, da Lei Municipal n.º 148/2006 do Município de Sarandi, ao assegurar o pagamento da remuneração mínima de 90% da contribuição do servidor segurado em caso de aposentadoria proporcional por invalidez permanente, independentemente do tempo de contribuição, ofende ao princípio constitucional da contributividade previdenciária, instituído pela Emenda n.º 20/98 e dá ensejo à contagem de tempo de contribuição ficto, que é igualmente vedada pela Lei Maior.

Por fim, no dispositivo da decisão ora em comento constou:

I - Reconhecer neste incidente a inconstitucionalidade do artigo 23, § 3º, da Lei Municipal n.º 148/2006, de Sarandi, em razão da violação aos preceitos contidos no artigo 24, XII e artigo 40, caput, § 1º, inciso I, §§ 3º e 10º, da Constituição Federal, determinando o afastamento de sua aplicação no processo originário e em casos análogos submetidos a Corte, conforme disposição contida no artigo 408, § 4º, do Regimento Interno desta Casa; (grifamos)

Conforme decidido, o entendimento deveria ser aplicado a casos análogos, o que autoriza sua aplicação aos presentes autos.

Nesse mesmo sentido é o § 4º do artigo 408 do Regimento Interno, que, ao tratar do incidente de inconstitucionalidade, dispõe:

§ 4º A decisão contida no acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo precedente a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas.

O responsável impugna a presente medida, sob o fundamento de que a aplicação do

entendimento constante do Acórdão n.º 1119/14 do Tribunal Pleno configuraria o exercício de controle concentrado de constitucionalidade.

De fato, é cediço que o controle de constitucionalidade, na via concentrada, apenas pode se dar em face da Suprema Corte.

No entanto, é importante salientar que a Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal reconhece a possibilidade da apreciação da constitucionalidade de leis pelos Tribunais de Contas:

O TRIBUNAL DE CONTAS, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, PODE APRECIAR A CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS E DOS ATOS DO PODER PÚBLICO.

Todavia, deve-se asseverar que a apreciação de constitucionalidade não se confunde com o efetivo controle de constitucionalidade. Trata-se apenas da apreciação da aplicabilidade da lei por este Tribunal em caráter preliminar tão somente com vistas à consolidação de entendimento sobre a matéria, não apresentando a decisão deste Tribunal qualquer traço decisório sobre eventual exclusão da norma do mundo jurídico.

No presente caso, está se levando em conta a apreciação da constitucionalidade em caráter incidental, nos autos 320145/13. Em face da economia processual e da razoável duração dos processos, não parece adequado que se instaure novo incidente que verse exatamente sobre a mesma matéria, cuja decisão deverá guardar consonância com o Acórdão n.º 1119/14 do Tribunal Pleno.

Desse modo, dada a semelhança dos casos, com fundamento nos princípios constitucionais da economia processual e da razoável duração dos processos, e com fundamento no artigo 408, § 4º, do Regimento Interno, entendo ser inconstitucional art. 10, § 6º, da Lei Complementar Municipal n.º 107/06 de Foz do Iguaçu, por aplicação do entendimento constante do Acórdão n.º 1119/14 do Tribunal Pleno.

Esse entendimento, em regra, deve implicar o afastamento da norma, ou seja, sua não aplicação ao caso concreto. Contudo, em face da segurança jurídica, deve este Tribunal ponderar quanto aos efeitos da não aplicação da norma sobre atos anteriores à decisão pela inconstitucionalidade, conforme é analisado a seguir.

2.2. Segurança jurídica da aposentadoria já registrada por este Tribunal.

Alega o Município de Foz do Iguaçu que a alteração da metodologia dos cálculos, nos moldes propostos pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas – sem aplicação da Lei Complementar Municipal n.º 107/06 de Foz do Iguaçu –, no presente momento, ofenderá a segurança jurídica, uma vez que a aposentadoria já foi objeto de registro por este Tribunal, conforme Decisão Definitiva Monocrática n.º 220/10 do Ilustre Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca (peça 10).

De fato, entendo que os cálculos por ora questionados já foram objeto de deliberação deste Tribunal, oportunidade em que não havia sido consolidado o entendimento constante do Acórdão n.º 1119/14 do Tribunal Pleno.

Não deve a revisão da Emenda Constitucional n.º 70/2012 servir de oportunidade para alterar o fundamento do benefício, sobretudo quando o procedimento puder causar a minoração dos proventos.

Relevante destacar que a presente discussão se dá após quase 8 anos da concessão da aposentadoria, o que torna razoável a proteção da segurança jurídica e seu corolário subjetivo – o princípio da confiança. Sobre esses institutos já discorri nos autos 474530/14, conforme Acórdão n.º 2588/15 da Primeira Câmara, invocado como precedente pelo Município de Foz do Iguaçu, o qual transcrevo e adoto sua fundamentação como razão de decidir:

“De igual modo, fica evidenciada nestes autos a necessidade de ponderação de princípios, com a aplicação do princípio da confiança que, assim como o da segurança jurídica, tem como função proteger o cidadão contra modificações em seu status quo, produzidas por alterações legislativas ou comportamentos da Administração.

Dentro deste contexto, o postulado da segurança jurídica exerce papel relevante em um Estado Democrático de Direito, pois a função nuclear do Direito, segundo destaca Celso Antônio Bandeira de Mello[2], é o estabelecimento de uma ordem, fixação de pautas de comportamento.

O renomado jurista destaca ainda que “a segurança jurídica coincide com uma das profundas aspirações do homem: o da segurança em si mesma, a da certeza possível em relação ao que o cerca, sendo esta uma busca permanente do ser humano.”[3] Esta ordem é que permite ao cidadão projetar e iniciar comportamentos.

Gilmar Ferreira Mendes[4] aponta que:

‘Assim, ainda que não se possa invocar a ideia de direito adquirido para a proteção das chamadas situações estatutárias ou que se não possa reivindicar direito adquirido a um instituto jurídico, não pode o legislador ou o Poder Público em geral, sem ferir o princípio da segurança jurídica, fazer tabula rasa das situações jurídicas consolidadas ao longo do tempo’.

Nesta conjuntura, o eminente autor, continua:

‘(...) associam-se elementos ligados à boa-fé da pessoa afetada pela medida, a confiança depositada na inalterabilidade da situação e o decurso de tempo razoável’.

Não é por outra razão que destaca MENDES:

‘A ideia de segurança jurídica torna imperativa a adoção de cláusulas de transição nos casos de mudança radical de um dado instituto ou estatuto jurídico. Daí por que se considera, em muitos sistemas jurídicos, que, em casos de mudança de regime jurídico, a não-adoção de cláusulas de transição poderá configurar omissão legislativa inconstitucional grave’.[5]

Desta feita, o princípio da proteção da confiança se vale da boa-fé do cidadão, que acredita e espera que os atos praticados pelo Poder Público sejam lícitos e, nesta qualidade, serão mantidos e respeitados pela própria Administração e por terceiros. Tal crença dos administrados está em sintonia com o sistema jurídico vigente, pois os atos administrativos não só gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, como são autoexecutáveis”.

Não obstante, ressalto as decisões monocráticas apresentadas pela então Diretoria Jurídica mediante o Parecer n.º 2781/13 (peça 21), que tratam de aposentadorias já registradas por este Tribunal, com a incidência do art. 10, § 6º, da Lei Complementar Municipal n.º 107/06 de Foz do Iguaçu. De outro modo, destaco o Acórdão n.º 251 de 27/1/2016, emitido pela Segunda Câmara, de relatoria do ilustre Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, em que, diante de revisão de proventos do Município de Foz do Iguaçu, em condições muito similares, ressaltou-se a preservação da segurança. Transcrevo os fundamentos do voto em face da sua aplicabilidade ao presente caso: Com vênha ao entendimento defendido pelo Ministério Público de Contas, entendo que não pode haver a revisão de critério adotado na concessão de aposentadoria já apreciada anteriormente como legal por este Tribunal, quando da apreciação de

revisão de proventos promovida com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012.

2. Seguindo-se o entendimento defendido pelo Parquet, no âmbito de procedimento cujo objetivo é o exame da legalidade de um benefício concedido a um servidor, seria possível a diminuição de seus proventos, em razão de problemas identificados em outro ato, objeto de outro processo, e que já foi considerado regular. E tudo isso, nos termos colocados, sem que o maior interessado no feito possa se manifestar.

Embora muitas vezes seja defendida a possibilidade da administração promover a revisão de seus atos no prazo de cinco anos, previsto no art. 54, da Lei 9.784/99, há de se destacar que esta Casa nunca fixou orientação segura sobre o tema, dando azo a opinativos discordantes (embora devidamente fundamentados) como os que instruem este feito.

4. Entendo que não se mostra adequada a revisão do ato de aposentadoria. A inativação foi concedida de acordo com a legislação então vigente, considerada regular por este Tribunal, só havendo posteriormente sido declarada a negativa de vigência a dispositivo que previa benefício concedido ao servidor, a quem nenhum ato de má-fé pode ser atribuído.

5. Nesta esteira, endosso a proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que este Tribunal aprecie como legal e determine o registro da Portaria n.º 4.105/2012, do Município de Foz do Iguaçu.

Assim, em face da necessária preservação da segurança jurídica, de acordo com precedentes deste Tribunal, divirjo das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, e reconheço a higidez da Decisão Definitiva Monocrática n.º 220/2010 (peça 10), já registrada por este Tribunal, não sendo exigível a revisão dos cálculos para sua conformação ao Acórdão n.º 1119/14 do Tribunal Pleno.

Nesse ponto, destaco que o sobrestamento determinado nos presentes autos, deuse em face da necessária consolidação de entendimento, com vistas à observância da isonomia, ressaltando-se, entretanto, a possibilidade de verificação da aplicabilidade dessa nova orientação, em face do princípio da segurança jurídica, em especial, relacionada a terceiro de boa-fé.

Acrescente-se que essa orientação promove a isonomia não somente em face das decisões mais recentes do Tribunal de Contas, mas diante de diversos atos já registrados por este Tribunal, conforme menciona, à época, a Diretoria Jurídica (peça 21) em face dos Processos n.º 97580/09 (julgado pela Decisão Monocrática nº 877/09), n.º 330450/10 (julgado pela Decisão Monocrática nº 1224/10), n.º 448787/09 (julgado pela Decisão Monocrática n.º 1162/10).

Por fim, destaco que esse entendimento se mostra consentâneo com a recente alteração da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei n.º 4.657/1942, promovida pela Lei Federal n.º 13.655/2018:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Em acréscimo, vale ressaltar a agravante de que, a prevalecer o entendimento dos opinativos, estaria esta Corte prejudicando o direito do servidor, em detrimento da segurança jurídica, por ocasião da análise de ato revisível que, em tese, teria por finalidade melhorar a situação do segurado, garantindo-lhe o benefício de o os proventos serem calculados com base na última remuneração, ao invés da média das contribuições.

Todavia, ressalto que tal entendimento somente é aplicável de forma excepcional, em face do longo tempo decorrido desde a expedição do ato de aposentadoria já registrado por este Tribunal, devendo ser observada, via de regra, a orientação contida no Acórdão n.º 1119/14 do Tribunal Pleno, que implica a inconstitucionalidade da proporcionalidade mínima estabelecida pelo art. 10, § 6º, da Lei n.º 107/06 do Município de Foz do Iguaçu.

5. Considerando, pois, a similaridade entre a presente revisão de proventos e aquela cujo registro foi determinado pelo Acórdão n.º 2120/18-Segunda Câmara, e tendo em vista que a inativação da interessada já foi tida como legal e registrada, nos termos da Decisão Definitiva Monocrática n.º 967/10-GCFAMG, a fim de garantir a uniformidade das decisões, adoto o mesmo raciocínio esposado acima.

6. Reitero, portanto, o entendimento de que descabe reapreciar, em sede de Revisão de Proventos, norma que fundamentou aposentadoria já registrada por este Tribunal, pois, ainda que tenha sobrevivido decisão considerando-a inconstitucional, a legislação aplicada era tida como plena e eficaz à época em que a inativação foi concedida e registrada, devendo-se preservar a segurança jurídica, bem como observar a boa-fé da servidora, que não deu causa à impropriedade, e, sobretudo, o decurso do prazo de oito anos desde o registro do benefício.

7. Em razão do exposto, proponho a esta Corte que, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro da Portaria n.º 4098/12 do Município de Foz do Iguaçu, publicada no Diário Oficial do Município em 05/09/2012, que, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, concedeu REVISÃO DE PROVENTOS à senhora ÉRICA WEBER DA SILVA, aposentada no cargo de Ajudante de Serviços Gerais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- Apreciar como legal e determinar o registro da Portaria n.º 4098/12 do Município de Foz do Iguaçu, que, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, concedeu REVISÃO DE PROVENTOS à senhora ÉRICA WEBER DA SILVA, aposentada no cargo de Ajudante de Serviços Gerais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 5.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Presidente

1. Acórdão n.º 1119/14-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, exarado nos autos n.º 32014-5/13.
2. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Grandes temas de direito administrativo*. 1ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p.168.
3. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Op. cit.*, 2010, p. 168-169.
4. MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 487.
5. MENDES, *op. cit.* p. 485.

PROCESSO Nº: 219101/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE GUARAPUAVA, IVANES JOSEFI, JOAO EDSON DE LIMA, JOSÉ AIRSON HORST

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 382/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE GUARAPUAVA. Exercício de 2017. 2. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Aposição de ressalva, tendo em vista o entendimento predominante neste Tribunal, excepcionado o posicionamento pessoal do relator. Afastamento das multas, conforme jurisprudência. 3. Contas regulares com ressalva quanto ao gestor à época dos atrasos. Regularidade das contas dos demais gestores da entidade no exercício. RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE GUARAPUAVA[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de IVANES JOSEFI, CPF 643.466.099-53, Diretor Geral da entidade entre 01/01/2017 e 05/02/2017, JOÃO EDSON DE LIMA, CPF 472.907.309-68, Presidente entre 06/02/2017 e 15/08/2017, e JOSÉ AIRSON HORST, CPF 435.801.149-72, Presidente de 16/08/2017 a 31/12/2017.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 1.577.056,11 (um milhão, quinhentos e setenta e sete mil e cinquenta e seis reais e onze centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

| Nº DO PROCESSO | ANO  | ASSUNTO                   | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO    | RESULTADO                        |
|----------------|------|---------------------------|---------------|----------|-----------|----------------------------------|
| 249120/14      | 2013 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 375/2016  | Outros[3]                        |
| 161327/16      | 2013 | RECURSO DE REVISTA        | DP            | ACO      | 4398/2017 | Conhecimento e não provimento[4] |
| 263673/15      | 2014 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 927/2016  | Regular                          |
| 217934/16      | 2015 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 59/2017   | Regular                          |
| 237254/17      | 2016 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 1415/2018 | Regular com ressalvas[5]         |

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1921/18-CGM-Primeiro Exame (peça 10), firmada pela Analista de Controle Celia Regina Paes Landim da Silva Marques, noticiou intempestividade no envio de dados do sistema SIM-AM[6], consoante tabela a seguir transcrita:

| Mês     | Ano  | Data Limite p/ Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|---------|------|----------------------|---------------|----------------|
| Agosto  | 2017 | 02/10/2017           | 11/10/2017    | 9              |
| Outubro | 2017 | 30/11/2017           | 08/12/2017    | 8              |

[...]

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II do Regimento Interno do TCE-PR.

| DESCRIÇÃO                               | RESULTADO DA ANÁLISE | RESPONSÁVEL       | CPF            | TIPIFICAÇÃO  |
|---|----------------------|-------------------|----------------|--|
| Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. | RESSALVA COM MULTA   | JOSÉ AIRSON HORST | 435.801.149-72 | Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b". |

5. Tendo em vista tal apontamento, a unidade técnica manifestou-se por concessão de contraditório[7] aos gestores, aduzindo, em seus termos, que:

4.1 - ENTREGA DOS DADOS DO SIM-AM COM ATRASO

(...)

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.

6. O FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE GUARAPUAVA, por meio da petição n.º 645666/18 (peças 18-21), firmada por seu Presidente, JOSÉ AIRSON HORST, compareceu aos autos com documentação[8] e defesa, requerendo o julgamento pela regularidade das contas, "ainda que com ressalva, mas sem a aplicação de quaisquer espécies de penalidades aos seus Gestores."

7. A entidade fundamenta o pleito em argumentação cuja essência segue transcrita: II. DA ILEGITIMIDADE DO GESTOR NO QUE TANGE À APLICAÇÃO DA MULTA

8. No bojo da Instrução no 1921/2018-CGM houve a indicação do atual Gestor do

FUMTRAN, o Sr. JOSÉ ARSON HORST, como sujeito passivo de uma eventual penalidade a ser aplicada em decorrência da ressalvada apontada pela CGM (atraso no envio de dados ao SIM-AM).

9. Todavia, e de acordo com o ordenamento jurídico incidente no caso, é forçoso chegarmos à conclusão de que o sujeito passivo indicado é parte ilegítima para ser apenado por meio de aplicação de multa, circunstância a qual por si só enseja o seu afastamento.

[...]

11. Todavia, para a delimitação do destinatário da multa, deve-se obedecer ao disposto no artigo 86, Parágrafo Único, do mesmo diploma legal, que assim prevê:

"Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais." (grifo nosso).

12. Ocorre que o atual Gestor do FUMTRAN não é a pessoa física que deu causa ao ato tido por irregular, não podendo, destarte, ser penalizado por tal conduta.

13. O SIM-AM é composto por vários módulos que integram a prestação de contas anual das entidades sujeitas à jurisdição do TCE/PR, circunstância a qual torna virtualmente impossível ser o Gestor do FUMTRAN a pessoa responsável pela alimentação dos referidos sistemas.

14. Em verdade, as entidades submetidas ao controle do TCE/PR indicam quais os servidores responsáveis pela coleta e envio de informações à Corte de Contas (situação a qual pode ser verificada por meio da conferência dos códigos de acesso aos módulos do SIM-AM). São estes servidores quem, efetivamente, exercem o domínio sobre o assunto e SOBRE os procedimentos correlatos.

15. Outrossim, é imperioso mencionarmos que a CGM indica apenas o Gestor do FUMTRAN como pessoa responsável pela ocorrência da ressalva apontada. Não há, todavia, indicação de qual módulo do SIM-AM onde ocorreu o atraso, circunstância a qual impossibilita o pleno e efetivo exercício dos direitos constitucionalmente assegurados da ampla defesa e do contraditório.

16. Ademais, o próprio TCE/PR já se manifestou, em oportunidade anterior, no sentido de que deve ser apontado o efetivo responsável pelo atraso no envio de informações ao SIM-AM, de forma que lhe seja oportunizado o contraditório e ampla defesa. Nesse diapasão, vide o contido no Acórdão no 4037/17 do Tribunal Pleno, cujo trecho reproduzimos a seguir:

"OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES, por unanimidade, em:

(...)

II. expedir sugestão à COFIM para que nas próximas análises de contas e nos seus respectivos contraditórios, quando verificar irregularidades que sejam, também, de responsabilidade dos contadores municipais, a exemplo de irregularidades contábeis e de atraso na entrega dos dados do SIM-AM, promova a sua indicação nos autos, a fim de lhes ser oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa e, com isso, haja possibilidade de apurar suas eventuais responsabilidades." (grifo nosso).

[...]

19. Além disso, e caso a CGM faça a indicação do efetivo responsável pelo ato, cumpre asseverarmos que mesmo neste cenário não deve prosperar a aplicação de qualquer modalidade de penalidade, vez que não foi conferido o exercício do contraditório e da ampla defesa ao servidor porventura indicado.

#### II.B. DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NO JULGAMENTO DAS CONTAS

20. Na hipótese desta Corte de Contas entender que o Gestor do FUMTRAN é parte legítima para ser penalizado quanto à ressalva apontada pela CGM (o que se espera que não aconteça), é nosso dever argumentar no sentido de demonstrar que o atraso apontado pela Instrução no 1921/2018-CGM não gerou quaisquer prejuízos no que se refere ao julgamento das contas sub examen.

[...]

25. Além disso, é nosso dever chamar a atenção do TCE/PR para o seguinte fato: as contas do FUMTRAN relativas ao ano-exercício de 2.016 (dois mil e dezesseis) foram julgadas por meio do Processo no 237033/17 (de relatoria do Conselheiro Dr. Ivan Leis Bonilha). Neste processo, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal — COFIM, através da Instrução no 591/18, detectou atraso na entrega de dados ao SIM-AM. Por conseguinte, o órgão técnico sugeriu a aplicação de multa ao Gestor do FUMTRAN. Todavia, a Segunda Câmara do TCE/PR, ao julgar esta prestação de contas, decidiu pela não aplicação de multa ao Gestor. O julgamento está consignado no Acórdão no 1.414/18 (cópia em anexo), [...]

26. Destaca-se que, no caso julgado pelo acórdão acima, o atraso no envio das informações devidas ao SIM-AM mensais ocorreu em 09 (nove) meses do exercício, e por períodos bem superiores ao aqui analisado.

[...]

#### II.C. DA INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO

[...]

32. Por oportuno, cumpre demonstrarmos que o atraso incorrido não provocou, em hipótese alguma, dano ao erário. A fim de conceituarmos o alcance da expressão "dano ao erário" faz-se imperativo a reprodução do art. 89 da Lei Orgânica do TCE/PR, que em seu parágrafo 10 explicita o que se considera por lesão ao erário, confira-se:

"Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

II – a prática dos atos relacionados no art. 10, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992;

III – o recolhimento direto de encargos previdenciários e trabalhistas na hipótese de obra contratada por empreitada global;

IV – a perda de receita decorrente do não lançamento de tributos; do lançamento a menor; da emissão fraudulenta de guia de recolhimento; de concessão indevida de anistia, remissão, isenção; da não realização de atos administrativos tendentes à

constituição e execução de crédito tributário ou não;

V – a não sustação, no prazo fixado pelo Tribunal, observado o disposto no inciso IX do artigo 76 da Constituição Estadual, de ato irregular ou que implique em despesa ilegal;

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais."

33. AO fazermos a leitura do dispositivo normativo pode-se concluir que o atraso no envio das informações mensais relativas à prestação de contas do exercício financeiro de 2017 não deu origem a nenhuma das hipóteses de lesão ao erário enumeradas no texto legal.

[...]

35. Outrossim, um dos desdobramentos do controle externo exercido pelo TCE/PR é a possibilidade de imposição de sanções àqueles que derem causa a irregularidade ou ilegalidade na execução de uma despesa orçamentária. É o que decorre do art. 71, VIII, da CF (o qual, ainda que se refira ao TCU, se aplica aos TC's estaduais — art. 75 da CE), cuja transcrição segue adiante:

"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário".

36. O comando legal reproduzido acima estabelece como penalidade de aplicação compulsória a imposição de "multa proporcional ao dano causado pelo erário". Ou seja, a Constituição Federal estabelece que o "dano causado ao erário" é resultado indispensável quando verificada a ocorrência de possíveis irregularidades / ilegalidades na prestação de contas ao TCE/PR. Ao desenvolvermos um exercício hermenêutico ao contrário, não há falar em "irregularidade de contas" se não verificado o "dano causado ao erário" — ou seja, não se verifica a ocorrência de fato injurídico (irregularidade de contas) quando não se produz o resultado naturalístico que dele se espera ("dano causado ao erário").

#### II.D. DA INEXISTÊNCIA DE DOLO (DOLO DE DANO)

39. Outro argumento que pode ser utilizado para demonstrarmos a total improcedência da multa sugerida pela CGM é a ausência, por parte do agente público, de dolo no momento da formalização da prestação de contas sub examen. E ao nos referirmos ao conceito de dolo (aqui compreendido enquanto gênero) fazemos menção a uma modalidade específica de dolo, qual seja, o dolo de dano (espécie).

[...]

41. A distinção entre dolo genérico e dolo de dano é de suma importância para a tese aqui proposta. Explica-se: quando do envio das informações ao SIM-AM, é evidente que o agente público agiu com dolo — aqui compreendido como a vontade de fazer o envio de tais informações (conduta), e, mediante sua efetivação, atingir o resultado esperado com a prática desta conduta.

42. Entretanto, e em conformidade com o que foi explicitado no tópico anterior, não houve dano ao erário; portanto, não existiu lesão efetiva a um bem tutelado pelo ordenamento jurídico. Por conseguinte, não podemos falar da ocorrência de dolo de dano quando do envio, com atraso, de dados ao SIM-AM.

[...]

#### II.E. O ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE O ASSUNTO

46. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na análise de casos análogos aos dos autos, pacificou seu entendimento no sentido de que não fica caracterizada a prática do ato ilícito desde que o agente público tenha agido sem dolo de dano e não tenha causado prejuízo ao erário. Para ilustrarmos essa alegação segue adiante julgados do STJ sobre o tema:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS (SUPLEMENTARES E ESPECIAIS), POR PREFEITO, SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. ARTIGO 11, CAPUT E INCISO 1, DA LEI 8.429/92. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ACORDÃO DE ORIGEM QUE, A LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DO DOLO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O Tribunal de origem, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu, em face das circunstâncias fáticas dos autos, pela ausência do elemento subjetivo do ora agravado, necessário à caracterização da conduta ímproba, afirmando que, 'do material probatório coletado no processo, documentos e depoimentos em audiência, não é possível colher que houve dolo por parte do agente público. É certo que a prática é ilegal por não seguir os ditames constitucionais e legais acima citados, mas que - no caso concreto, é bom ressaltar - não pode ser alçada a ato de improbidade, pois não é possível visualizar dolo, má-fé ou desonestidade do gestor. (...) No caso concreto, das provas coletadas (depoimentos e dos documentos anexados ao processo), não é possível afirmar ou extrair que houve elemento volitivo, consubstanciado no dolo ou na má-fé de cometer a ilicitude e causar prejuízo ao Erário ou lesar princípios por parte do recorrido, como exige o STJ para configuração do ato de improbidade do art. 11 da Lei n. 8.429/1992'. (...)" (AgRg no RESP 1567170/RN, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016) (grifo nosso).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. ATRASO NA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8429/92. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Recurso Especial interposto contra acórdão que, por sua vez, manteve sentença de improcedência de AÇÃO Civil Pública, na qual o agravante postula a condenação dos agravados pela prática de ato de improbidade administrativa, consistente no retardamento da publicação de edições do Diário Oficial do Estado. Segundo a inicial, tal retardamento teve, como objetivo, permitir a indevida celebração de convênios (e a consequente abertura de crédito suplementar), entre o Estado de Goiás e diversos Municípios, do Programa "Asfalto Novo", dentro do prazo proibitivo, previsto na legislação eleitoral (art. 73, VI, a, da Lei 9.504/97). II. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta

do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 90 e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10<sup>º</sup> (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe 28/09/2011). III. NO caso, tanto a sentença, quanto o acórdão recorrido, à luz da prova dos autos, foram categóricos, ao decidir que, não obstante o atraso na publicação das edições do Diário Oficial do Estado, não fora demonstrado que (a) tenha ocorrido o indevido repasse de verbas públicas do Estado de Goiás aos Municípios; e (b) os agravados tenham agido com dolo, pois era normal no CERNE o atraso na publicação dos editais, pelo grande volume de serviços afetados à gráfica e, ao que tudo indica, à desorganização na concretização das atividades'. (AgRg no ARES 383.775/GO, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014) (grifo nosso).

47. Consoante foi demonstrado supra, o Gestor do FUMTRAN além de não ter agido com dolo, não causou dano ao patrimônio público. Por conseguinte, fica afastada a realização de conduta legal, pois estão ausentes os pressupostos exigidos para a configuração do ilícito administrativo.

8. A Diretoria de Protocolo, mediante Certidão de Decurso de Prazo n.º 1357/18 (peça 22), noticiou expirado, sem resposta, o prazo para o atendimento dos Ofícios de Contraditório n.º 3322/2018 (peça 13) e n.º 3323/2018 (peça 14), expedidos, respectivamente, aos gestores JOÃO EDSON DE LIMA e IVANES JOSEFI.

9. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3955/18 (peça 23), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise de contraditório, manifestando-se pela regularidade com ressalva e imposição de multa, nos seguintes termos:

**DA ANÁLISE TÉCNICA**

Em sede de contraditório o interessado argumenta que o atraso no envio dos dados do SIM-AM dos meses de agosto de outubro/2017 não obsteu a fiscalização e avaliação fiscal das contas da entidade, solicitando, ainda, o afastamento da multa prevista pelo descumprimento da obrigação.

Todavia, esta Unidade Técnica não detém prerrogativa para eximir a entidade dos atrasos constatados. Assim sendo, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1582/08-Tribunal Pleno), conclui-se pela ressalva em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM com a recomendação de aplicação de multa administrativa.

[...]

**DA MULTA**

Para fins de atribuição da responsabilidade pela referida multa prevista na L.C.E. n.º 113/2005, art. 87, III, "b", indica-se como agente diretamente responsável o gestor JOSÉ AIRSON HORST, CPF 435.801.149-72, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 824/18 (peça 24), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, manifesta nada opor à proposta pela regularidade com ressalva, divergindo, todavia no que tange à imposição de multa, como segue:

[...] alinhado aos preceitos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, notadamente a regra insculpida em seu art. 22, § 2º, sugere-se o afastamento da aplicação de multa ao gestor por conta do não cumprimento do prazo para a remessa de dados no SIM-AM, considerando o diminuto atraso nos meses de agosto (9 dias) e outubro (8 dias) e a inexistência de indícios de que tal conduta da administração municipal seja recorrente. [grifei]

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade com ressalva das contas em tela, ressaltando, porém, que a restrição deve ser consignada somente em relação à gestão de José Airson Horst, Presidente da entidade nos períodos em que ocorreram os atrasos indicados na instrução.

2. Conforme apontado pela Coordenadoria, o atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM de fato configura descumprimento de Agenda de Obrigações desta Corte. Assim, em que pese entender que a falha não justificaria a oposição de ressalva[9], em respeito ao entendimento predominante neste Tribunal, excepcionada minha posição pessoal, e considerando que a situação abrange obrigação do exercício das contas tratadas, endosso as manifestações técnicas e proponho a ressalva do item.

3. Outrossim, seguindo também a jurisprudência[10] predominante na Segunda Câmara deste Tribunal, discordo da proposta de penalizar o gestor com a multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, posto que o atraso verificado não foi relevante tanto em termos de frequência (meses afetados) quanto em número de dias.

4. Por fim, entendo que as contas dos demais gestores da entidade no exercício tratado, quais sejam, Ivanes Josefi e João Edson de Lima, devem ser julgadas regulares, visto não ter sido indicado na instrução nenhuma restrição quanto aos períodos de gestão destes.

5. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

I) Com fundamento no artigo 1º, III e no 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE GUARAPUAVA, relativas ao exercício de 2017, quanto à gestão de JOSÉ AIRSON HORST, Presidente da entidade no período de 16/08/2017 a 31/12/2017, sendo a ressalva decorrente de atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM no período;

II) Com fundamento no artigo 1º, III e no 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas do FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE GUARAPUAVA, relativas ao exercício de 2017, concernentes à gestão de IVANES JOSEFI, Diretor Geral da entidade entre 01/01/2017 e 05/02/2017, e à de JOÃO EDSON DE LIMA, Presidente entre 06/02/2017 e 15/08/2017.

6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Com fundamento no artigo 1º, III e no 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE

GUARAPUAVA, relativas ao exercício de 2017, quanto à gestão de JOSÉ AIRSON HORST, Presidente da entidade no período de 16/08/2017 a 31/12/2017, sendo a ressalva decorrente de atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM no período;

II) Com fundamento no artigo 1º, III e no 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas do FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE GUARAPUAVA, relativas ao exercício de 2017, concernentes à gestão de IVANES JOSEFI, Diretor Geral da entidade entre 01/01/2017 e 05/02/2017, e à de JOÃO EDSON DE LIMA, Presidente entre 06/02/2017 e 15/08/2017.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2019 – Sessão n.º 5.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Fundo".

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1921/18-CGM-Primeiro Exame (peça 10).

3. No Acórdão n.º 375/16-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, restou assim decidido:

I. julgar regulares as contas do Sr. Flávio Alexandre, como Diretor Geral do Fundo Municipal de Trânsito de Guarapuava no exercício de 2013 (especificamente no período de 04 a 31 de dezembro), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. julgar irregulares as contas do Sr. Edison José Sanches Filho, como Diretor Geral do Fundo Municipal de Trânsito de Guarapuava no exercício de 2013 (especificamente no período de 1º de janeiro a 03 de dezembro), com base no disposto no art. 16, III, "a", da LC/PR 113/05, em razão da ausência de Parecer do controle interno;

III. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Edison José Sanches Filho, em razão da irregularidade das contas;

4. No Acórdão n.º 4398/17-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, restou assim decidido:

I - CONHECER e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, com a manutenção integral do acórdão n.º 375/16, da Segunda Câmara desta Corte;

5. No Acórdão n.º 1415/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim decidido:

I. Julgar regulares as contas apresentadas pelo Fundo Municipal de Trânsito de Guarapuava, do exercício de 2016, com ressalvas em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM e regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, divergência entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM;

6. Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017 deste Tribunal.

7. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

8. Consistente em decisão e parecer lavrados em processos de Prestação de Contas Anual no âmbito desta Corte, quais sejam, Acórdão n.º 1414/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, exarado nos autos n.º 237033/17, e Parecer n.º 676/18, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, lançado nos autos n.º 221203/18.

9. Pois o atraso na alimentação do referido sistema desta Corte, que serve como suporte para a avaliação da gestão anual, não está intrinsecamente ligado ao conteúdo das contas, como pondera o Procurador Gabriel Guy Léger no Parecer n.º 575/18 (autos n.º 283039/18):

Como já consignado em outras manifestações, este Procurador entende que o atraso no encaminhado de informações ao SIM-AM não é causa de ressalva das contas, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), o que, evidentemente, não exonera a aplicação de sanção em face dos responsáveis, salvo quando apresentado motivo justificado.

10. São exemplos de precedentes na Segunda Câmara nos quais não houve a aplicação da sanção: - Acórdãos n.º 2687/18 (processo n.º 199755/18), n.º 2688/18 (processo n.º 280331/18), n.º 2689/18 (processo n.º 287220/18), n.º 2987/18 (processo n.º 249520/17) e n.º 2992/18 (processo n.º 253423/18), sob a relatoria do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO;

- Acórdãos n.º 2324/18 (processo n.º 304679/17), n.º 2403/18 (processo n.º 234182/17), n.º 2404/18 (processo n.º 254507/17) e n.º 2458/18 (processo n.º 264251/17), relatados pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES;

- Acórdãos n.º 2800/18 (protocolo n.º 270301/18), n.º 2803/18 (processo n.º 284663/18), n.º 2806/18 (protocolo n.º 293301/18), n.º 2899/18 (processo n.º 209025/18), n.º 2901/18 (processo n.º 232876/18) e n.º 2902/18 (processo n.º 272304/18), da lavra do AUDITOR THIAGO ALVAREZ PEDROSO.

**PROCESSO Nº: 228410/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO: MARCOS ALBERTO DIETRICH FILHO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 383/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. Prestação de Contas Anual. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MATEUS DO SUL. Exercício de 2017. 2. Saneamento, por ocasião do contraditório, da divergência entre o valor do total do superávit/déficit financeiro do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e o informado no sistema SIM/AM, consoante apresentação de novo demonstrativo. 3. Entrega com atraso dos dados do sistema SIM-AM. Ressalva, tendo em vista o entendimento predominante neste Tribunal, excepcionado o posicionamento pessoal do relator. Afastamento da multa, conforme jurisprudência. 4. Contas regulares com ressalva.

**RELATÓRIO**

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MATEUS DO SUL[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, MARCOS ALBERTO DIETRICH FILHO, CPF 036.750.609-26.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 24.836.271,37 (vinte e quatro milhões, oitocentos e trinta e seis mil, duzentos e setenta e um reais e trinta e sete centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

| Nº DO PROCESSO | ANO  | ASSUNTO                   | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO    | RESULTADO   |
|----------------|------|---------------------------|---------------|----------|-----------|---|
| 271753/14      | 2013 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 4532/2016 | Irregularidade das contas com aplicação de multa[3] |
| 838815/16      | 2013 | RECURSO DE REVISTA[4]     | CGM           | -        | -         | -   |
| 242536/15      | 2014 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 2787/2017 | Regular com ressalvas com aplicação de multa[5]     |
| 260864/16      | 2015 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | CGM           | ACO      | 3868/2018 | Regularidade com ressalva[6]                        |
| 295963/17      | 2016 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | CGM           | ACO      | 3659/2018 | Irregular com recomendação e multa[7]               |

4. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 1562/2018-CGM-Primeiro Exame (peça 9), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, apontou restrição denominada divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, assim representada:

**VALORES DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

| DESCRIÇÃO DO ITEM                      | BP - SIM AM (R\$) | BP - ENTIDADE (R\$) | DIFERENÇAS (R\$) |
|--|-------------------|---------------------|------------------|
| (...)                                  | (...)             | (...)               | (...)            |
| Total do superávit/déficit financeiro* | 961.980,41        | 0,00                | 961.980,41       |

OBS.: \* Refere-se ao total das fontes de recursos do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme MCASP – STN vigente para o exercício.

5. A unidade técnica noticiou ainda a entrega dos dados do SIM-AM com atraso[8], consoante tabela a seguir transcrita:

| Mês   | Ano  | Data Limite p/ Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|-------|------|----------------------|---------------|----------------|
| Junho | 2017 | 31/07/2017           | 07/08/2017    | 7              |

6. Tendo em vista tais apontamentos, a unidade manifestou-se no sentido de que “no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas” [grife], opinando pela concessão de contraditório[9] ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:

**PARTE IV - DAS MULTAS**

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

**a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução**

| DESCRIÇÃO   | RESPONSÁVEL                    | CPF            | TIPIFICAÇÃO   |
|---|--------------------------------|----------------|---|
| Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM. | MARCOS ALBERTO DIEDRICHS FILHO | 036.750.609-26 | Lei 4.320/64, art. 105 e 106 e art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g" |

**b) - Decorrentes de Ressalvas indicadas nesta Instrução**

| DESCRIÇÃO                               | RESPONSÁVEL                    | CPF            | TIPIFICAÇÃO  | MESES COM ENTREGA EM ATRASO |
|---|--------------------------------|----------------|--|-----------------------------|
| Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. | MARCOS ALBERTO DIEDRICHS FILHO | 036.750.609-26 | Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018, art. 10, § único - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b". | Junho                       |

7. O **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MATEUS DO SUL**, por meio da petição n.º 567894/18 (peças 14-15), firmada pelo gestor Marcos Alberto Diedrichs Filho, compareceu aos autos com defesa, alegando o que segue transcrito:

**I - RESTRICÃO**

Divergências de Saldo em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM.

Quanto à restrição apontada de divergência entre valores apresentados no SIM/AM e na contabilidade da Entidade esclarecemos que não existe diferença de valores. O que ocorreu é que o modo pelo qual o sistema contábil gerava o Quadro do Superávit / Déficit Financeiro, que compõe o Balanço Patrimonial, não estava compatível com o formato apresentado pelo MCASP-STN. Conforme pode ser verificado, o mesmo trazia apenas as colunas Saldo Ant., que na realidade trata-se de saldo da fonte para o exercício financeiro de 2017, onde totalizou, somando-se todas as fontes de Recursos, o valor de R\$ 3.646.373,80; para a coluna Passivo Financeiro totalizou R\$ 1.177.890,61; para a coluna Superávit Financeiro totalizou R\$ 2.468.483,19 e; para a coluna Déficit Financeiro o valor de R\$ 0,00.

[...]

Feitas as devidas correções, o sistema passou a gerar o relatório de forma correta, apresentando tanto nos dados do sim-am como nos dados da contabilidade municipal o valor de R\$ 961.980,41 como total do superávit/déficit financeiro do exercício anterior. Para sanar a irregularidade apontada juntamos a esse contraditório o Balanço Patrimonial devidamente corrigido, bem como sua publicação. (Anexo I)

**II — Ressalva com Multa**

Entrega dos dados do SIM/AM com atraso

Não obstante termos efetuado a entrega dos dados do SIM/AM, em atraso justificamos que tal procedimento não trouxe nenhum prejuízo ao controle fiscal da

Entidade.

Conforme constatado ocorreu um atraso de 07 (sete) dias na entrega do sim-am do mês de junho/2017, portanto, entendemos que não é um atraso que possa ter acarretado prejuízo à análise por parte da área técnica desse Tribunal de Contas. Sendo 2017 o primeiro ano da gestão, o setor de contabilidade, como outros, passaram por reestruturação, já que nesse exercício ocorreu movimentação do pessoal lotado no setor por motivos de aposentadoria e remanejamentos.

Além disso, o Fundo Municipal de Saúde não dispunha de um técnico contábil, sendo todos os serviços realizados pela contabilidade da Prefeitura.

No início de 2018 a Entidade foi incorporada à Entidade Prefeitura.

Diante do exposto e com a apresentação de novos documentos, requeremos a apreciação e aprovação deste processo, afastando tanto a restrição já identificada e sanada, quanto a indicação de aplicação de multa, considerando que o atraso não foi significativo, ocorreu diante dificuldades administrativas e não acarretou qualquer prejuízo à Entidade.

8. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, pela Instrução n.º 3836/18 (peça 15), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, procedeu à análise de contraditório, entendendo regularizado o item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, posto que o interessado encaminhou novo Balanço Patrimonial devidamente publicado (fls. 04 a 10, da peça 14), sendo que a “análise do documento acostado ao processo permite afastar a condição de anomalia apontada na instrução anterior”, conforme tabela apresentada, que demonstra a igualdade no saldo do total do superávit/déficit financeiro (R\$ 961.980,41) no Balanço Patrimonial da entidade e do sistema SIM-AM.

9. Quanto à entrega dos dados do SIM-AM com atraso, a unidade aduz que “não detém prerrogativa para eximir a entidade do atraso constatado”. Nestes termos, opina pela regularidade das contas com ressalva e pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor Marcos Alberto Diedrichs Filho.

10. O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 592/18 (peça 16), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifesta não se opor à apreciação do feito nos termos consignados pela unidade técnica, “deixando de opinar, contudo, pela aplicação da multa sugerida, visto que o atraso ocorreu apenas no mês de junho e por somente 7 dias, demonstrando não se tratar de prática reiterada nem desidiosa do gestor.”

11. Registra por fim que “este opinativo se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 138/2018, e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais outras irregularidades em procedimentos próprios, já que, conforme amplamente defendido em expedientes de prestação de contas referentes ao

exercício de 2015, o escopo de análise eleito por esta Corte é insuficiente para o exame das contas anuais das entidades sob a jurisdição deste Tribunal de Contas.”

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade com ressalva das contas em tela.

2. Nos termos indicados pela instrução, tem-se por regularizado o item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.

3. Já quanto à entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, embora a falha configure descumprimento da Agenda de Obrigações desta Corte, tenho que a mesma não justificaria a oposição de ressalva às contas[10]. Todavia, em respeito ao entendimento predominante neste Tribunal, excepcionada minha posição pessoal, e considerando que a situação abrange obrigação do exercício das contas tratadas, endosso as manifestações técnicas e proponho a ressalva do item.

4. Neste contexto, acompanhando também jurisprudência[11] predominante na Segunda Câmara deste Tribunal, discordo da proposta de penalizar o gestor com a multa do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/05, posto que o atraso verificado não foi relevante tanto em termos de frequência (meses afetados) quanto em número de dias.

5. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005:

- Julgue regulares com ressalva as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MATEUS DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de MARCOS ALBERTO DIEDRICHS FILHO, sendo a ressalva decorrente da entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

6. Certifico o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar regulares com ressalva as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MATEUS DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de MARCOS ALBERTO DIEDRICHS FILHO, sendo a ressalva decorrente da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 5.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. De acordo com a classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12, desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da

Administração Indireta - Fundo".

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1562/2018-CGM-Primeiro Exame (peça 9), atualizada pelo relator quanto aos resultados dos exercícios financeiros de 2015 e 2016.

3. No Acórdão n.º 4532/16-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, restou assim decidido:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus do Sul, nos termos do Art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, referentes ao exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Fernanda Garcia Sardanha;

II - Aplicar a multa prevista no artigo 87, §4º da Lei Orgânica, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), à Sra. Fernanda Garcia Sardanha, em razão da irregularidade das contas;

4. Protocolo em tramitação, ainda sem decisão de mérito.

5. No Acórdão n.º 2787/16-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim decidido:

I. Julgar regulares com ressalva as contas do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus do Sul, referentes ao exercício de 2014, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e pelo atraso no envio de dados a esta Corte;

II. Aplicar à gestora responsável a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pelo atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM;

6. Conforme o Sistema Trâmite desta Corte, verifique exarado no processo n.º 260864/16, o Acórdão n.º 3868/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que assim decidiu:

I. Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela regularidade das contas da Sra. Fernanda Garcia Sardanha (gestora de 01/01 a 21/09/2015), e da Sra. Vanessa Santos Andrade Hancz (gestora de 22/09 a 31/12/2015), responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde de São Mateus do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvando-se o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal, e a prestação de contas intempésta de "adiantamento para despesas de pronto pagamento", aplicando-se a multa do art. 87, III, "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, contra a Sra. Vanessa Santos Andrade Hancz.

7. Conforme o Sistema Trâmite desta Corte, verifique exarado no processo n.º 295963/17, o Acórdão n.º 3659/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que assim decidiu:

I. Julgar irregulares as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MATEUS DO SUL, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de VANESSA SANTOS ANDRADE HANCZ, (22/09/2015 – 06/03/2016), CPF 023.608.999-45 e de GRACIELI DE PAULA E SILVA (07/03/2016 – 31/12/2016), CPF 021.546.649-70, com base no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão de impropriedades constatadas no Relatório do controle interno;

II. recomendar aos gestores da Entidade que observem com mais atenção os prazos fixados em atos normativos desta Casa;

III. aplicar uma multa administrativa à sra. GRACIELI DE PAULA E SILVA (07/03/2016 – 31/12/2016), CPF 021.546.649-70, ex-gestora do fundo e uma multa administrativa ao sr. MARCOS ALBERTO DIETRICH FILHO, CPF n.º 036.750.609-26, atual Secretário Municipal com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, III, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da não disponibilização e dados eletrônicos dentro dos prazos fixados em ato normativo. Para fins de execução da decisão, ressalte-se que as irregularidades foram cometidas após o exercício financeiro de 2014, portanto, depois da entrada em vigor da Lei Complementar 168/14;

8. Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017 deste Tribunal.

9. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

10. Pois o atraso na alimentação do referido sistema desta Corte, que serve como suporte para a avaliação da gestão anual, não está intrinsecamente ligado ao conteúdo das contas, como pondera o Procurador Gabriel Guy Léger no Parecer n.º 575/18 (autos n.º 283039/18):

Como já consignado em outras manifestações, este Procurador entende que o atraso no encaminhamento de informações ao SIM-AM não é causa de ressalva das contas, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), o que, evidentemente, não exonera a aplicação de sanção em face dos responsáveis, salvo quando apresentado motivo justificado.

11. São exemplos de precedentes daquele órgão fracionário nos quais não houve a aplicação da sanção:

- Acórdãos n.º 2687/18 (processo n.º 199755/18), n.º 2688/18 (processo n.º 280331/18), n.º 2689/18 (processo n.º 287220/18), n.º 2987/18 (processo n.º 249520/17) e n.º 2992/18 (processo n.º 253423/18), sob a relatoria do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO;

- Acórdãos n.º 2324/18 (processo n.º 304679/17), n.º 2403/18 (processo n.º 234182/17), n.º 2404/18 (processo n.º 254507/17) e n.º 2458/18 (processo n.º 264251/17), relatados pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES;

- Acórdãos n.º 2800/18 (protocolo n.º 270301/18), n.º 2803/18 (processo n.º 284663/18), n.º 2806/18 (protocolo n.º 293301/18), n.º 2899/18 (processo n.º 209025/18), n.º 2901/18 (processo n.º 232876/18) e n.º 2902/18 (processo n.º 272304/18), da lavra do AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

**PROCESSO Nº: 231888/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA**

**INTERESSADO: JURACI DAS GRACAS ARAUJO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 384/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA.** Prestação de Contas Anual. INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA. Exercício de 2017. 2. Saneamento de restrição referente à ausência de encaminhamento e/ou publicação do Balanço Patrimonial conforme especificado pela Instrução Normativa n.º 140/18, tendo em vista a atualização do cadastro do contador responsável junto a esta Corte. 3. Saneamento de restrição referente à ausência de encaminhamento do Relatório de Controle Interno nos termos da Instrução Normativa n.º 140/18, mediante atualização do cadastro do contador responsável junto a esta Corte. 4. Saneamento de restrição relativa à Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR, considerada a atualização do cadastro do contador responsável junto a este Tribunal. 5. Ressalva quanto à entrega dos dados do SIM-AM com atraso, tendo em vista o entendimento predominante neste Tribunal, excepcionado o posicionamento pessoal do relator, com imposição de multa em face da frequência e magnitude dos atrasos, conforme jurisprudência. 6. Contas regulares com ressalva, com aplicação, à gestora, da multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05.

**RELATÓRIO**  
 Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL – IPMCA[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de JURACI DAS GRACAS ARAUJO[2], CPF 831.030.749-72, Superintendente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 4.996.000,00 (quatro milhões, novecentos e noventa e seis mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[3]:

| Nº DO PROCESSO | ANO  | ASSUNTO                   | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO    | RESULTADO                        |
|----------------|------|---------------------------|---------------|----------|-----------|----------------------------------|
| 264811/14      | 2013 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 4562/2017 | Regular com ressalvas[4]         |
| 233987/15      | 2014 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 4175/2017 | Regular com ressalvas[5]         |
| 223861/16      | 2015 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 4881/2017 | Regular                          |
| 288673/17      | 2016 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 715/2018  | Regular com ressalvas e multa[6] |

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1624/18-CGM-Primeiro Exame (peça 11), firmada pelo Analista de Controle Carlos Aparecido Baqueta, apontou as seguintes restrições às contas:

i) Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, haja vista ter sido considerado nulo o documento apresentado (e sua publicação), posto que o contabilista que o assina (Cleverson de Freitas) não é o mesmo cadastrado no sistema deste Tribunal como responsável técnico da entidade no período (Adeline Simão de Deus);

ii) Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, pois o documento apresentado foi considerado nulo pela instrução, haja visto não ter sido assinado pelo responsável pelo controle interno cadastrado no sistema deste Tribunal (Léa Silva Santos) – quem subscreve o Relatório é João Alceu Bassetti;

iii) Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR, considerada nula pela instrução, haja vista que o contabilista ao qual se refere a Certidão (Cleverson de Freitas) não está cadastrado como responsável técnico pela entidade perante este Tribunal (Adeline Simão de Deus).

5. A instrução indicou ainda a ocorrência de intempetividade no envio dos dados do sistema SIM-AM[7], consoante tabela a seguir transcrita:

| Mês       | Ano  | Data Limite p/ Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|-----------|------|----------------------|---------------|----------------|
| Abertura  | 2017 | 02/05/2017           | 14/06/2017    | 43             |
| Janeiro   | 2017 | 02/05/2017           | 20/07/2017    | 79             |
| Fevereiro | 2017 | 31/05/2017           | 25/07/2017    | 55             |
| Março     | 2017 | 31/05/2017           | 26/07/2017    | 56             |
| Abril     | 2017 | 30/06/2017           | 26/07/2017    | 26             |
| Mai       | 2017 | 30/06/2017           | 09/11/2017    | 132            |
| Junho     | 2017 | 31/07/2017           | 09/11/2017    | 101            |
| Julho     | 2017 | 31/08/2017           | 09/11/2017    | 70             |
| Agosto    | 2017 | 02/10/2017           | 13/11/2017    | 42             |
| Setembro  | 2017 | 31/10/2017           | 14/11/2017    | 14             |
| Outubro   | 2017 | 30/11/2017           | 06/12/2017    | 6              |
| Novembro  | 2017 | 15/01/2018           | 16/01/2018    | 1              |

6. A unidade manifestou que as questões levantadas ensejam o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[8] à gestora, aduzindo que:

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

| DESCRIÇÃO   | RESPONSÁVEL          | CPF            | TIPIFICAÇÃO  |
|---|----------------------|----------------|--|
| Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.  | JURACY ARAÚJO BESTEL | 831.030.749-72 | Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"          |
| Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações. | JURACY ARAÚJO BESTEL | 831.030.749-72 | Lei 4320/64 Capítulo IV, arts. 105 e 106 e Instrução Normativa nº 140/2018 - TCE/PR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b", art. 87, IV, "g" e Acórdão nº 4037/17-TP |
| Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR   | JURACY ARAÚJO BESTEL | 831.030.749-72 | Artigo 20 do Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade, instituído pela Resolução CFC nº 1.370/2011 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"                   |

b) - Decorrente de ressalva indicada nesta instrução

| DESCRIÇÃO                               | RESPONSÁVEL          | CPF            | TIPIFICAÇÃO  | MESES COM ENTREGA EM ATRASO   |
|---|----------------------|----------------|--|---|
| Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. | JURACY ARAÚJO BESTEL | 831.030.749-72 | Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018, art. 10, § único - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b". | Abertura, Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro, Outubro, Novembro |

7. O INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, por meio da petição n.º 521525/18 (peças 15-18), firmada por sua Superintendente, Juraci das Graças Araujo, compareceu aos autos com defesa, cuja essência segue transcrita:

1) Foi atualizado o cadastro do Responsável Técnico, sendo: Cleverson de Freitas data de 04/07/2017 a 31/12/2018.

2) Segue anexo a Certidão de Regularidade Profissional, emitido pelo site crc.pr no acesso restrito.

3) O Relatório de Controle Interno segue assinado pelo responsável cadastrado no período da análise.

Ante todo o exposto, requer-se de Vossa Excelência acolher os esclarecimentos apresentados, para que seja revista a Instrução que conclui pela irregularidade das contas.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3728/18 (peça 19), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembercker, procedeu à análise de contraditório, reproduzindo observação constante no primeiro exame das contas, em seus termos:

1.1 - DA ANÁLISE DAS RESSALVAS  
 MULTAS DECORRENTES DE ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

[...]

DA DEFESA

Não houve manifestação do interessado nesta oportunidade em relação ao presente apontamento.

DA MULTA

Para fins de atribuição da responsabilidade pela referida multa prevista na L.C.E. n.º 113/2005, art. 87, III, "b", indica-se como agente diretamente responsável o gestor JURACY ARAUJO BESTEL, CPF 831.030.749-72, que na data limite para cumprimento da obrigação respondeu pela Administração.

CONCLUSÃO: RESSALVA COM MULTA

1.2 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

CONTROLE INTERNO

Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.

[...]

DA ANÁLISE TÉCNICA

Em sede de contraditório o interessado encaminha novo Relatório do Controle Interno (peça processual n.º 18), estruturado conforme disposições previstas na Instrução Normativa n.º 140/2018, deste Tribunal. O responsável pelo Controle Interno emitiu parecer concluindo pela REGULARIDADE dos atos de gestão relativamente ao exercício financeiro de 2017.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

RESULTADO PATRIMONIAL

Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.

[...]

DA ANÁLISE TÉCNICA

Em sede de contraditório o interessado justifica que atualizou o cadastro do responsável técnico junto a este Tribunal. Agora, procedendo-se à análise do Balanço Patrimonial devidamente publicado constante das peças processuais n.º 5 e 6, pode-se afastar a condição de anomalia apontada na instrução anterior, conforme demonstrado:

[...]

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

OUTRAS VERIFICAÇÕES

Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR

[...]

DA ANÁLISE TÉCNICA

Em sede de contraditório o interessado encaminha cópia da Certidão de regularidade Profissional do responsável técnico pela contabilidade do Instituto (peça processual n.º 17), regularizando, desta forma, o presente apontamento.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

9. Assim, conclui que as contas estão regulares, com ressalva relativa à entrega dos dados do SIM-AM com atraso, falha que permite a imputação da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 a Juraci das Graças Araújo.

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 557/18 (peça 19), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, acompanha o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa, nos seguintes termos:

Subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal, nada tem a opor este Ministério Público em relação à apreciação do feito nos moldes por ela consignados.

11. Registra ao final que "este opinativo se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 138/2018, e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais outras irregularidades em procedimentos próprios, já que, conforme amplamente defendido em expedientes de prestação de contas referentes ao exercício de 2015, o escopo de análise eleito por esta Corte é insuficiente para o exame das contas anuais das entidades sob a jurisdição deste Tribunal de Contas."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade com ressalva das contas em tela.

2. Quanto às restrições inicialmente apontadas relativas à ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno e à Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR, deixo de propor ressalva ou sanção, haja vista o opinativo técnico no sentido da regularização de todas as questões, consoante descrito no Relatório precedente. Observo, em complementação a este, que a regularização do Relatório do Controle Interno se deu em face da apresentação de novo documento subscrito por Lea Silva Santos, responsável pelo controle interno cadastrada no sistema deste Tribunal.

3. Quanto à entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, embora a falha configure descumprimento da Agenda de Obrigações desta Corte, tenho que a mesma não justificaria a aposição de ressalva[9]. Todavia, em respeito ao entendimento predominante neste Tribunal e tendo em conta que a situação abrange obrigação do exercício das contas tratadas, endosso as manifestações técnicas e proponho a ressalva do item.

4. Outrossim, seguindo também a jurisprudência predominante na neste Tribunal[10], endosso a proposta de penalizar a gestora com uma multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, dada a relevância dos atrasos em termos de frequência

(meses afetados) e de número de dias.

5. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da senhora JURACI DAS GRAÇAS ARAUJO, Superintendente da entidade no período, sendo a ressalva decorrente da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

II) aplique a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 à senhora JURACI DAS GRAÇAS ARAUJO, em face da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da senhora JURACI DAS GRAÇAS ARAUJO, Superintendente da entidade no período, sendo a ressalva decorrente da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

II) Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 à senhora JURACI DAS GRAÇAS ARAUJO, em face da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2019 – Sessão n.º 5.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário".

2. Observo que, embora o nome da gestora esteja grafado no ofício de encaminhamento das contas (peça 3) como JURACI DAS GRAÇAS ARAUJO, em seu contraditório (peça 16) o mesmo figura como JURACY DAS GRAÇAS ARAUJO. De outra parte, a Coordenadoria de Gestão Municipal indica o nome, em sua primeira instrução (peça 11), como sendo JURACY ARAUJO BESTEL, e na instrução de contraditório (peça 19), tanto esta grafia (fl. 3) quanto JURACI DAS GRAÇAS ARAUJO (fls. 10 e 11). A referência a JURACY ARAUJO BESTEL, a seu turno, consta também do extrato de atuação do feito (peça 2) e do Recibo de Petição Intermediária do contraditório (peça 15). Considerando o que indicam as assinaturas de próprio punho da responsável e que as divergências podem, ao menos em parte, decorrer de alteração no estado civil da mesma, e tendo em vista que cabe ao jurisdicionado manter seus dados atualizados perante este Tribunal, o presente acórdão assume como correto o registro tal como consta no cadastro, qual seja, JURACI DAS GRAÇAS ARAUJO, resguardadas as transcrições efetuadas seguintes os registros originais.

3. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1624/18-CGM-Primeiro Exame (peça 11).

4. No Acórdão n.º 4562/17-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim decidido:

I. Julgar regulares com ressalvas as contas do Instituto Previdenciário Municipal de Cerro Azul, referentes ao exercício de 2013, em razão da terceirização das funções da assessoria jurídica, do posterior credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social e do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual.

5. No Acórdão n.º 4175/17-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim decidido:

I- Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela REGULARIDADE as contas do INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, exercício de 2014, de responsabilidade da sua Superintendente, Sra. Josemara da Guia de Araújo, CPF 825.544.209-04, com RESSALVAS em decorrência da Extrapolação do Limite da Taxa de Administração fixada em Lei Própria para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS.

6. No Acórdão n.º 715/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, restou assim decidido:

I – Julgar REGULAR com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005) a prestação de Contas Anual do INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM – mês 13, de responsabilidade da Sra. Josemara da Guia de Araújo.

7. Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017 deste Tribunal.

8. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

9. Pois o atraso na alimentação do referido sistema desta Corte, que serve como suporte para a avaliação da gestão anual, não está intrinsecamente ligado ao conteúdo das contas, como pondera o Procurador Gabriel Guy Léger no Parecer n.º 575/18 (autos n.º 283039/18):

Como já consignado em outras manifestações, este Procurador entende que o atraso no encaminhamento de informações ao SIM-AM não é causa de ressalva das contas, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), o que, evidentemente, não exonera a aplicação de sanção em face dos responsáveis, salvo quando apresentado motivo justificado.

10. Inobstante a previsão do art. 87, § 2º da Lei Complementar n.º 113/05, os precedentes recentes na Segunda Câmara tem sido, quando cabível, no sentido de aplicar somente uma sanção ao responsável, e não uma para cada atraso. Neste sentido, veja-se:

- Acórdãos n.º 3099/18 (autos n.º 286941/18), n.º 3101/18 (autos n.º 295983/18) e n.º 3222/18 (autos n.º 290043/18), de relatoria do AUDITOR THIAGO ALVAREZ PEDROSO;

- Acórdãos n.º 3089/18 (autos n.º 308143/17), e n.º 3209/18 (autos n.º 285526/17), relatados pelo Conselheiro IVENS ZSCHÖERPER LINHARES;

- Acórdãos n.º 2448/18 (autos n.º 214866/17) e n.º 3082/18 (autos n.º 267904/18), da lavra do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA;

- Acórdãos n.º 3198/18 (autos n.º 295688/17) e n.º 3199/18 (autos n.º 300088/17), de relatoria do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

PROCESSO Nº: 280846/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, JOSE CARLOS DELA TORRE, SILVIO BUCH

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 385/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO

MUNICÍPIO DE PARANACITY. 2. Regularização, por ocasião do contraditório, do item o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. 3. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Ressalva, tendo em vista o entendimento predominante neste Tribunal, excepcionado o posicionamento pessoal do relator. Imposição de multa aos dois gestores, conforme jurisprudência, em face da magnitude e frequência dos atrasos. 4. Contas regulares com ressalva, com aplicação, aos gestores, da multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05.

**RELATÓRIO**

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de JOSE CARLOS DELA TORRE, CPF 012.670.199-72, Presidente da entidade no período de 01/01/2017 a 29/07/2017, e SILVIO BUCH, CPF 171.127.619-72, ocupante do referido cargo de 30/07/2017 a 31/12/2017.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 4.237.000,00 (quatro milhões, duzentos e trinta e sete mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

| Nº DO PROCESSO | ANO  | ASSUNTO                   | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO    | RESULTADO                                       |
|----------------|------|---------------------------|---------------|----------|-----------|---|
| 249545/14      | 2013 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 2758/2016 | Outros[3]                                       |
| 575938/16      | 2013 | RECURSO DE REVISTA        | CGM           | ACO      | 3637/2018 | Provimento parcial - Regular com ressalva[4]    |
| 241564/15      | 2014 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 5802/2016 | Regular com aplicação de multa[5]               |
| 257685/16      | 2015 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 3000/2017 | Regular com ressalvas com aplicação de multa[6] |
| 300380/17      | 2016 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | CGM           | ACO      | 2363/2018 | Regular com ressalvas com aplicação de multa[7] |

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1331/18-CGM-Primeiro Exame (peça 11), firmada pela Analista de Controle Celia Regina Paes Landim da Silva Marques, apontou restrição denominada o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, assim descrita:

O relatório do controle interno, anexo à peça nº 07, não apresenta o conteúdo mínimo definido no modelo 5 da Instrução Normativa nº 140/2018 – TCE/PR, pois no item 6 – síntese das avaliações – não apresenta os itens de Investimentos (Enquadramento da carteira de investimentos - Resolução CMN nº 3.922 e Comitê de Investimento instalado e operante) e Taxa de Administração (Legalidade da instauração da Taxa de Administração e obediência ao limite legal e Utilização de recursos previdenciários em finalidades vedadas), com as respectivas conclusões.

5. A unidade noticiou ainda ter havido a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso[8], consoante tabela a seguir transcrita:

| Mês       | Ano  | Data Limite p/ Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|-----------|------|----------------------|---------------|----------------|
| Abertura  | 2017 | 02/05/2017           | 11/09/2017    | 132            |
| Janeiro   | 2017 | 02/05/2017           | 11/09/2017    | 132            |
| Fevereiro | 2017 | 31/05/2017           | 11/09/2017    | 103            |
| Março     | 2017 | 31/05/2017           | 12/09/2017    | 104            |
| Abril     | 2017 | 30/06/2017           | 29/12/2017    | 182            |
| Maio      | 2017 | 30/06/2017           | 29/12/2017    | 182            |
| Junho     | 2017 | 31/07/2017           | 07/01/2018    | 160            |
| Julho     | 2017 | 31/08/2017           | 10/01/2018    | 132            |
| Agosto    | 2017 | 02/10/2017           | 11/01/2018    | 101            |
| Setembro  | 2017 | 31/10/2017           | 11/01/2018    | 72             |
| Outubro   | 2017 | 30/11/2017           | 11/01/2018    | 42             |
| Dezembro  | 2017 | 28/02/2018           | 30/03/2018    | 30             |
| Abertura  | 2017 | 02/05/2017           | 11/09/2017    | 132            |

6. Em face de tais apontamentos, a unidade manifestou-se pela concessão de contraditório[9] ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de restrições indicadas nesta Instrução

| DESCRIÇÃO  | RESPONSÁVEL | CPF            | TIPIFICAÇÃO   |
|--|-------------|----------------|---|
| O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. | SILVIO BUCH | 171.127.619-72 | Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE, 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g" |

b) - Decorrentes de ressalvas indicadas nesta instrução

| DESCRIÇÃO                               | RESPONSÁVEL            | CPF            | TIPIFICAÇÃO  | MESES COM ENTREGA EM ATRASO                       |
|---|------------------------|----------------|--|---|
| Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. | JOSE CARLOS DELA TORRE | 012.670.199-72 | Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018, art. 10, § único - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b". | Abertura, Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio  |
| Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. | SILVIO BUCH            | 171.127.619-72 | Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018, art. 10, § único - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b". | Junho, Julho, Agosto, Setembro, Outubro, Dezembro |

7. O senhor SILVIO BUCH, após prorrogação de prazo, compareceu aos autos por meio da petição n.º 565409/18 (peças 24-26), requerendo a este Tribunal "reconhecer e declarar a regularidade das contas [...], afastando-se plenamente quaisquer sanções" (grifei), pleito que fundamentou alegando, em síntese, que:

a) a sistemática de remessa de dados por meio de sistema informatizado seria "incompatível" com a especialização dos servidores da entidade;

- b) o art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05, que regulamenta a aplicação da multa indicada, não deixaria clara a hipótese de sua imposição em face do atraso "nas remessas mensais ou anuais";
- c) conforme jurisprudência indicada[10], estaria "pacificado" nesta Corte o entendimento de que caberia tão somente uma multa "caso a entidade atrasasse a remessa de encerramento da prestação de contas";
- d) a sanção proposta pela unidade técnica seria desproporcional em vista dos vencimentos líquidos do gestor;
- e) a conduta não prejudicou a análise das contas;
- f) medidas de treinamento e acompanhamento teriam sido tomadas no sentido de evitar a reincidência;
- g) os apontamentos da instrução seriam devidos a equívocos de interpretação, sem a existência de má-fé.

8. De outra feita, o senhor JOSE CARLOS DELA TORRE, intimado por meio do Ofício de Contraditório n.º 2837/18-DP (peça 14), não se manifestou, conforme comprova a Certidão de Decurso de Prazo n.º 1332/18-DP (peça 28).

9. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3940/18 (peça 29), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise do contraditório, entendendo sanada a restrição relativa ao Relatório do Controle Interno, haja vista a juntada de nova peça, com as devidas correções.

10. No que tange aos atrasos na alimentação do sistema SIM-AM, todavia, a unidade técnica reitera opinativo anterior pela manutenção da ressalva e aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05.

11. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 935/18 (peça 30), da lavra da Procuradora Valéria Borba, acompanha o opinativo técnico, manifestando-se "pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa indicada."

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade com ressalva das contas tratadas.

2. Seguindo o que consta da instrução, com a juntada de Relatório do Controle Interno devidamente ajustado às normativas de regência, tem-se como sanado o item o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, razão pela qual deixo de propor ressalva ou alguma sanção quanto ao apontamento.

3. Quanto à entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, embora a falha configure descumprimento da Agenda de Obrigações desta Corte, tenho que a mesma não justificaria a aposição de ressalva[11]. Todavia, em respeito ao entendimento predominante neste Tribunal e tendo em conta que a situação abrange obrigação do exercício das contas tratadas, endosso as manifestações técnicas e proponho a ressalva do item.

4. Outrossim, seguindo também a jurisprudência predominante na Primeira Câmara[12], endosso a proposta de penalizar cada gestor com uma multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, dada a relevância dos atrasos em termos de frequência (meses afetados) e de número de dias. Registro, neste contexto, que, conforme tabela constante do Relatório precedente, tanto o senhor Jose Carlos Dela Torre quanto seu sucessor na gestão da entidade, senhor Silvio Buch, tiveram atrasos expressivos e frequentes no cumprimento da obrigação dentro do exercício das contas tratadas.

5. Nestes termos, destaco não ser possível acatar o pedido do senhor Silvio Buch para que a sanção seja afastada, posto que a situação verificada não guarda semelhança com os precedentes por ele invocados, justamente em termos de frequência e expressividade dos atrasos, não sendo crível afastar a sanção pecuniária com base nas alegações de ordem administrativa trazidas por este gestor. No mais, registro que o artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05, que prevê a aplicação da multa, é claro ao estabelecer que a mesma decorre de descumprimento de ato normativo emitido por este Tribunal, o qual, na espécie, foi adequadamente indicado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

6. Do exposto, proponho que esta Corte:

- I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de JOSE CARLOS DELA TORRE e de SILVIO BUCH, Presidentes da entidade no período de 01/01/2017 a 29/07/2017 e de 30/07/2017 a 31/12/2017 respectivamente, em razão do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;
- II) Aplique a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 a JOSE CARLOS DELA TORRE e a SILVIO BUCH em face do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de JOSE CARLOS DELA TORRE e de SILVIO BUCH, Presidentes da entidade no período de 01/01/2017 a 29/07/2017 e de 30/07/2017 a 31/12/2017 respectivamente, em razão do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;
- II) Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 a JOSE CARLOS DELA TORRE e a SILVIO BUCH em face do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 5.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciária".

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1331/18-CGM-Primeiro Exame (peça 11), atualizada pelo relator quanto ao resultado do exercício financeiro de 2013 e 2016.

3. No Acórdão n.º 2758/16-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim decidido:

1) que esta Corte Julgue pela IRREGULARIDADE as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, exercício de 2013, de responsabilidade de sua Presidente, Sra. Fátima Regina Grande, CPF 326.699.179-68, Gestora do período de 01/01/13 até 28/07/13, e do Sr. José Carlos Dela Torre, CPF 012.670.199-72, Gestor no período de 29/07/13 até 31/12/13, em razão da Falta de Encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva Publicação, considerada ainda a hipótese de a Publicação não atender as especificações;

2) com aplicações de RESSALVAS em decorrência da Falta de Credenciamento das Instituições para receberem as Aplicações dos Recursos do RPPS, Funções de Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 TCE/PR; Funções Técnicas de Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 TCE/PR e, também, Inconsistência no Registro do Passivo Atuarial em Relação ao Laudo Respeetivo ao exercício de 2013;

3) com DETERMINAÇÃO ao Responsável para que, no prazo de 180 dias, comprove a finalização do processo de credenciamento das Instituições Financeiras aptas a receberem Recursos do RPPS nos termos do Acórdão 2368/12 – Pleno TCE/PR e da Portaria 440/13 do Ministério da Previdência Social.

4) com RECOMENDAÇÃO ao Gestor para que mantenha a solicitação junto ao Poder Executivo de Paranacity no sentido de que o Contador efetivo da Prefeitura passe a atender ao Instituto de Previdência e, ainda, para que o Responsável avalie a possível tomada de providências no sentido da contratação de um Assessor Jurídico, nos termos do Prejulgado nº 06 – TCE/PR via concurso público, com redução da jornada de trabalho e com revisão de plano de carreira.

5) Por fim, determine-se a aplicação de multa ao Gestor Responsável, Sr. José Carlos Dela Torre, CPF 012.670.199-72, conforme previsão do art. 87, IV, "g" da L.C.E 113/05, em decorrência da Falta de Encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva Publicação, considerada ainda a hipótese de a Publicação não atender as especificações.

6. No Acórdão n.º 3637/18-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, restou assim decidido:

Conhecer e, no mérito, pelo provimento em parte do presente Recurso de Revista, para: VII. Julgar pela regularidade com ressalva das contas do Instituto de Previdência Social do Município de Paranacity, referentes ao exercício de 2013, modificando-se o item I do Acórdão recorrido;

VIII. Ressalvar o saneamento, no curso da instrução do processo, da impropriedade relativa ao balanço patrimonial;

IX. Manter as ressalvas do item II (em decorrência da falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações dos recursos do RPPS, das funções da assessoria jurídica e da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 e da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo);

X. Excluir a determinação constante do item III;

XI. Manter as recomendações contidas no item IV;

XII. Afastar a multa administrativa imposta pelo item V.

7. No Acórdão n.º 5802/16-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, restou assim decidido:

I. Julgar pela regularidade das contas do Instituto de Previdência Social do Município de Paranacity, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. José Carlos Dela Torre, CPF n.º 012.670.199-72, Presidente da entidade no exercício; e

II. Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. José Carlos Dela Torre, diante do atraso no envio dos dados eletrônicos no Sistema SIM-AM relativos ao mês 13 (encerramento).

8. No Acórdão n.º 3000/17-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, restou assim decidido:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, REGULARES as contas, RESSALVANDO: (I) a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2015; (II) o atraso de 134 (cento e trinta e quatro) dias na entrega da prestação eletrônica, correspondente aos dados do mês 13 do SIM-AM, em ofensa ao disposto no artigo 12, parágrafo único, da Instrução Normativa n.º 108/2015 – TCE/PR;

II - aplicar a multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor José Carlos Dela Torre, em razão do atraso na entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM, contrariando o disposto no artigo 12, parágrafo único, da Instrução Normativa n.º 108/2015;

9. No Acórdão n.º 2363/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, restou assim decidido:

I – Julgar REGULARES com RESSALVAS as contas do Instituto de Previdência Social do Município de Paranacity, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. José Carlos Dela Torre, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II – aplicar, ao Sr. José Carlos Dela Torre, 1 (uma) multa, com base no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em face dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

8. Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017 deste Tribunal.

9. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

10. Estão referidas no contraditório as seguintes decisões, com seus respectivos excertos:

- Do Acórdão n.º 2296/17-Primeira Câmara, da lavra do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, exarado no processo n.º 265564/16:

"Tendo-se em vista que o atraso de 11 (onze) dias na entrega do mês 13 do SIM – AM não se mostrou expressivo e não prejudicou a análise das contas, tampouco a fiscalização deste Tribunal, deixo de aplicar a multa proposta pela unidade técnica em face de tal irregularidade, ressaltando, ainda, o atraso de um dia no envio das contas anuais."

- Do Acórdão n.º 2295/17-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, exarado no processo n.º 263782/16:

"Na medida em que o atraso não foi expressivo, tampouco houve prejuízo à análise das contas ou à atividade de fiscalização deste Tribunal, afasto a ressalva das contas e deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica."

- Do Acórdão n.º 4519/16-Primeira Câmara, da lavra do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, exarado no processo n.º 270033/15:

"II. Recomendar ao Fundo de Abastecimento Alimentar de Curitiba que obedeça aos prazos de remessas dos dados do SIM-AM."

- Do Acórdão n.º 4493/17-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, exarado no processo n.º 196251/13:

"Além disso, de acordo com a instrução do processo, verifico que o atraso para o 6º bimestre do sistema SIM-AM, efetivamente, foi de 43 dias, e a entrega da prestação de contas, propriamente dita, efetuada no dia 01/04/2013, ocorreu dentro do prazo regimental (30 de abril)."

Da mesma forma, o atraso de 38 dias para a entrega do 6º bimestre do sistema SIM-AP, não trouxe nenhum prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, bem como, não afetaram a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal.

Portanto, nestas contas, tendo em vista a inexistência de outras impropriedades, fundado no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, e ainda, por entender que a responsabilização deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar a multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005."

- Do Acórdão n.º 4997/17-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, exarado no processo n.º 636817/17:

"Sob esse prisma, tenho que se impõe o provimento do presente expediente recursal, notadamente pelo fato de, nesse sentido, existir inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, homenageando, assim, os princípios da razoabilidade, segurança jurídica, boa-fé, estabilidade das decisões e proteção da confiança."

Neste contexto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO do presente recurso de revista, de modo a excluir a multa imposta pelo Plenário desta Corte de Contas, exarada no Acórdão n.º 3500/17.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites, e posteriormente, encerre-se e arquivem-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Casa de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER e, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO do presente recurso de revista, de modo a excluir a multa imposta pelo Plenário desta Corte de Contas, exarada no Acórdão n.º 3500/17;"

11. Pois o atraso na alimentação do referido sistema desta Corte, que serve como suporte para a avaliação da gestão anual, não está intrinsecamente ligado ao conteúdo das contas, como pondera o Procurador Gabriel Guy Léger no Parecer n.º 575/18 (autos n.º 283039/18);

Como já consignado em outras manifestações, este Procurador entende que o atraso no encaminhamento de informações ao SIM-AM não é causa de ressalva das contas, haja vista que a falta apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), o que, evidentemente, não exonera a aplicação de sanção em face dos responsáveis, salvo quando apresentado motivo justificado.

12. Inobstante a previsão do art. 87, § 2º da Lei Complementar n.º 113/05, precedentes recentes desta Primeira Câmara tem sido, quando cabível, no sentido de aplicar somente uma sanção ao responsável, e não uma para cada atraso. Neste sentido, veja-se:

- Acórdãos n.º 3166/18 (autos n.º 236260/18) e n.º 3570/18 (autos n.º 251516/17), de relatoria do Conselheiro NESTOR BAPTISTA;

- Acórdãos n.º 3664/18 (autos n.º 289207/18), n.º 3375/18 (autos n.º 303818/17) e n.º 187/19 (autos n.º 320135/17), de relatoria do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES;

- Acórdãos n.º 179/19 (autos n.º 270448/17), n.º 180/19 (autos n.º 282900/17) e n.º 182/19 (autos n.º 308917/17), de relatoria do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO;

- Acórdão n.º 2179/18 (autos n.º 211445/18), de relatoria do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA;

- Acórdãos n.º 3593/18 (autos 281680/18), n.º 3681/18 (autos n.º 297544/18) e n.º 3682/18 (autos n.º 301215/18), de relatoria do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA;

**PROCESSO Nº: 305660/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA**

**INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA, DORIS DE JESUS LUCAS MOYA, PAULA TAMYRIS MOYA, ROSANA MEIRE CAZADEI REZENDE**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 386/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. Prestação de Contas Anual. AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA. Exercício de 2017. 2. Saneamento, por ocasião do contraditório, da restrição denominada divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, tendo em vista a apresentação de novo Balanço Patrimonial, devidamente publicado. 3. Entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso. Ressalva, tendo em vista o entendimento predominante neste Tribunal, excepcionado o posicionamento pessoal do relator. Imposição de multa a todas as gestoras da entidade no exercício, conforme jurisprudência deste Tribunal, considerando a frequência e a magnitude dos atrasos. 4. Contas regulares com ressalva, com aplicação, às gestoras, da multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05.

**RELATÓRIO**

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade das senhoras DORIS DE JESUS LUCAS MOYA, CPF 501.971.939-00, Presidente da entidade no período de 01/01/2017 a 04/07/2017, Paula Tamyris Moya, CPF 066.721.529-89, Presidente no período de 05/07/2017 a 30/09/2017, e Rosana Meire Cazadei Rezende, CPF 643.075.819-20, Presidente no período de 01/10/2017 a 31/12/2017.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 5.918.144,70 (cinco milhões, novecentos e dezoito mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

| Nº DO PROCESSO | ANO  | ASSUNTO                      | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO   | RESULTADO                                |
|----------------|------|------------------------------|---------------|----------|----------|--|
| 245582/14      | 2013 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL    | CMEX          | ACO      | 751/16   | Irregularidade com ressalvas e multas[3] |
| 259773/15      | 2014 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL    | DP            | ACO      | 144/2018 | Regular com ressalvas[4]                 |
| 256514/16      | 2015 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL    | DP            | ACO      | 646/2018 | Regular com ressalvas[5]                 |
| 304059/17      | 2016 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL[6] | GCNB          | -        | -        | -  |

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1053/18-CGM-Primeiro Exame (peça 10), firmada pela Analista de Controle Eliane Maria Comparim Santos, apontou restrição denominada divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, representadas na tabela a seguir, sendo ainda que não teria sido localizada a publicação do Balanço Patrimonial:

**VALORES DO EXERCÍCIO ATUAL**

| DESCRIÇÃO DO ITEM                      | BP - SIM AM (R\$) | BP - ENTIDADE (R\$) | DIFERENÇAS (R\$) |
|--|-------------------|---------------------|------------------|
| Ativo circulante                       | 254.107,78        | 254.107,78          | 0,00             |
| Ativo não circulante                   | 220.161,53        | 220.161,53          | 0,00             |
| Total do ativo                         | 474.269,31        | 474.269,31          | 0,00             |
| Ativo financeiro                       | 252.706,77        | 254.106,77          | -1.400,00        |
| Ativo permanente                       | 221.562,54        | 220.162,54          | 1.400,00         |
| Saldo Patrimonial                      | 230.278,11        | 230.278,11          | 0,00             |
| Saldo dos atos potenciais ativos       | 35.142,02         | 35.142,02           | 0,00             |
| Passivo circulante                     | 243.882,98        | 243.882,98          | 0,00             |
| Passivo não circulante                 | 0,00              | 0,00                | 0,00             |
| Total do passivo                       | 243.882,98        | 243.882,98          | 0,00             |
| Total do patrimônio líquido            | 230.386,33        | 230.386,33          | 0,00             |
| Total do passivo e patrimônio líquido  | 474.269,31        | 474.269,31          | 0,00             |
| Passivo financeiro                     | 243.991,20        | 243.991,20          | 0,00             |
| Passivo permanente                     | 0,00              | 0,00                | 0,00             |
| Saldo dos atos potenciais passivos     | 13.222,60         | 13.222,60           | 0,00             |
| Total do superávit/déficit financeiro* | 8.715,57          | 12.839,70           | -4.124,13        |

OBS.: \* Refere-se ao total das fontes de recursos do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme MCASP – STN vigente para o exercício.

5. A instrução indicou ainda a intempetividade no envio dos dados do sistema SIM-AM[7], consoante tabela a seguir transcrita:

| Mês          | Ano  | Data Limite p/ Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|--------------|------|----------------------|---------------|----------------|
| Abertura     | 2017 | 02/05/2017           | 04/07/2017    | 63             |
| Janeiro      | 2017 | 02/05/2017           | 29/08/2017    | 119            |
| Fevereiro    | 2017 | 31/05/2017           | 30/08/2017    | 91             |
| Março        | 2017 | 31/05/2017           | 08/09/2017    | 100            |
| Abril        | 2017 | 30/06/2017           | 11/09/2017    | 73             |
| Mai          | 2017 | 30/06/2017           | 12/09/2017    | 74             |
| Junho        | 2017 | 31/07/2017           | 12/09/2017    | 43             |
| Julho        | 2017 | 31/08/2017           | 13/09/2017    | 13             |
| Agosto       | 2017 | 02/10/2017           | 09/10/2017    | 7              |
| Outubro      | 2017 | 30/11/2017           | 26/02/2018    | 88             |
| Novembro     | 2017 | 15/01/2018           | 02/03/2017    | 46             |
| Dezembro     | 2017 | 28/02/2018           | 24/04/2018    | 55             |
| Encerramento | 2017 | 02/04/2018           | 01/05/2018    | 29             |

6. Em face dos apontamentos retro, a unidade manifestou-se pela concessão de contraditório[8] às gestoras, apontando a possibilidade de aplicação das seguintes sanções:

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

| DESCRIÇÃO   | RESPONSÁVEL                  | CPF            | TIPIFIKAÇÃO  |
|---|------------------------------|----------------|--|
| Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM. | DORIS DE JESUS LUCAS MOYA    | 501.971.939-00 | Lei 4.320/64, arts. 105 e 106 e Art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g" |
| Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM. | PAULA TAMYRIS MOYA           | 066.721.529-89 | Lei 4.320/64, arts. 105 e 106 e Art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g" |
| Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM. | ROSANA MEIRE CAZADEI REZENDE | 643.075.819-20 | Lei 4.320/64, arts. 105 e 106 e Art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g" |

b) - Decorrentes de ressalvas indicadas nesta instrução

| DESCRIÇÃO                               | RESPONSÁVEL                  | CPF            | TIPIFIKAÇÃO  | MESES COM ENTREGA EM ATRASO                       |
|---|------------------------------|----------------|--|---|
| Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. | DORIS DE JESUS LUCAS MOYA    | 501.971.939-00 | Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018, art. 10, § único - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b". | Abertura, Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio  |
| Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. | PAULA TAMYRIS MOYA           | 066.721.529-89 | Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018, art. 10, § único - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b". | Junho, Julho                                      |
| Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. | ROSANA MEIRE CAZADEI REZENDE | 643.075.819-20 | Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018, art. 10, § único - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b". | Agosto, Outubro, Novembro, Dezembro, Encerramento |

7. A senhora ROSANA MEIRE CAZADEI REZENDE, por meio da petição nº 430503/18 (peças 16-19), encaminhou documentação que inclui Comunicação Interna nº 008/2018 da Autarquia Municipal de Educação, firmada por sua Contadora, Daiane Tozato Gama, na qual se alega o seguinte:

Referente as divergências encontradas nas contas do Balanço Patrimonial do Sistema utilizado por esta entidade versus arquivo enviado pelo SIM-AM. Em resposta ao CI nº 12/2018 (Prefeitura Municipal de Cambira).

Houve a mudança de sistema operacional no mês de outubro de 2017, no qual esta entidade fez a conversão do sistema operacional antigo (IPM SISTEMAS LTDA) para (PRYSMA SYSTEM – INFORMÁTICA CONSULTORIA LTDA).

Devido ao processo metódico do sistema/contabilidade houve problema de conversão e implantação no qual fomos regularizando a parametrização conforme a demanda.

Devido esse acontecimento houve as diferenças de saldo a seguir:

1) Referente à diferença apontada por este Tribunal de R\$ 1.400,00 a maior na

BP do Sistema Operacional no Ativo Financeiro, se deu por erro de parametrização do demonstrativo, onde o valor de R\$ 1.400,00 foi incorporado ao total do ativo financeiro, sendo que se trata de conta de natureza PATRIMONIAL. Sendo assim, mantem-se o valor declarado no arquivo SIM-AM. Conforme demonstração de lançamentos abaixo. Portanto o valor do Ativo Financeiro passa de R\$ 254.106,77 para o valor R\$ 252.706,77 e o valor do Ativo Permanente passa de R\$ 220.162,54 para R\$ 221.562,54.

[...]

2) Referente à diferença a menor no BP do sistema operacional apontado no saldo de exercícios anteriores das contas: "DIREITOS CONTRATUAIS A EXECUTAR" e "OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS A EXECUTAR" versus o arquivo SIM-AM, se deu por falha na implantação do sistema que foi trocado no período de outubro/2017. Onde na parametrização do Demonstrativo do Balanço Patrimonial tais valores não integraram as devidas contas. Prevalecendo, portanto, o saldo do arquivo SIM-AM. Conforme demonstração abaixo.

Portanto o valor de "DIREITOS CONTRATUAIS A EXECUTAR" passa de R\$ 1.440,31 para R\$ 35.142,02, e o valor de "OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS A EXECUTAR" de R\$ 0,00 para R\$ 11.737,60.

[...]

8. Ademais, encaminha novo Balanço Patrimonial (peça 18), com o comprovante de sua publicação (peça 19).

9. Consoante Certidão de Decurso de Prazo nº 1060/18-DP (peça 22), as demais responsáveis, DORIS DE JESUS LUCAS MOYA e Paula Tamyris Moya, não apresentaram defesa.

10. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 3709/18 (peça 23), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, procedeu à análise de contraditório, afirmando, quanto às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, que a "análise do documento acostado ao processo [Balanço Patrimonial] permite afastar a condição de anomalia apontada na instrução anterior". (Grife)

11. Quanto à entrega dos dados do SIM-AM com atraso, a Coordenadoria discorre que:

Em sede de contraditório o interessado argumenta que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu de conversão do sistema de gestão utilizado para o cumprimento da obrigação. Solicita, desta forma, o afastamento da multa administrativa evidenciada na instrução anterior.

Todavia, no âmbito desta Unidade Técnica, entende-se que a justificativa apresentada não permite eximir a entidade dos atrasos constatados. Assim sendo, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), conclui-se pela ressalva em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM com a recomendação de aplicação de multa administrativa.

12. Para fins de atribuição da responsabilidade pela multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, aponta as gestoras que na data limite para o cumprimento da obrigação respondiam pela administração da autarquia, conforme tabelas adiante reproduzidas:

| Mês       | Ano  | Data Limite p/ Envio | Data do Envio | Dias de Atraso | Responsável                                  |
|-----------|------|----------------------|---------------|----------------|--|
| Abertura  | 2017 | 02/05/2017           | 04/07/2017    | 63             | DORIS JESUS LUCAS MOYA<br>CPF 501.971.939-00 |
| Janeiro   | 2017 | 02/05/2017           | 29/08/2017    | 119            |  |
| Fevereiro | 2017 | 31/05/2017           | 30/08/2017    | 91             |  |
| Março     | 2017 | 31/05/2017           | 08/09/2017    | 100            |  |
| Abril     | 2017 | 30/06/2017           | 11/09/2017    | 73             |  |
| Mai       | 2017 | 30/06/2017           | 12/09/2017    | 74             |  |

| Mês   | Ano  | Data Limite p/ Envio | Data do Envio | Dias de Atraso | Responsável                              |
|-------|------|----------------------|---------------|----------------|--|
| Junho | 2017 | 31/07/2017           | 12/09/2017    | 43             | PAULA TAMYRIS MOYA<br>CPF 066.721.529-89 |
| Julho | 2017 | 31/08/2017           | 13/09/2017    | 13             |  |

| Mês          | Ano  | Data Limite p/ Envio | Data do Envio | Dias de Atraso | Responsável  |
|--------------|------|----------------------|---------------|----------------|--|
| Agosto       | 2017 | 02/10/2017           | 09/10/2017    | 7              | ROSANA MEIRE CAZADEI REZENDE<br>CPF 643.075.819-20 |
| Outubro      | 2017 | 30/11/2017           | 26/02/2018    | 88             |  |
| Novembro     | 2017 | 15/01/2018           | 02/03/2018    | 46             |  |
| Dezembro     | 2017 | 28/02/2018           | 24/04/2018    | 55             |  |
| Encerramento | 2017 | 02/04/2018           | 01/05/2018    | 29             |  |

13. Conclui ao final que, conforme artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, as contas estão regulares com as ressalvas descritas (relativas às entregas dos dados do SIM-AM com atraso), podendo ser aplicada multa em razão dos fatos indicados.

14. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 658/18 (peça 24), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, manifesta-se nos seguintes termos: Consoante o opinativo do órgão instrutivo, esta Procuradoria de Contas propugna aprovação com ressalvas da Prestação de Contas encaminhada pela Autarquia Municipal de Educação de Cambira, atinente ao exercício financeiro de 2017, sem prejuízo das multas elencadas na Instrução nº 3709/18 - CGM. [grife]

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO  
Acolho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade com ressalva das contas em tela.

2. De fato, consoante indicado pela unidade de instrução, com o encaminamento de novo Balanço Patrimonial devidamente publicado, houve o saneamento do item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.

3. Quanto à entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, embora a falha configure descumprimento de Agenda de Obrigações desta Corte, tenho que a mesma não justificaria a aposição de ressalva às contas[9]. Todavia, em respeito ao entendimento predominante neste Tribunal e considerando que a situação abrange obrigação do exercício das contas tratadas, endosso as manifestações técnicas e proponho a ressalva do item, que, conforme indicado na instrução, deve abranger os

períodos de gestão de todas as responsáveis pela entidade em 2017.

4. Outrossim, seguindo também a jurisprudência predominante nesta Primeira Câmara[10], endosso a proposta de penalizar cada gestora com uma multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, dada a relevância dos atrasos em termos de frequência (meses afetados) e número de dias.

5. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÂMBIRA, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade das senhoras DORIS DE JESUS LUCAS MOYA, Presidente da entidade no período de 01/01/2017 a 04/07/2017, Paula Tamyris Moya, Presidente no período de 05/07/2017 a 30/09/2017, e Rosana Meire Cazadei Rezende, Presidente no período de 01/10/2017 a 31/12/2017, sendo a ressalva decorrente do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

II) Aplique a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 a DORIS DE JESUS LUCAS MOYA, a PAULA TAMYRIS MOYA e a ROSANA MEIRE CAZADEI REZENDE, em face do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÂMBIRA, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade das senhoras DORIS DE JESUS LUCAS MOYA, Presidente da entidade no período de 01/01/2017 a 04/07/2017, Paula Tamyris Moya, Presidente no período de 05/07/2017 a 30/09/2017, e Rosana Meire Cazadei Rezende, Presidente no período de 01/10/2017 a 31/12/2017, sendo a ressalva decorrente do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

II) Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 a DORIS DE JESUS LUCAS MOYA, a PAULA TAMYRIS MOYA e a ROSANA MEIRE CAZADEI REZENDE, em face do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 5.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Autarquia."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1053/18-CGM-Primeiro Exame (peça 10).

3. No Acórdão n.º 751/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Artágio Mattos Leão, restou assim decidido:

I. Julgar pela IRREGULARIDADE das contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÂMBIRA, exercício de 2013, de responsabilidade de sua Presidente, Sra. Dóris de Jesus Lucas Moya, CPF 501.971.939-00, em razão da Falta de Repasse de Contribuições Patronais para o INSS no valor de R\$ 242.462,63 (duzentos e quarenta e dois mil quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), RESSALVANDO a Ausência de Encaminhamento do Parecer de Controle Interno; Ausência de Encaminhamento do Relatório de Funcionamento na Unidade de Controle Interno ou da composição do quadro da Unidade Controle Interno; Falta de Encaminhamento do Relatório do Controle Interno; Funções da Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao prejulgado nº 06 e Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao prejulgado nº 06.

II. Determinar a aplicação de uma multa à Gestora Responsável, Sra. Dóris de Jesus Lucas Moya, CPF 501.971.939-00, prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, "g", em função da irregularidade apontada quanto a Falta de Repasse de Contribuições Patronais ao INSS.

III. Determinar a aplicação de uma multa à gestora responsável, Sra. Dóris de Jesus Lucas Moya, CPF 501.971.939-00, prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, I, "b", diante da inobservância da Instrução Normativa 97/2014, quanto ao encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno.

4. No Acórdão n.º 144/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, restou assim decidido:

I. Julgar regulares com ressalva as contas da Autarquia Municipal de Educação de Cambira, referentes ao exercício de 2014, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e pela regularização posterior do exercício das funções da assessoria jurídica e da contabilidade;

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

5. No Acórdão n.º 646/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim decidido:

I- Julgar regulares as contas da Autarquia Municipal de Educação de Cambira, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Doris de Jesus Lucas Moya, Presidente da entidade no período de 19/1/2015 a 6/2/2015, do Sr. Maurílio Santos, Prefeito Municipal e gestor da entidade no período de 7/2/2015 a 8/2/2015, e da Sra. Angélica Beatriz Previati, Presidente da entidade no período de 9/2/2015 a 31/12/2016, ressaltando o exercício do cargo de Contador por servidor ocupante de cargo em comissão, em desacordo com o Prejulgado n.º 6 deste Tribunal.

6. Processo em trâmite neste Tribunal, ainda sem decisão definitiva, redistribuído ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

7. Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017 deste Tribunal.

8. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

9. Pois o atraso na alimentação do referido sistema desta Corte, que serve como suporte para a avaliação da gestão anual, não está intrinsecamente ligado ao conteúdo das contas, como pondera o Procurador Gabriel Guy Léger no Parecer n.º 575/18 (autos n.º 283039/18):

Como já consignado em outras manifestações, este Procurador entende que o atraso no encaminhado de informações ao SIM-AM não é causa de ressalva das contas, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), o que, evidentemente, não exonera a aplicação de sanção em face dos responsáveis, salvo quando apresentado motivo justificado.

10. Inobstante a previsão do art. 87, § 2º da Lei Complementar n.º 113/05, precedentes recentes desta Corte tem sido, quando cabível, no sentido de aplicar somente uma sanção ao responsável, e não uma para cada atraso. Neste sentido, veja-se:

- Acórdãos n.º 3166/18 (autos n.º 236260/18) e n.º 3570/18 (autos n.º 251516/17), de relatoria do Conselheiro NESTOR BAPTISTA;

- Acórdãos n.º 3664/18 (autos n.º 289207/18), n.º 3375/18 (autos n.º 303818/17) e n.º 187/19 (autos

n.º 320135/17), de relatoria do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES;  
- Acórdãos n.º 179/19 (autos n.º 270448/17), n.º 180/19 (autos n.º 282900/17) e n.º 182/19 (autos n.º 308917/17), de relatoria do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO;  
- Acórdão n.º 2179/18 (autos n.º 211445/18), de relatoria do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA;  
- Acórdãos n.º 3593/18 (autos 281680/18), n.º 3681/18 (autos n.º 297544/18) e n.º 3682/18 (autos n.º 301215/18), de relatoria do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA;

**PROCESSO Nº: 305660/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÂMBIRA**

**INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÂMBIRA, DORIS DE JESUS LUCAS MOYA, PAULA TAMYRIS MOYA, ROSANA MEIRE CAZADEI REZENDE**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 386/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. Prestação de Contas Anual. AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÂMBIRA. Exercício de 2017. 2. Saneamento, por ocasião do contraditório, da restrição denominada divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, tendo em vista a apresentação de novo Balanço Patrimonial, devidamente publicado. 3. Entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso. Ressalva, tendo em vista o entendimento predominante neste Tribunal, excepcionado o posicionamento pessoal do relator. Imposição de multa a todas as gestoras da entidade no exercício, conforme jurisprudência deste Tribunal, considerando a frequência e a magnitude dos atrasos. 4. Contas regulares com ressalva, com aplicação, às gestoras, da multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05.

**RELATÓRIO**

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÂMBIRA[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade das senhoras DORIS DE JESUS LUCAS MOYA, CPF 501.971.939-00, Presidente da entidade no período de 01/01/2017 a 04/07/2017, Paula Tamyris Moya, CPF 066.721.529-89, Presidente no período de 05/07/2017 a 30/09/2017, e Rosana Meire Cazadei Rezende, CPF 643.075.819-20, Presidente no período de 01/10/2017 a 31/12/2017.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 5.918.144,70 (cinco milhões, novecentos e dezoito mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

| Nº DO PROCESSO | ANO  | ASSUNTO                      | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO   | RESULTADO                                |
|----------------|------|------------------------------|---------------|----------|----------|--|
| 245582/14      | 2013 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL    | CMEX          | ACO      | 751/16   | Irregularidade com ressalvas e multas[3] |
| 259773/15      | 2014 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL    | DP            | ACO      | 144/2018 | Regular com ressalvas[4]                 |
| 256514/16      | 2015 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL    | DP            | ACO      | 646/2018 | Regular com ressalvas[5]                 |
| 304059/17      | 2016 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL[6] | GCNB          | -        | -        | -  |

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1053/18-CGM-Primeiro Exame (peça 10), firmada pela Analista de Controle Eliane Maria Comparim Santos, apontou restrição denominada divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, representadas na tabela a seguir, sendo ainda que não teria sido localizada a publicação do Balanço Patrimonial:

**VALORES DO EXERCÍCIO ATUAL**

| DESCRIÇÃO DO ITEM                      | BP - SIM AM (R\$) | BP - ENTIDADE (R\$) | DIFERENÇAS (R\$) |
|--|-------------------|---------------------|------------------|
| Ativo circulante                       | 254.107,78        | 254.107,78          | 0,00             |
| Ativo não circulante                   | 220.161,53        | 220.161,53          | 0,00             |
| Total do ativo                         | 474.269,31        | 474.269,31          | 0,00             |
| Ativo financeiro                       | 252.706,77        | 254.106,77          | -1.400,00        |
| Ativo permanente                       | 221.562,54        | 220.162,54          | 1.400,00         |
| Saldo Patrimonial                      | 230.278,11        | 230.278,11          | 0,00             |
| Saldo dos atos potenciais ativos       | 35.142,02         | 35.142,02           | 0,00             |
| Passivo circulante                     | 243.882,98        | 243.882,98          | 0,00             |
| Passivo não circulante                 | 0,00              | 0,00                | 0,00             |
| Total do passivo                       | 243.882,98        | 243.882,98          | 0,00             |
| Total do patrimônio líquido            | 230.386,33        | 230.386,33          | 0,00             |
| Total do passivo e patrimônio líquido  | 474.269,31        | 474.269,31          | 0,00             |
| Passivo financeiro                     | 243.991,20        | 243.991,20          | 0,00             |
| Passivo permanente                     | 0,00              | 0,00                | 0,00             |
| Saldo dos atos potenciais passivos     | 13.222,60         | 13.222,60           | 0,00             |
| Total do superávit/déficit financeiro* | 8.715,57          | 12.839,70           | -4.124,13        |

OBS.: \* Refere-se ao total das fontes de recursos do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme MCASP – STN vigente para o exercício.

5. A instrução indicou ainda a intempetividade no envio dos dados do sistema SIM-AM(7), consoante tabela a seguir transcrita:

| Mês          | Ano  | Data Limite p/ Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|--------------|------|----------------------|---------------|----------------|
| Abertura     | 2017 | 02/05/2017           | 04/07/2017    | 63             |
| Janeiro      | 2017 | 02/05/2017           | 29/08/2017    | 119            |
| Fevereiro    | 2017 | 31/05/2017           | 30/08/2017    | 91             |
| Março        | 2017 | 31/05/2017           | 08/09/2017    | 100            |
| Abril        | 2017 | 30/06/2017           | 11/09/2017    | 73             |
| Mai          | 2017 | 30/06/2017           | 12/09/2017    | 74             |
| Junho        | 2017 | 31/07/2017           | 12/09/2017    | 43             |
| Julho        | 2017 | 31/08/2017           | 13/09/2017    | 13             |
| Agosto       | 2017 | 02/10/2017           | 09/10/2017    | 7              |
| Outubro      | 2017 | 30/11/2017           | 26/02/2018    | 88             |
| Novembro     | 2017 | 15/01/2018           | 02/03/2017    | 46             |
| Dezembro     | 2017 | 28/02/2018           | 24/04/2018    | 55             |
| Encerramento | 2017 | 02/04/2018           | 01/05/2018    | 29             |

6. Em face dos apontamentos retro, a unidade manifestou-se pela concessão de contraditório[8] às gestoras, apontando a possibilidade de aplicação das seguintes sanções:

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

| DESCRIÇÃO   | RESPONSÁVEL                  | CPF            | TIPIFICAÇÃO  |
|---|------------------------------|----------------|--|
| Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM. | DORIS DE JESUS LUCAS MOYA    | 501.971.939-00 | Lei 4.320/64, arts. 105 e 106 e Art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g" |
| Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM. | PAULA TAMYRIS MOYA           | 066.721.529-89 | Lei 4.320/64, arts. 105 e 106 e Art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g" |
| Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM. | ROSANA MEIRE CAZADEI REZENDE | 643.075.819-20 | Lei 4.320/64, arts. 105 e 106 e Art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g" |

b) - Decorrentes de ressalvas indicadas nesta instrução

| DESCRIÇÃO                               | RESPONSÁVEL                  | CPF            | TIPIFICAÇÃO  | MESES COM ENTREGA EM ATRASO                       |
|---|------------------------------|----------------|--|---|
| Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. | DORIS DE JESUS LUCAS MOYA    | 501.971.939-00 | Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018, art. 10, § único - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b". | Abertura, Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio  |
| Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. | PAULA TAMYRIS MOYA           | 066.721.529-89 | Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018, art. 10, § único - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b". | Junho, Julho                                      |
| Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. | ROSANA MEIRE CAZADEI REZENDE | 643.075.819-20 | Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018, art. 10, § único - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b". | Agosto, Outubro, Novembro, Dezembro, Encerramento |

7. A senhora ROSANA MEIRE CAZADEI REZENDE, por meio da petição nº 430503/18 (peças 16-19), encaminhou documentação que inclui Comunicação Interna nº 008/2018 da Autarquia Municipal de Educação, firmada por sua Contadora, Daiane Tozato Gama, na qual se alega o seguinte: Referente as divergências encontradas nas contas do Balanço Patrimonial do Sistema utilizado por esta entidade versus arquivo enviado pelo SIM-AM. Em resposta ao CI nº 12/2018 (Prefeitura Municipal de Cambira) Houve a mudança de sistema operacional no mês de outubro de 2017, no qual esta entidade fez a conversão do sistema operacional antigo (IPM SISTEMAS LTDAS)

para (PRYSMA SYSTEM – INFORMÁTICA CONSULTORIA LTDA). Devido ao processo metódico do sistema/contabilidade houve problema de conversão e implantação no qual fomos regularizando a parametrização conforme a demanda.

Devido esse acontecimento houve as diferenças de saldo a seguir:

3) Referente à diferença apontada por este Tribunal de R\$ 1.400,00 a maior na BP do Sistema Operacional no Ativo Financeiro, se deu por erro de parametrização do demonstrativo, onde o valor de R\$ 1.400,00 foi incorporado ao total do ativo financeiro, sendo que se trata de conta de natureza PATRIMONIAL. Sendo assim, mantém-se o valor declarado no arquivo SIM-AM. Conforme demonstração de lançamentos abaixo. Portanto o valor do Ativo Financeiro passa de R\$ 254.106,77 para o valor R\$ 252.706,77 e o valor do Ativo Permanente passa de R\$ 220.162,54 para R\$ 221.562,54.

[...]

4) Referente à diferença a menor no BP do sistema operacional apontado no saldo de exercícios anteriores das contas: "DIREITOS CONTRATUAIS A EXECUTAR" e "OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS A EXECUTAR" versus o arquivo SIM-AM, se deu por falha na implantação do sistema que foi trocado no período de outubro/2017. Onde na parametrização do Demonstrativo do Balanço Patrimonial tais valores não integraram as devidas contas. Prevalecendo, portanto, o saldo do arquivo SIM-AM. Conforme demonstração abaixo.

Portanto o valor de "DIREITOS CONTRATUAIS A EXECUTAR" passa de R\$ 1.440,31 para R\$ 35.142,02, e o valor de "OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS A EXECUTAR" de R\$ 0,00 para R\$ 11.737,60.

[...]

8. Ademais, encaminha novo Balanço Patrimonial (peça 18), com o comprovante de sua publicação (peça 19).

9. Consoante Certidão de Decurso de Prazo nº 1060/18-DP (peça 22), as demais responsáveis, DORIS DE JESUS LUCAS MOYA e Paula Tamyris Moya, não apresentaram defesa.

10. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 3709/18 (peça 23), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, procedeu à análise de contraditório, afirmando, quanto às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, que a "análise do documento acostado ao processo [Balanço Patrimonial] permite afastar a condição de anomalia apontada na instrução anterior". (Grifei)

11. Quanto à entrega dos dados do SIM-AM com atraso, a Coordenadoria discorre que:

Em sede de contraditório o interessado argumenta que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu de conversão do sistema de gestão utilizado para o cumprimento da obrigação. Solicita, desta forma, o afastamento da multa administrativa evidenciada na instrução anterior.

Todavia, no âmbito desta Unidade Técnica, entende-se que a justificativa apresentada não permite eximir a entidade dos atrasos constatados. Assim sendo, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), conclui-se pela ressalva em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM com a recomendação de aplicação de multa administrativa.

12. Para fins de atribuição da responsabilidade pela multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, aponta as gestoras que na data limite para o cumprimento da obrigação respondiam pela administração da autarquia, conforme tabelas adiante reproduzidas:

| Mês       | Ano  | Data Limite p/ Envio | Data do Envio | Dias de Atraso | Responsável                                  |
|-----------|------|----------------------|---------------|----------------|--|
| Abertura  | 2017 | 02/05/2017           | 04/07/2017    | 63             | DORIS JESUS LUCAS MOYA<br>CPF 501.971.939-00 |
| Janeiro   | 2017 | 02/05/2017           | 29/08/2017    | 119            |  |
| Fevereiro | 2017 | 31/05/2017           | 30/08/2017    | 91             |  |
| Março     | 2017 | 31/05/2017           | 08/09/2017    | 100            |  |
| Abril     | 2017 | 30/06/2017           | 11/09/2017    | 73             |  |
| Mai       | 2017 | 30/06/2017           | 12/09/2017    | 74             |  |

| Mês   | Ano  | Data Limite p/ Envio | Data do Envio | Dias de Atraso | Responsável                              |
|-------|------|----------------------|---------------|----------------|--|
| Junho | 2017 | 31/07/2017           | 12/09/2017    | 43             | PAULA TAMYRIS MOYA<br>CPF 066.721.529-89 |
| Julho | 2017 | 31/08/2017           | 13/09/2017    | 13             |  |

| Mês          | Ano  | Data Limite p/ Envio | Data do Envio | Dias de Atraso | Responsável  |
|--------------|------|----------------------|---------------|----------------|--|
| Agosto       | 2017 | 02/10/2017           | 09/10/2017    | 7              | ROSANA MEIRE CAZADEI REZENDE<br>CPF 643.075.819-20 |
| Outubro      | 2017 | 30/11/2017           | 26/02/2018    | 88             |  |
| Novembro     | 2017 | 15/01/2018           | 02/03/2018    | 46             |  |
| Dezembro     | 2017 | 28/02/2018           | 24/04/2018    | 55             |  |
| Encerramento | 2017 | 02/04/2018           | 01/05/2018    | 29             |  |

13. Conclui ao final que, conforme artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, as contas estão regulares com as ressalvas descritas (relativas às entregas dos dados do SIM-AM com atraso), podendo ser aplicada multa em razão dos fatos indicados.

14. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 658/18 (peça 24), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, manifesta-se nos seguintes termos: Consoante o opinativo do órgão instrutivo, esta Procuradoria de Contas propugna aprovação com ressalvas da Prestação de Contas encaminhada pela Autarquia Municipal de Educação de Cambira, atinente ao exercício financeiro de 2017, sem prejuízo das multas elencadas na Instrução nº 3709/18 - CGM. [grifei] FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade com ressalva das contas em tela.

2. De fato, consoante indicado pela unidade de instrução, com o encaminhamento de novo Balanço Patrimonial devidamente publicado, houve o saneamento do item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados

enviados pelo SIM/AM.

3. Quanto à entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, embora a falha configure descumprimento de Agenda de Obrigações desta Corte, tenho que a mesma não justificaria a oposição de ressalva às contas[9]. Todavia, em respeito ao entendimento predominante neste Tribunal e considerando que a situação abrange obrigação do exercício das contas tratadas, endosso as manifestações técnicas e proponho a ressalva do item, que, conforme indicado na instrução, deve abranger os períodos de gestão de todas as responsáveis pela entidade em 2017.

4. Outrossim, seguindo também a jurisprudência predominante nesta Primeira Câmara[10], endosso a proposta de penalizar cada gestora com uma multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, dada a relevância dos atrasos em termos de frequência (meses afetados) e número de dias.

5. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÂMBIRA, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade das senhoras DORIS DE JESUS LUCAS MOYA, Presidente da entidade no período de 01/01/2017 a 04/07/2017, Paula Tamyris Moya, Presidente no período de 05/07/2017 a 30/09/2017, e Rosana Meire Cazadei Rezende, Presidente no período de 01/10/2017 a 31/12/2017, sendo a ressalva decorrente do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

II) Aplique a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 a DORIS DE JESUS LUCAS MOYA, a PAULA TAMYRIS MOYA e a ROSANA MEIRE CAZADEI REZENDE, em face do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÂMBIRA, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade das senhoras DORIS DE JESUS LUCAS MOYA, Presidente da entidade no período de 01/01/2017 a 04/07/2017, Paula Tamyris Moya, Presidente no período de 05/07/2017 a 30/09/2017, e Rosana Meire Cazadei Rezende, Presidente no período de 01/10/2017 a 31/12/2017, sendo a ressalva decorrente do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

II) Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 a DORIS DE JESUS LUCAS MOYA, a PAULA TAMYRIS MOYA e a ROSANA MEIRE CAZADEI REZENDE, em face do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 5.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Autarquia."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1053/18-CGM-Primeiro Exame (peça 10).

3. No Acórdão n.º 751/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão Mattos Leão, restou assim decidido:

I. Julgar pela IRREGULARIDADE das contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÂMBIRA, exercício de 2013, de responsabilidade de sua Presidente, Sra. Dóris de Jesus Lucas Moya, CPF 501.971.939-00, em razão da Falta de Repasse de Contribuições Patronais para o INSS no valor de R\$ 242.462,63 (duzentos e quarenta e dois mil quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), RESSALVANDO a Ausência de Encaminhamento do Parecer de Controle Interno; Ausência de Encaminhamento do Relatório de Funcionamento na Unidade de Controle Interno ou da composição do quadro da Unidade Controle Interno; Falta de Encaminhamento do Relatório de Controle Interno; Funções da Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao prejulgado nº 06 e Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao prejulgado nº 06.

II. Determinar a aplicação de uma multa à Gestora Responsável, Sra. Dóris de Jesus Lucas Moya, CPF 501.971.939-00, prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, "g", em função da irregularidade apontada quanto a Falta de Repasse de Contribuições Patronais ao INSS.

III. Determinar a aplicação de uma multa à gestora responsável, Sra. Dóris de Jesus Lucas Moya, CPF 501.971.939-00, prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, I, "b", diante da inobservância da Instrução Normativa 97/2014, quanto ao encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno.

4. No Acórdão n.º 144/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim decidido:

I. Julgar regulares com ressalva as contas da Autarquia Municipal de Educação de Cambira, referentes ao exercício de 2014, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e pela regularização posterior do exercício das funções da assessoria jurídica e da contabilidade;

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

5. No Acórdão n.º 646/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim decidido:

I- Julgar regulares as contas da Autarquia Municipal de Educação de Cambira, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Doris de Jesus Lucas Moya, Presidente da entidade no período de 19/1/2015 a 6/2/2015, do Sr. Maurílio Santos, Prefeito Municipal e gestor da entidade no período de 7/2/2015 a 8/2/2015, e da Sra. Angélica Beatriz Previati, Presidente da entidade no período de 9/2/2015 a 31/12/2016, ressalvando o exercício do cargo de Contador por servidor ocupante de cargo em comissão, em desacordo com o Prejulgado n.º 6 deste Tribunal.

6. Processo em trâmite neste Tribunal, ainda sem decisão definitiva, redistribuído ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

7. Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017 deste Tribunal.

8. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

9. Pois o atraso na alimentação do referido sistema desta Corte, que serve como suporte para a avaliação da gestão anual, não está intrinsecamente ligado ao conteúdo das contas, como pondera o Procurador Gabriel Guy Léger no Parecer n.º 575/18 (autos n.º 283039/18):

Como já consignado em outras manifestações, este Procurador entende que o atraso no encaminhamento de informações ao SIM-AM não é causa de ressalva das contas, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), o que, evidentemente, não exonera a aplicação de sanção em face dos responsáveis, salvo quando apresentado motivo justificado.

10. Inobstante a previsão do art. 87, § 2º da Lei Complementar n.º 113/05, precedentes recentes desta Corte tem sido, quando cabível, no sentido de aplicar somente uma sanção ao responsável, e não uma para cada atraso. Neste sentido, veja-se:

- Acórdãos n.º 3166/18 (autos n.º 236260/18) e n.º 3570/18 (autos n.º 251516/17), de relatoria do Conselheiro NESTOR BAPTISTA;

- Acórdãos n.º 3664/18 (autos n.º 289207/18), n.º 3375/18 (autos n.º 303818/17) e n.º 187/19 (autos n.º 320135/17), de relatoria do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES;

- Acórdãos n.º 179/19 (autos n.º 270448/17), n.º 180/19 (autos n.º 282900/17) e n.º 182/19 (autos n.º 308917/17), de relatoria do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO;

- Acórdão n.º 2179/18 (autos n.º 211445/18), de relatoria do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA;

- Acórdãos n.º 3593/18 (autos 281680/18), n.º 3681/18 (autos n.º 297544/18) e n.º 3682/18 (autos n.º 301215/18), de relatoria do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA;

## SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada na DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço  
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretárias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 565432/15

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR - BRUNNA HELOUISE MARIN, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO

DESPACHO - 252/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Tratam os presentes autos de possíveis irregularidades ocorridas nos pagamentos de pessoal do Município de Paranaguá, quais sejam: a) Cálculo da remuneração dos servidores sem observância de Lei; b) Tratamento desigual no cálculo da remuneração dos servidores.

Nos termos da peça nº 64 destes autos, o Município solicita prorrogação do prazo para atendimento do Despacho nº 132/18, por mais 60 (sessenta dias).

Tendo em vista a relativa complexidade da matéria e que o Município apresentou processo administrativo e Portaria de instituição de grupo de trabalho para verificação das questões, nos termos da peça nº 65 destes autos, defiro a dilatação de prazo solicitada.

I - Desse modo, remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que promova a intimação do Município de Paranaguá, na pessoa de seu atual gestor, para que apresente os esclarecimentos e documentos indicados no Despacho nº 132/18[1], no prazo de 60 (sessenta) dias.

II - Após, remetam-se os autos à CGM e ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações.

III – Por fim, voltem conclusos.

GCFAMG em 08 de março de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 41 destes autos.

PROCESSO Nº - 665144/18

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
INTERESSADO - ALESSANDRO RODINELI BORSATI, ELOS ENGENHARIA LTDA, EVANDRO MACHADO, JAIME SUNYE NETO, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTONIO, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
PROCURADOR - ANDRÉ FELIPE PORTUGAL, ERICO PRADO KLEIN  
DESPACHO - 253/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Nos termos das peças nº 63 e 64 destes autos, os Advogados do Sr. Maurício Jandoí Fanini Antonio informam que renunciaram ao mandato que lhes foi outorgado, nos termos do distrato apresentado, e solicitam a realização de intimação do antigo outorgante, para que nomeie novos procuradores.

Assim, verifico que devem ser excluídos dos presentes autos como procuradores do Sr. Maurício Jandoí Fanini Antonio os Advogados André Portugal e Érico Klein.

No entanto, indefiro a solicitação de realização de nova intimação do Sr. Maurício Jandoí Fanini Antonio, tendo em vista que já tomou conhecimento de tal renúncia, conforme se constata do distrato apresentado na peça nº 64 destes autos, onde consta sua ciência, devendo providenciar sua representação independentemente de intimação deste Tribunal de Contas, conforme já assente na jurisprudência pátria, nos seguintes termos:

“PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO JUDICIAL ADVOGADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSTERIOR RENÚNCIA AO MANDATO. CIÊNCIA DA PARTE. INTIMAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO JUDICIAL DA PARTE PARA CONSTITUIR NOVO PATRÃO. FLUÊNCIA DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS EM SECRETARIA.”[1]

I - Desse modo, remetam-se os presentes autos para a Diretoria de Protocolo - DP, a fim de serem excluídos como procuradores do Sr. Maurício Jandoí Fanini Antônio os seguintes advogados: André Portugal; e Érico Klein; e para continuidade de controle de prazos, nos termos da Informação nº 1319/19[2].

GCFAMG em 08 de março de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. AI 676.479-AgR-ED-QO/RR, Rel. Min. Joaquim Barbosa – STF.

2. Peça 65 destes autos.

PROCESSO Nº - 43901/19

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CORBÉLIA  
INTERESSADO - SOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA  
PROCURADOR - EDMAR CALOVI  
DESPACHO - 254/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Nos termos da Certidão de Decurso de Prazo nº 106/19[1], o Município de Corbélia deixou transcorrer o prazo sem dar cumprimento às determinações contidas no Despacho nº 105/19[2].

Além disso, verifico a ocorrência de erro material no item III do referido Despacho, onde consta o Município de Altamira do Paraná, quando o correto é o Município de Corbélia, conforme o objeto tratado nestes autos, ficando desde já retificado.

Assim, verifica-se a necessidade da realização de nova intimação do Município de Corbélia, na pessoa de seu atual Prefeito, Sr. Giovanni Miguel Wolf Hnatuw, para que cumpra as determinações contidas no Despacho nº 105/19, devidamente retificado, conforme acima exposto, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multas administrativas, de forma pessoal, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas. I - Desse modo, remetam-se os presentes autos para a Diretoria de Protocolo - DP, para que promova a intimação do Município de Corbélia, na pessoa de seu atual Prefeito, Sr. Giovanni Miguel Wolf Hnatuw, para que cumpra as determinações contidas no Despacho nº 105/19, devidamente retificado, conforme acima exposto, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multas administrativas, de forma pessoal, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

II – Após, retornem para análise de providências.

GCFAMG em 08 de março de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 58 destes autos.

2. Peça 47 destes autos.

PROCESSO Nº - 287129/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA  
INTERESSADO - ADRIANO MASSUDA, ANTONIO DE OLIVEIRA, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, MARCIA CECILIA HUÇULAK, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA  
PROCURADOR - CARLA DADALTO BADIANI GALESKI, IRINEU GALESKI JUNIOR

DESPACHO - 255/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Nos termos da peça nº 115 destes autos, o Advogado do Sr. Adriano Massuda subestabelece seus poderes ao Advogado Laerzio Chiesorin Junior.

Assim, deve ser alterada a representação processual dos presentes autos quanto ao Sr. Adriano Massuda, passando a constar como seu Advogado o Sr. Laerzio Chiesorin Junior.

I - Desse modo, remetam-se os presentes autos para a Diretoria de Protocolo - DP, a fim de ser alterada a representação processual dos presentes autos quanto ao Sr. Adriano Massuda, passando a constar como seu Advogado o Sr. Laerzio Chiesorin Junior; e para continuidade de controle de prazos, nos termos da Informação nº 1568/19[1].

GCFAMG em 08 de março de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 116 destes autos.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 9109/19

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
PROCURADOR/ADVOGADO:  
ASSUNTO: DENÚNCIA  
DESPACHO: 293/19

1. Trata-se de Denúncia encaminhada por J.C.M., mediante a qual noticiou supostas irregularidades em licitações no Município de Santo Antônio da Platina.

Por meio do Despacho nº 126/19 (peça nº 10), verifiquei que a petição inicial encontra-se desacompanhada de documento de identificação e assinatura, motivo pelo qual determinei a intimação do interessado, mediante ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias regularizasse sua identificação, sob pena de não recebimento do feito.

A Diretoria de Protocolo, por meio da Informação nº 1609/19 (peça nº 15) informou que o ofício de intimação foi devolvido (peça nº 14) e que o denunciante não foi encontrado nos cadastros da Receita Federal e COPEL.

Os autos foram encaminhados a este Gabinete para deliberação.

2. A partir das diligências realizadas pela Diretoria de Protocolo, verificou-se que o denunciante provavelmente utilizou nome falso para apresentar a denúncia, já que não foi localizado seu CPF em cadastros rotineiramente utilizados por esta Corte para localização de interessados.

Além disso, o endereço fornecido pelo suposto denunciante está equivocado, não sendo possível a entrega do ofício de intimação.

Assim, permanecendo a Denúncia sem subscritor e sem qualquer elemento que permita identificar sua identidade, deve ser reputada anônima.

3. Por todo o exposto, nos termos do 276 do Regimento Interno[1] do TCE-PR, NÃO RECEBO a Representação.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão e, após, a Ouvidoria de Contas e Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do §2º do artigo 276 do Regimento Interno[2].

5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2[3]º, c/c 276, §§3º e 5º[4], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 8 de março de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

2. § 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]  
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]  
§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 273599/18

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
PROCURADOR/ADVOGADO: CINTIA LARISSA RUEDA LORGA  
ASSUNTO: DENÚNCIA  
DESPACHO: 294/19

Considerando o decurso de prazo sem resposta por parte do Ministério Público Estadual, retornem os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para análise de mérito.

Publique-se.

Curitiba, 8 de março de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 315824/17

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE  
INTERESSADO: REGINALDO ESTUQUI, ROSILENA APARECIDA BARBOSA REIS, VICENTE HONORIO  
PROCURADOR/ADVOGADO: CEZAR AUGUSTO RODRIGUES CORDEIRO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
DESPACHO: 295/19

Tratam-se de dois Recursos de Revista interpostos por Vicente Honório (peça 37) e Rosilena Aparecida Barbosa dos Reis (peça 40) contra o Acórdão 3423/18-S2C.

Contudo, a matéria não comporta rediscussão mediante Recurso de Revista, tendo em vista seu trânsito em julgado em 29/01/2019, nos termos da Certidão de trânsito em julgado 47/19-S2C (peça 31).

Portanto, em sede de juízo de admissibilidade, deixo de receber os referidos recursos por intempestivos, nos termos do art. 477[1] do Regimento Interno deste Tribunal. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 8 de março de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Matrícula Emitente

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

**PROCESSO N.º: 92520/19**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA**  
**INTERESSADO: ALAN FABRÍCIO NASRALLAH, CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**  
**DESPACHO: 296/19**  
Trata-se de Recurso de Revisão interposto pela Câmara Municipal de Ourizona em face do Acórdão n.º 65/19, do Tribunal Pleno, que julgou improcedente seu pedido de rescisão. Em atenção ao artigo 487[1] do Regimento Interno deste Tribunal, manifeste-se a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o Ministério Público de Contas.  
Publique-se.  
Curitiba, 8 de março de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.*

**PROCESSO N.º: 181033/13**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE**  
**INTERESSADO: ADAILSON CARLOS IGNÁCIO DA COSTA, SANTINA BUZO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 297/19**  
Considerando a Informação nº 33/19-DIJUR (peça 51), encaminhe-se o expediente ao Tribunal Pleno para comunicação, em sessão ordinária, da decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos nº 7228-36.2016.8.16.0069, que julgou parcialmente procedente ação proposta por Santina Buzo, para o fim de afastar os efeitos do item I do Acórdão nº 2841/2014 - Segunda Câmara (peça 28), nos termos do artigo 436, Parágrafo Único, I[1], do Regimento Interno.  
Após, à Diretoria de Execuções para o devido registro, ficando autorizado, na sequência, o encerramento e posterior arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.  
Publique-se.  
Curitiba, 8 de março de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. RITCEPR. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:*

*(...)*  
*II - expediente para comunicações, homologações, pedidos de inclusão em pauta, devolução de processos, moções e outros requerimentos, os quais, quando couber, serão objeto de deliberação do órgão colegiado e incluídos em ata;*  
*(...)*  
*Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:*  
*I - as decisões do Poder Judiciário que reformarem decisões do Colegiado;*

**PROCESSO N.º: 107125/99**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, SANDRO JUNIOR DOS SANTOS, TEODORO CARMO SANTANA DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 298/19**  
O protocolado versa sobre a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Adrianópolis. Assim, encaminhe-se o protocolado à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a alteração do campo "entidade", incluindo a Câmara Municipal de Adrianópolis e excluindo o Município de Adrianópolis, o qual deve permanecer no rol de interessados.  
Feita esta correção, retorne o processo para exame e julgamento.  
Publique-se.  
Curitiba, 8 de março de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO N.º: 253015/15**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES**  
**INTERESSADO: IVAR BAREA**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 192/19**  
I. Considerando o contido na Instrução n.º 225/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Peça n.º 95), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de IVAR BAREA, CPF nº 513.129.999-34, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão de Parecer Prévio nº 311/16 - Primeira Câmara (Peça n.º 71), mantido pelo Acórdão nº 3145/18 - Tribunal Pleno (Peça n.º 85);  
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro, bem como para anotação do julgamento das contas do Município de Capitão Leônidas Marques - 2014, encaminhado pela Câmara Municipal, protocolado sob n.º 123671/19 (Peças n.ºs 96 e 97);  
III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.  
Curitiba, 28 de fevereiro de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 35925/19**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA, CANTORINA ODILIA LEAL BRIOSCHI, CARLOS CESAR RAINETT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARCELO LEAL BRIOSCHI, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA**  
**PROCURADOR: ANA CLAUDIA FINGER, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL, ERICO PRADO KLEIN, EVERTON JUNIOR FAGUNDES MENENGOLA, MARCIO GERALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, NEUDI FERNANDES**  
**DESPACHO: 206/19**  
I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para exclusão dos advogados ANDRÉ FELIPE PORTUGAL e ÉRICO PRADO KLEIN como representantes do Sr. MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO no presente processo, conforme requerido na Petição protocolada sob n.º 110120/19 (Peças n.ºs 236 a 238).  
II. Após, devolva-se à 7ª Inspetoria de Controle Externo para análise.  
Curitiba, 27 de fevereiro de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 432573/18**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPOTI, WESLEY CARNEIRO ULRICH**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 207/19**  
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 583644/18 e 794823/18 (Peças n.ºs 47 a 58 e 59 a 75).  
II. Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização a fim de verificar se os pontos abordados no presente expediente já foram objeto de fiscalização por este Tribunal, bem como para manifestar-se acerca da pertinência de realização da auditoria solicitada à peça 2.  
III. Após, devolva-se a este Gabinete.  
Curitiba, 28 de fevereiro de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 120869/19**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA HELENA**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 208/19**  
I. Trata-se de Representação proposta pela Promotoria de Justiça de Santa Helena por meio da qual encaminha a esta Corte de Contas, para ciência e adoção de eventuais medidas cabíveis, cópia da Recomendação Administrativa nº 04/2019, a qual foi expedida ao Município e à Câmara Municipal de São José das Palmeiras com orientações visando à correção de inconformidade relativa ao sistema de controle interno.  
II. Consta dos autos que o órgão ministerial instaurou o Procedimento Administrativo nº MPPR-0127.18.000623-2 com a finalidade de fiscalizar a estrutura, o funcionamento e a efetividade do órgão de controle interno da Prefeitura e da Câmara Municipal de São José das Palmeiras, tendo constatado a seguinte falha: "desempenho da função de Controlador-Geral por servidor sem formação pertinente com a área de controle".  
III. Convém destacar que a medida sugerida pelo Parquet na aludida recomendação está em conformidade com o entendimento deste Tribunal de Contas sobre a matéria.  
IV. No entanto, como o fato relatado já é objeto de análise por parte daquele órgão ministerial, o qual estipulou prazo para que sejam adotadas as medidas necessárias à regularização da situação, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação. Pelo contrário, entendo que a análise do mesmo fato com atingimento de resultados similares vai de encontro com a razoabilidade.  
V. Assim, com fundamento no art. 276, §5º[1] do Regimento Interno, deixo de receber a presente representação, ressaltando que esse posicionamento vem sendo adotado por este Tribunal em situações similares.  
VI. Considerando que as informações prestadas podem, eventualmente, subsidiar o planejamento dos procedimentos de fiscalização desta Corte de Contas, reputo adequado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e anotações devidas.  
VII. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas e, após, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência.  
VIII. Em seguida, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 436, parágrafo único, IV[2] do Regimento Interno deste Tribunal.  
IX. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do mesmo regimento.  
Curitiba, 28 de fevereiro de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

*1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. (...) § 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselho Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)*  
*2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: (...)Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...) IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;*

**PROCESSO Nº: 562307/12**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS**  
**INTERESSADO: CARLITOS DE SOUZA, CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA,**  
**MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, PAULO PEREIRA MOURA**  
**PROCURADOR: RENATO GUIMARÃES PEREIRA**  
**DESPACHO: 209/19**

I. Considerando o contido nas Instruções n.ºs 255/19, 256/19, 257/19, 258/19 e 259/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Peças n.ºs 126 a 130), atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de PAULO PEREIRA MOURA, CPF nº 070.108.349-20, referente aos débitos determinados nos itens II, IV (Achados 04, 06 e 10) e VI do Acórdão nº 4355/2017 - Primeira Câmara (Peça n.º 54);  
 II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro.  
 Curitiba, 28 de fevereiro de 2019.  
**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 111827/19**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 211/19**

I. Trata-se de denúncia em face do Fundo Municipal de Saúde do Município de Morretes, na qual é noticiado suposto inadimplemento contratual por parte daquele órgão, o qual não teria efetuado os pagamentos devidos em razão da Ata de Registro de Preços nº 037/2016 – ID nº 066, decorrente do Pregão Eletrônico nº 24/2016, que teve como objeto a aquisição de medicamentos.  
 II. Consta dos autos que a ora denunciante participou do Pregão Eletrônico nº 024/2016 objetivando o registro de preços para aquisição de medicamentos, o qual foi realizado pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Morretes, sagrando-se vencedora de inúmeros itens, o que resultou na celebração da referida ata. Aduz que após autorizado, a ora denunciante efetuou o fornecimento devido, mas não recebeu o pagamento correspondentes às notas fiscais nº 20401/P1, no valor de R\$ 7.899,20 (sete mil, oitocentos e noventa e nove reais e vinte centavos) e nº 20798/P1, no valor de R\$ 1.294,00 (um mil, duzentos e noventa e quatro reais). Sustenta, ainda, que houve descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, afrontando o previsto no art. 5º, da Lei nº 8.666/93, e possível desequilíbrio financeiro, em ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal.  
 III. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas.  
 IV. Convém destacar, inicialmente, que, apesar dos indícios de irregularidades acerca do cumprimento da avença por parte do representado, é entendimento pacífico no Tribunal de Contas da União o não acolhimento de representação ou denúncia que visem à tutela de interesses eminentemente privados, já que a competência outorgada aos Tribunais de Contas inclui apenas questões de interesse público[1].  
 V. Essa orientação, como dito, dominante no Tribunal de Contas da União, tem sido também utilizada em outros Tribunais de Contas Estaduais[2], afastando a hipótese da Corte de Contas tutelar acerca de uma matéria de cunho exclusivo particular, não se confundindo com um órgão do Poder Judiciário, vez que, doutrina e jurisprudência são uníssonas em afirmar que os Tribunais de Contas prezam pela defesa dos interesses públicos.  
 VI. No entanto, depreende-se dos autos que a denúncia também aponta possível descumprimento da ordem cronológica de pagamentos por parte do Fundo Municipal de Saúde do Município de Morretes, o que teria afrontado o contido no art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93.  
 VII. Quanto a esse ponto, cumpre salientar que o referido dispositivo estabelece a obrigação do administrador público, "...no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada".  
 VIII. Não obstante tal determinação, tem-se constatado no âmbito deste Tribunal de Contas, de forma recorrente, a formulação de representações e denúncias apontando descumprimento dessa regra, o que afronta princípios constitucionais, como o da isonomia, da moralidade, da impessoalidade, dentre outros.  
 IX. É cediço que a inadimplência por parte do Poder Público resulta em prejuízos, muitas vezes fatais, aos fornecedores e prestadores de serviços. No entanto, importante frisar que tal prática também culmina em lesões à própria Administração Pública, seja porque os licitantes, por conhecerem o elevado atraso nos pagamentos, podem deixar de participar dos certames, prejudicando a competitividade, ou, ainda, porque podem apresentar propostas que já incluam compensações por eventuais prejuízos, com possível sobrepreço.  
 X. Apesar dessas considerações, entendo que o processamento isolado desse expediente não se mostra eficiente no sentido de apresentar resposta efetiva ao risco de novos descumprimentos desse mesmo dispositivo legal (art. 5º, da Lei nº 8.666/93).  
 XI. Logo, não verifico no processamento deste feito a relevância e a efetividade necessárias a assegurar, de alguma forma, um retorno eficaz ao risco de novos descumprimentos nesse mesmo sentido.  
 XII. Ainda, destaco que tais representações/denúncias, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado.  
 XIII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante e que possam resultar em respostas efetivas ao interesse público.

XIV. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas.  
 XV. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como denúncia. Assim, com fundamento no art. 276, §5º[3] do Regimento Interno, deixo de receber a presente, ressaltando que esse posicionamento vem sendo adotado por este Tribunal em situações similares.  
 XVI. Não obstante, considerando a fundamentação trazida na presente decisão e tendo em vista que as informações prestadas podem, eventualmente, subsidiar o planejamento dos procedimentos de fiscalização desta Corte de Contas, reputo adequado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria – Geral de Fiscalização para ciência e anotações devidas.  
 XVII. Assim, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas e, após, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência.  
 XVIII. Em seguida, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 436, parágrafo único, IV[4] do Regimento Interno deste Tribunal. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do mesmo regimento.  
 Curitiba, 28 de fevereiro de 2019.  
**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
 Conselheiro Relator

1. "A jurisprudência é firme no sentido de não acolher requerimentos de tutela de interesses eminentemente privados, pois a competência outorgada a este Tribunal inclui apenas questões de interesse público, o qual não foi arguido nos autos." Acórdão 3138/2013 – TCU – 2ª Câmara, Autos TC 021.297/2010-0, rel. Ministro Raimundo Carreiro, Data: 04/06/2013; "São numerosas as deliberações do TCU no sentido do não-conhecimento de matérias como a presente, ante a falta de competência do Tribunal para apreciar pleitos que, embora envolvendo suposta impropriedade na aplicação de lei por órgão da Administração Pública Federal, destinam-se, em última análise, a tutelar interesses de particulares. (...)" Decisão 657/2000 – TCU, Autos 002.296/2000-6, rel. Marcos Vilela, Data: 16/08/2000.
2. Denúncia – Interesse Particular – Incompetência do Tribunal de Contas – Despesa inscrita em restos a pagar – Extinção do processo – Arquivamento dos autos. (...) A informação técnica, por si só, profliga a denúncia em causa, cujo objeto, em rigor, por versar sobre matéria adstrita à defesa de interesse particular, em face da Administração Pública, não é de competência do Tribunal de Contas, como já decidido em casos análogos. (...) Autos 773311 – TCE/MG, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, Data: 06/06/2013; "É que de tudo quanto foi relatado pelo denunciante, não vislumbro outro interesse senão o dele próprio, enquanto contratante, em ver a execução contratual restabelecida. E, como cediço, para tratar dos interesses subjetivos de sua empresa deverá valer-se das vias judiciais. Não cabe às Cortes de Contas tratarem de matérias que não abranjam, ou, pelo menos, lancem implicações sobre evidentes matérias de interesse público (...)" Autos 898336 – TCE/MG, rel. Conselheiro José Alves Viana, Data: 18/02/2014; Deste modo é que, vale esclarecer: os tutelados pela DENÚNCIA não são, como não poderiam ser, por impedimento constitucional, os sujeitos e seus patrimônios individualmente relacionados. Os denunciante, aqui, não são tratados como senhores de direitos ou benefícios pessoais, na iminência de desbastamento ou lesão. Ao contrário, são, para esta Corte, parceiros nesta atividade fiscalizadora, que só tem olhos para a realidade e os interesses de natureza comunitária. Autos 700943 – TCE/MG, rel. Conselheira Adriene Andrade, Data: 16/01/2007.
3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. (...) § 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
4. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: (...) Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...) IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

**PROCESSO Nº: 255710/18**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANA**  
**INTERESSADO: FEDERAÇÃO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIAS,**  
**HOSPITAIS E ENTIDADES BENEFICIENTES DO ESTDO DO PARANA, FUNDO**  
**ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANA, LUIZ SOARES KOURY, MAÇAZUMI**  
**FURTADO NIWA, MICHELE CAPUTO NETO, RENE JOSE MOREIRA DOS**  
**SANTOS**  
**PROCURADOR: CARLOS ALEXANDRE LORGA, ISRAEL LIUTTI, MAÇAZUMI**  
**FURTADO NIWA, THALITA DAIANE CANDIDO**  
**DESPACHO: 212/19**

A Federação das Santas Casas de Misericórdias, Hospitais e Entidades Beneficentes do Estado do Paraná, o Sr. Maçazumi Furtado Niwa (protocolo n.º 71310/19 – peças 94 a 102) e o Sr. Michele Caputo Neto (protocolo n.º 71468/19 – peças 103 a 106), através de seus procuradores devidamente constituídos, interpõe Recursos de Revisão em face da decisão substanciada no Acórdão n.º 475/19 – Tribunal Pleno (peça n.º 69), que conheceu do Recurso de Revista interposto e, no mérito, negou-lhe provimento, com a manutenção da decisão que julgou irregular contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e a Federação das Santas Casas de Misericórdias, Hospitais e Entidades Beneficentes do Estado do Paraná (Acórdão n.º 504/17-S2C, peça 39);  
 Os interessados opuseram Embargos de Declaração, sendo-lhes negado provimento através do Acórdão n.º 3788/18–STP (peça n.º 92);  
 Conforme certidão de peça n.º 93, o acórdão foi considerado publicado em 09/01/2019, começando o prazo contar no dia 21/01/2019 em razão da suspensão dos prazos recursais (20/12/2018 a 20/01/2019), conforme determina o art. 385-A do Regimento Interno;  
 Tendo-se em conta que os presentes recursos foram protocolizados em 05/02/2019 (peças de n.º 94 a 102 e de 103 a 106), nos termos do artigo 69, da Lei Orgânica desta Corte, encontram-se tempestivos.  
 Ambos os recorrentes são partes legítimas e fundamentam os seus recursos no inciso IV do art. 486 do Regimento Interno do TCE-PR, sob o argumento de divergência no entendimento no âmbito deste Tribunal de Contas.  
 Diante das razões expostas, atendidos os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO dos Recursos de Revisão interpostos;  
 Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para:  
 - Desentranhamento do Despacho n.º 157/19-GCDA (peça 108), pois o mesmo foi retificado através do presente despacho.

- nova autuação e sorteio de Relator, conforme art. 487 do RI.  
Curitiba, 28 de fevereiro de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 108753/19**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**

**DESPACHO: 213/19**

O Ministério Público do Paraná, através da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu (Inquérito Civil n.º MPPR-0053.19.000020-7), solicita acesso aos processos de n.ºs 196194/15 e 41879/18 (Prestações de Contas do Município de Foz do Iguaçu, relativas aos exercícios financeiros de 2014 e 2015), de minha relatoria; Considerando o Despacho n.º 714/19 – GP (Peça n.º 3), AUTORIZO a disponibilização de cópias dos referidos processos;

Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 122799/19**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ, JOSÉ AILTON DE SOUZA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 214/19**

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 1 de março de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 181430/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 215/19**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 266/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Peça n.º 44), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de IZABETE CRISTINA PAVIN, CPF n.º 358.490.459-53, referente ao débito determinado no item II do Acórdão de Parecer Prévio n.º 315/2018 - Primeira Câmara (Peça n.º 34);

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro;

III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 1 de março de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 245133/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE**

**INTERESSADO: JOVANDIR TESSARO, RODRIGO LORENZONI, SANDRO MARCIO PAGNUSSAT**

**PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN**

**DESPACHO: 216/19**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 280/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Peça n.º 60), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de SANDRO MARCIO PAGNUSSAT, CPF n.º 836.421.889-15, referente ao débito determinado no item II do Acórdão n.º 1254/2018 - Primeira Câmara (Peça n.º 26);

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro.

Curitiba, 1 de março de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 54556/14**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO, JOSÉ CLAUDIR SUCHOW, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, VERONICA OLIVEIRA DOS SANTOS MINUZZI**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 218/19**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 304/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Peça n.º 86), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de VERONICA OLIVEIRA DOS SANTOS MINUZZI (CPF n.º 055.514.679-02), referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 1/2018 – 1ª Câmara (Peça n.º 74);

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro;

III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 7 de março de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 539898/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL GUILHERME PEREIRA NETO**

**INTERESSADO: ANTONIO ALFREDO CAVICHILO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL GUILHERME PEREIRA NETO, FAUSTO COELHO PEREIRA, JULIO CÉSAR DE SOUZA ARAÚJO FILHO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, PEDRO RICARDI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 219/19**

1. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio do Despacho n.º 208/19 (peça n.º 166), encaminhou o presente a este Gabinete em virtude do decurso de prazo para atendimento ao disposto no item III do Despacho n.º 2129/18-GCNB (peça n.º 163), que determinou que a Secretaria de Estado da Educação informasse a esta Corte, a cada 60 (sessenta) dias, a evolução do processo de Ação de Usucapião n.º 000.4125.22.2016.8.16.0004 – Vara de Fazenda Pública de Curitiba, bem como o consequente cumprimento da determinação contida no item IV do Acórdão n.º 2635/14 – 2ª Câmara (peça n.º 79).

2. Na sequência, a Secretaria de Estado da Educação juntou a Petição Intermediária n.º 139705/19 (peças n.ºs 168 e 169), relatando que a Ação de Usucapião continua em trâmite, solicitando nova prorrogação de prazo.

3. Em virtude dos esclarecimentos apresentados pelo Ente, devolve-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento, devendo o órgão, dentro de 60 (sessenta) dias, noticiar a este Tribunal o andamento da referida Ação.

Curitiba, 8 de março de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 507722/14**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA**

**INTERESSADO: CLECIO ALEX DO NASCIMENTO, HERMES WICHTHOFF, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, NICOLAU MUNIZ JUNIOR**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 220/19**

I. Acolho o sugerido na Instrução n.º 430/19 – CGM (Peça n.º 88), autorizando o desentranhamento das peças 54 a 87, as quais deverão ser autuadas como Admissão de Pessoal – Complementar;

II. A Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências e posterior arquivamento do presente.

Curitiba, 7 de março de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 248574/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA**

**INTERESSADO: MARCIA PAULA BULLA DA SILVA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 221/19**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 314/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Peça n.º 51), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de MARCIA PAULA BULLA DA SILVA (CPF n.º 884.981.409-78), referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 3466/2018 – Primeira Câmara (Peça n.º 41);

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro;

III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 7 de março de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 433595/15**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS**

**INTERESSADO: BENEDITO ATANAZIO LUZ, ELIETTI JORGE, HOSPITAL E MATERNIDADE DE SENGÉS, JOSÉ LUIZ FERRAZ COPPETTI, LUIZ CARLOS GIOVANETTI, MAGUIANE DE FÁTIMA RIBEIRO COPETTI, MOYSES LUPION NETO, PRISCILA DE BORTOLI LUPION, RACHID MIGUEL DIB NETO, TRICIA DIAS PEREZ, WALTER JULIANO DORIA**

**PROCURADOR: ANNA PAULA FERREIRA DA ROSA, CELIO APARECIDO RIBEIRO, FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, MARCIO NUNES DA SILVA, ROSANE DOMINGUES HOBBMEIER**

**DESPACHO: 223/19**

I. Considerando o contido nas Instruções n.ºs 300/19 e 301/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Peças n.ºs 405 e 406), atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de LUIZ CARLOS GIOVANETTI, CPF n.º 464.752.579-15 e de MAGUIANE DE FÁTIMA RIBEIRO COPETTI, CPF n.º 016.811.119-50, referente

aos débitos determinados no item IV, do Acórdão n.º 4539/2017 - Primeira Câmara (Peça n.º 332);

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor dos responsáveis pelos recolhimentos, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro. Curitiba, 7 de março de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 478360/18**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A**

**INTERESSADO: ALL SPACE PROPAGANDA E MARKETING LTDA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 224/19**

I. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada pela empresa ALL SPACE PROPAGANDA E MARKETING, por meio da qual notícia supostas irregularidades no edital da Concorrência nº 006/2018 promovido pela URBS - Urbanização de Curitiba S.A visando à contratação de empresa ou consórcio de empresas para a concessão onerosa do uso de bens municipais (sistema de nomenclatura urbana de ruas, vias e logradouros públicos do Município de Curitiba)[1].

II. Extrai-se dos autos que o valor estimado da concessão é de R\$ 36.439.174,45 (trinta e seis milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), sendo o prazo de concessão de 20 (vinte) anos, contados da data de assinatura do contrato, prorrogável por até 5 (cinco) anos.

III. A representante sustenta, em síntese, que o edital da Concorrência nº 006/2018 está eivado das seguintes irregularidades:

(a) previsão de reajuste das parcelas de pagamento pela outorga em prazo inferior a 12 (doze) meses, em suposta violação ao art. 28, §1º da Lei nº 9.069/95 (Lei do Plano Real), conforme subitem 5.1.2 do edital;

5.1.2 Em qualquer dos casos (à vista ou parcelado), visando garantir a atualização monetária da contraprestação pecuniária, com base na Lei Federal nº. 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, os valores serão mensalmente atualizados monetariamente, de forma sucessiva e cumulativa, com base na variação do 10PM - FGV, desde que a variação do índice seja positiva, ou de qualquer outro índice que venha sucedê-lo em caso de sua extinção. Para o cálculo da referida correção será adotado como base inicial a data de assinatura do contrato e o término da data de vencimento da referida parcela a ser paga.

(b) inadequações em relação às exigências de qualificação técnica, quais sejam:

(b.1) ausência de previsão de registro ou inscrição na entidade profissional competente (CREA ou CAU), em suposta afronta ao art. 30, I da Lei nº 8.666/93;

(b.2) omissão da exigência de quantitativos referentes à parcela principal da prestação de serviços (para cada tipo de placa: PNC, PNS e PNP);

(b.3) exigência de comprovação, por meio de contratos, de contratação prévia de placas de publicidade no modelo Mídia Out of Home, o que não corresponderia à parcela relevante do objeto, em possível afronta ao art. 30 da Lei 8.666/93;

(b.4) exigência de que uma das empresas consorciadas comprove, isoladamente, a execução de 50% da quantidade de experiência exigida;

**6.1 DA DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO**

(...)

**E) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL**

e.1 Apresentação de atestado(s) de Capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de conformidade com o Art. 30 da Lei Federal nº 8.666/1993, que comprove que a empresa forneceu e implantou, pelo menos 19.045 (dezenove mil e quarenta e cinco) placas de nomenclatura de ruas ou placas de sinalização de trânsito ou viária.

e.2 Apresentação de contratos firmados com pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando que a empresa prestou serviços de publicidade que resultaram na implantação de, pelo menos, 474,57m<sup>2</sup> (quatrocentos e setenta e quatro vírgula cinquenta e sete metros quadrados) ou 1.581 (mil quinhentos e oitenta e uma) placas de publicidade no modelo Mídia Out of Home, ou seja, qualquer mídia que impacte no consumidor a partir do momento que ele sai de sua residência; **NOTA 1:** Será permitido o somatório de atestados da licitante que participar isoladamente ou o somatório dos quantitativos de atestados dos participantes que constituírem cada consórcio, desde que obedecido o disposto na NOTA 2, para a devida comprovação que trata as alíneas "e.1" e "e.2"; **NOTA 2:** Uma das empresas integrantes do Consórcio deverá apresentar, isoladamente, 50% (cinquenta por cento) da quantidade de que trata a alínea "e.1", ou seja, 9.522 (nove mil, quinhentas e vinte e duas) placas de nomenclatura de ruas ou placas de sinalização de trânsito ou viária e 50% (cinquenta por cento) da quantidade de que trata a alínea "e.2", ou seja 237,28m<sup>2</sup> (duzentos e trinta e sete vírgula vinte e oito metros quadrados) ou 190 (setecentos e noventa) placas de publicidade no modelo Mídia Out of Home, ou seja, qualquer mídia que impacte no consumidor a partir do momento que ele sai de sua residência;

e.3 No caso de consórcio, a comprovação da qualificação técnica operacional exigidas nos itens "ei" e "e.2", poderá ser apresentada por quaisquer das empresas componentes do consórcio; **NOTA:** A não comprovação de experiência técnica operacional na forma prevista nas alíneas "ei" e "e.2", levará à inabilitação do consórcio ou do licitante, este último que esteja participando individualmente.

c) ausência de critério objetivo de julgamento;

**8 DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO**

**8.1 Propostas**

8.1.1 No julgamento das propostas, a Comissão adotará o critério de maior percentual proposto pelo licitante, sobre a receita bruta mensal auferida e receitas acessórias com a exploração dos espaços publicitários instalados no sistema de nomenclatura de ruas, vias e logradouros públicos da Cidade de Curitiba, estabelecido em contrato(s) de exploração de publicidade, firmados entre o CONCESSIONÁRIO e os anunciantes e/ou empresas de publicidade, para alcançar a competente classificação e determinar o vencedor da Licitação.

d) exigência excessiva no valor da garantia.

**12 GARANTIA DO CONTRATO**

12.1 Para assegurar a plena execução do contrato, a empresa vencedora da licitação prestará como condição para assinatura do instrumento contratual, uma das

garantias previstas no artigo 56 da Lei nº 8.666/93 (caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária), à sua escolha, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor global da concessão. A garantia disponibilizada para atendimento ao aqui exposto deverá ser mantida pela licitante vencedora do certame durante todo o prazo da concessão.

IV. Em sede de manifestação preliminar, a URBS informou que as questões ora debatidas já foram objeto de impugnação ao edital pela empresa, tendo sido devidamente respondidas pela entidade. Em preliminar, requereu a extinção da presente, em razão da ausência de interesse de agir por parte da representante, já que na data designada para a sessão de abertura dos envelopes não compareceu nenhum interessado, tendo o certame resultado deserto. Quanto ao mérito, aduziu que o edital não está eivado de qualquer ilegalidade e, discorrendo sobre cada ponto trazido na inicial, sustentou que os apontamentos trazidos na presente representação são descabidos e impertinentes e requereu o arquivamento do feito (peças 09/43).

V. O então relator dos autos, Exmo. Conselheiro Nestor Baptista, por entender não estarem devidamente esclarecidos os pontos questionados, solicitou a manifestação da unidade técnica deste Tribunal (Despacho nº 1545/18, peça 45).

VI. Por meio da Instrução nº 369/19 (peça 47), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo não acatamento do pedido formulado pela URBS de extinção do processo sem análise de mérito por ausência de interesse de agir, ressaltando que "...é preciso verificar a ocorrência de eventuais prejuízos decorrentes dos fatos, tendo em vista que vigora nos processos dos tribunais de contas a busca da verdade material...". No mérito, opinou pelo recebimento parcial da representação em relação à exigência de contratos, em vez de atestados, para comprovar a experiência em publicidade, bem como em relação à exigência de que uma das empresas consorciadas comprove, isoladamente, a execução de 50% da quantidade de experiência estabelecida, e pelo arquivamento do feito quanto aos demais pontos.

VII. Primeiramente, observe que os documentos acostados aos autos pela entidade indicam que o certame resultou deserto, não havendo notícias, até o momento, da realização de nova licitação para o mesmo objeto.

VIII. Convém destacar que no caso de uma licitação ser declarada deserta, o edital correspondente não poderá ser aproveitado. Assim, caso a Administração pretenda realizar uma nova licitação, deverá analisar eventuais cláusulas restritivas no instrumento convocatório do certame anterior, as quais podem ter afastado possíveis interessados, e publicar um novo edital, sob nova numeração, escoimado de eventuais irregularidades.

IX. Assim, em que pese o posicionamento da unidade técnica pelo recebimento parcial do presente feito, entendo que a representação perdeu o objeto, já que as supostas irregularidades identificadas no edital questionado nesse juízo de cognição sumária não ocasionaram qualquer dano ao erário, restando prejudicado o seu prosseguimento.

X. Não obstante, convém salientar a pertinência e relevância dos apontamentos feitos pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução nº 369/19, os quais devem ser considerados pela entidade representada no caso de optar pela realização de novo certame para o mesmo objeto.

XI. Assim, tendo em vista a perda do objeto, pois com o resultado do certame (deserto) não subsiste qualquer irregularidade a ser apurada por esta Corte de Contas nos presentes autos, **NÃO RECEBO** a presente Representação, com fundamento no art. 276, §5º[2] do Regimento Interno. No entanto, saliento que eventuais ilegalidades poderão ser novamente objeto de análise por ocasião de novos expedientes submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas.

XII. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

XIII. Em seguida, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 436, parágrafo único, IV[3] do Regimento Interno deste Tribunal.

XIV. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do mesmo regimento.

Curitiba, 7 de março de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. "contratação de empresa ou consórcio de empresas para a concessão onerosa do uso de bens municipais para a prestação e execução de serviço abrangendo a fabricação com aproveitamento de parte dos materiais existentes, fornecimento, implantação e instalação de equipamentos novos ou já existentes, conservação e manutenção da estrutura do Sistema, mediante exploração comercial dos espaços publicitários que devem ser instalados em sinalização própria no Sistema de Sinalização de Curitiba – Nomenclatura Urbana de ruas, vias e logradouros públicos da Cidade".

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. (...) § 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: (...) Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...) IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

**PROCESSO Nº: 317941/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO**

**INTERESSADO: CRY S ANGELICA ULRICH, DANIEL RENZI, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA, MARIO CASANOVA**

**DESPACHO: 226/19**

Ciente da exclusão dos procuradores como representantes do interessado no presente processo, conforme Informação n.º 1497/19-DP (peça 267).

Considerando que a parte foi notificada, via telegrama (peça 258), da renúncia de poderes para atuar no processo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para a continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 7 de março de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 128282/19**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 228/19**

Trata-se de Denúncia formulada em face do Município de Londrina e da Autarquia Municipal de Saúde – A.M.S., na qual se noticia, em síntese: (a) a péssima estrutura e condição do imóvel locado pela A.M.S., por meio do Contrato nº 149/2010, visando à instalação temporária do Pronto Atendimento Infantil – PAI, do CENTROLAB e Serviço de Atenção Domiciliar – SAD, durante o período de reforma do prédio sede; (b) possíveis irregularidades em reforma realizada nesse imóvel locado; (c) possíveis irregularidades em contrato e aditivos firmados pelo município para a reforma e adequações do imóvel destinado ao Pronto Atendimento Infantil – PAI (sede); (d) suposta irregularidade na execução de contrato firmado pelo município com a empresa Costa Oeste para a limpeza de bens públicos, dentre os quais o prédio do Pronto de Atendimento Infantil - PAI.

Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar a parte denunciante, por meio de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de documento de identificação, sob pena de não recebimento da denúncia por ausência de requisito de admissibilidade previsto no art. 276, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo, ainda, se possível, juntar aos autos documentos hábeis a fundamentar as alegações trazidas na inicial.

Após o decurso do prazo, retornem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 8 de março de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

*1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

*§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.*

**PROCESSO Nº: 141483/19**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 230/19**

I. Tendo em vista o solicitado no ofício n.º 32/2019, da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porecatu, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 165314/16, de minha relatoria.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes.

III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para as devidas providências, nos termos da Resolução n.º 45/14 – TCE/PR.

Curitiba, 8 de março de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 179373/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**

**INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE,**

**JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSÉ ROBERTO COCO, LUIZ ANTONIO**

**DOMINGOS DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**

**PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MANUELA TOPPEL**

**PORTES**

**DESPACHO: 231/19**

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para instrução.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 8 de março de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 294170/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ**

**INTERESSADO: TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA**

**PROCURADOR: ELANE REBUSSI, RAQUEL TEIXEIRA CARDIA, TEREZINHA**

**FUMIKO YAMAKAWA**

**DESPACHO: 232/19**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 317/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Peça n.º 46), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA (CPF n.º 856.219.869-20), referente ao débito determinado no item II, do Acórdão de Parecer Prévio n.º 378/18 – Primeira Câmara (Peça n.º 37);

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro;

III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 8 de março de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 446612/18**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADOR: JAIR LUIZ SCHEID FILHO, JOSE AUGUSTO PEDROSO**

**DESPACHO: 235/19**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 144024/19 (Peça n.º 53),

defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do art. 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 8 de março de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº: 58682/19**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: EQUIP SEG INTELIGENCIA EM SEGURANCA - EIRELI**

**ADVOGADO/PROCURADOR ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANDRÉ**

**LEONARDO MEERHOLZ, FERNANDA COELHO, FERNANDA MACHADO**

**LOPES, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, JULIO CESAR BROTTTO,**

**RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 238/19**

Retornam os autos da Representação da Lei n.º 8.666/93, diante da interposição, pela Representante, de recurso de Agravo (peça 35) contra a decisão contida no Despacho n.º 116/19 (peça 30), pelo qual se determinou a manifestação prévia do Tribunal de Justiça do Paraná – TJPR, pois não haviam informações suficientes nos autos que permitissem a concessão da medida cautelar pleiteada, nem tampouco para a adequada análise do juízo de admissibilidade.

Considerando que não se inova na argumentação, antes repisa os argumentos trazidos na exordial para afirmar que a leitura dos fatos contida no despacho agravado está em desacordo com o contido no edital e no histórico dos lances do pregão, recebo o Recurso de Agravo e denego a retratação pretendida.

Determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para reatuação dos autos como Recurso de Agravo.

Após retornem.

Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 824927/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**

**INTERESSADO: BRUSCHI & BOFF LTDA, EVANDRO MIGUEL GRADE,**

**MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 270/19**

Tratam os autos da Representação da Lei n.º 8.666/93, formulada por Bruschi & Boff Ltda ME, em face do Edital do Pregão Presencial n.º 159/2018 do Município de Santa Helena, que tem por objeto o registro de preço de ração para cães, diante de suposta restrição à competitividade.

Em suma, a representante sustenta que o edital trouxe como requisitos especificações da ração que restringiram a competitividade, sem justa causa. Isso porque exigiu linhaça na composição, bem como farinha de frango.

Restringiria a concorrência também a cláusula que impôs que somente empresas sediadas no Município de Santa Helena ou circunvizinho poderiam participar da licitação. Por isso, apenas uma empresa local teria participado.

Além disso, haveria direcionamento, em decorrência de exigir na composição da ração “óleo de vísceras de aves”, “extrato de yucca schidigera” e “linhaça integral moída”, pois somente uma marca atenderia ao requisito.

Analisando o alegado, entendi não existirem elementos suficientes comprovando a existência do perigo da demora e da fumaça do bom direito para fundamentar a suspensão do certame, nem provas suficientes da alegada restrição e direcionamento.

Desta forma, considerando a ausência de maiores informações e elementos nos autos, entendi que o feito comportava manifestação preliminar da municipalidade. Assim, determinei a sua intimação para esclarecimentos e apresentação do Pregão Presencial n.º 159/2018 (peça 9).

No caso, o Município não se manifestou no prazo estipulado (peça 19), vindo a apresentar esclarecimentos apenas posteriormente (peças 20 e 21). No entanto, deixou de atender comando deste Tribunal de Contas ao não juntar cópia integral do Pregão Presencial n.º 159/2018.

Considerando que há alegação de ilegalidades no certame e que instada a se manifestar a municipalidade não apresentou documentação requisitada por este Relator, recebo a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, para apurar todas essas supostas impropriedades.

Entendo que deve figurar no feito, além do Município de Santa Helena e o atual gestor, o subscritor do edital, no caso o senhor José Carlos de Oliveira.

Portanto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

I - INCLUIR no campo interessados:

a) Município de Santa Helena;

b) Evandro Miguel Grade;

c) José Carlos de Oliveira.

II - CITAR, por ofício, as partes acima indicadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 789706/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**

**INTERESSADO: KURICA AMBIENTAL S/A**

**ADVOGADO/PROCURADOR AUGUSTO DE OLIVEIRA BENIVENE, ELISANGELA**

**MARCELI AREANO ARDUIN**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 271/19**

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93 apresentada pela empresa

KURICA AMBIENTAL S/A, por meio da qual aponta supostas impropriedades no Pregão Presencial nº 115/2018 realizado pelo Município de Santo Antônio da Platina, objetivando a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos (RSU's) em residências, estabelecimentos comerciais, industriais e outros no perímetro urbano, incluindo o fornecimento de 30 caçambas, assim como a coleta seletiva mecanizada com fornecimento de 30 PEV'S (Pontos de Entrega Voluntária), por período de 12 (doze) meses". Considerando o Despacho nº 155/19 – GCDA, em que o então Relator, Conselheiro José Durval Mattos Amaral, entendendo pela prevenção do feito para minha relatoria, em razão do Processo nº 29410/19 e seus apensos (Processos nº 847609/18 e nº 856420/18), em que já exerci, inclusive, juízo de admissibilidade e deferi medida cautelar homologada pelo Acórdão nº 75/19 – Tribunal Pleno, acolho a indicação de prevenção.

No entanto, deixo de determinar novo apensamento àqueles autos e sua reunião processual, uma vez que as partes são distintas e os processos se encontram em fases processuais distintas.

Assim, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a redistribuição dos presentes autos em razão da prevenção para minha relatoria.

Atendido o comando, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 8 de março de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 293065/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL**

**INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA ADVOGADO/PROCURADOR SÉRGIO LUIZ CHAVES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 272/19**

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Agudos do Sul, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Antônio Gonçalves da Luz, gestor de 1º/1/2013 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 81) concluiu pela irregularidade das contas, em razão i) do Balanço Patrimonial não apresentar os saldos do exercício anterior e as notas explicativas; e ii) das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, referentes aos seguintes grupos: recursos ordinários/livres, transferências do FUNDEB, transferências voluntárias, operações de crédito e valores restituíveis.

Observe que o Balanço Patrimonial deve estar estruturado conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 6ª Edição[1], vigente no exercício financeiro de 2016, cujos saldos devem ser iguais ao SIM-AM.

Referente às obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres dos grupos transferências voluntárias e operações de crédito, faz-se necessário a apresentação do(s) termo(s) de convênio(s) e dos contratos de operações de créditos, com os cronogramas de pagamentos e recebimentos, referentes aos empenhos inscritos em restos a pagar, ao término do exercício de 2016, nas fontes que compõem os grupos supracitados detalhadas na Instrução nº 218/19 (peça 81).

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuar e citar o senhor Lourival Mendes da Silva, responsável técnico pela contabilidade, em seu local de trabalho[2], conforme artigo 76 e parágrafo único do Código Civil, e intimar os senhores Antônio Gonçalves da Luz e Luciane Maira Teixeira para que apresentem manifestações quanto ao Balanço Patrimonial e comprovante de publicação não estar estruturado conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 6ª Edição e apresentar os documentos solicitados quanto ao empenhos inscritos em restos a pagar nos grupos transferências voluntárias e operações de crédito, no prazo regimental de 15 dias.

Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/-/mcasg>



2.

**PROCESSO Nº: 257798/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, CONTERSOLO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, DAVI OLIVETI, EDUARDO OLIVETI, GIL COELHO, MARCELO BILHAN KERNISKI, MARCOS ZUCOLOTO FERRAZ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS ADVOGADO/PROCURADOR ALISSON LUIZ NICHEL, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, GUILHERME RODRIGUES, LEONARDO MELO MATOS, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, MURILO VARASQUIM, RICARDO LUIS LOPES KFOURI, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 273/19**

Retornam os autos após análise pela unidade técnica do pedido da ConterSolo Construtora de Obras Ltda. (peça 148), em que esta indaga "a possibilidade de realização das correções acima mencionadas, haja vista que o contrato ainda não se encerrou e o objeto não foi entregue, autorizado que a ConterSolo realize as referidas obras e, após nova vistoria positiva quando da conclusão das obras, seja a presente Tomada de Contas Extraordinária arquivada sem a aplicação de qualquer sanção". Do contrário, solicita a "deliberação do eminente Relator acerca da necessidade de a empresa atender ou não aos pedidos feitos" pelo Município para que a empresa regularize a obra em questão.

Por meio da Instrução nº 13/19 – COP (peça 162), a unidade entendeu que a decisão contida no Acórdão nº 1.881/18 – Primeira Câmara (peça nº 87) não impede a

empresa de efetuar obras de adequações no objeto licitado, pois a suspensão ocorreu apenas em relação aos pagamentos.

Com relação às obras a serem executadas, a unidade técnica aduz que os reparos exigidos pelo Município de Maringá demonstram e condizem com os apontamentos realizados, de modo que a única forma de correção da obra seria "a reconstrução total da camada de CBUQ e complementação da camada de base e reforço de base" (peça 162, fls. 3).

Como apontado pela Coordenadoria de Obras Públicas, o Acórdão nº 1.881/18 – Primeira Câmara não suspendeu a execução das obras, mas os pagamentos a ela relacionados para resguardar o erário de eventual dano suportado pela má execução do objeto.

Assim, não há o que autorizar à ConterSolo Construtora de Obras Ltda, que pode atender ou não ao pleiteado pela municipalidade em relação às correções pretendidas na obra.

Deixo de estabelecer "a reconstrução total da camada de CBUQ e complementação da camada de base e reforço de base", pois entendo que este se confunde com o mérito deste processo, cabendo tal determinação, se for o caso, apenas no julgamento do mérito.

Ademais, considerando que o prazo para manifestação das partes citadas após minha determinação (peça 138) ainda não transcorreu, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle.

Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 781381/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ACIR BUENO DE CAMARGO, ALEXEI DA COSTA SANTOS, ANA SOLANGE BIESEK, ANGELA LUZIA BORGES DE MEIRA, ANGELO MAZOTTI NETO, CARLOS JULIANO BUDEL, CRISTIANO FURE DE FRANCA, EDSON MARCOS BRAZ, EVORI ROBERTO PATZLAFF, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVO ALBERTO BORGHETTI, JOAO MATKIEVICZ FILHO, LUIZ CARLOS ALVES, LUIZ ROBERTO VOLPI, MARIO CARMO CASTRO DA SILVA SOARES, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, REGINALDO LOPES MORENO, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, RICARDO VINICIUS CUMAN, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A - FILIAL, VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A - MATRIZ, WILLY COSTA DOLINSKI ADVOGADO/PROCURADOR ALINE MILANEZ RIBEIRO, ANDRE BOECHAT KONIG, CARLOS EDUARDO GUISCAFRE MACHADO, CINTIA DA SILVA INACIO, CLAUDIO JOSE PONTUAL FILHO, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, EDUARDO IWERSEN KRUKOSKI, EDUARDO SILVEIRA SALGADO, FELIPE VIEIRA BAUMGARTNER, FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO, FLAVIO PANSIERI, JESSICA DANIELE GARCIA ROSONI, JOSE GUILHERME ZOBOLI, KAREN NAYARA DE SOUZA STURMER, LUCIANA DINIZ RODRIGUES, LUIS OGUEDES ZAMARIAN, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PATRICIA PASSERI VALENTIM, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, RICARDO LOMBARDI THURONYI, VANIA DE AGUIAR, VINICIUS RAFAEL PRESENTE**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 274/19**

Retornam os autos em decorrência da Informação nº 1.653/19 da Diretoria de Protocolo (peça 245), aduzindo a necessidade de citação por edital após a devolução dos ofícios (Ofício nº 32/2019 e Ofício 271/2019) e que em consulta aos bancos de dados não foram encontrados endereços diversos.

Ocorre que no Processo nº 750.519/16, na peça 43, o senhor Reni Clovis de Souza Pereira apresentou procuração e indicou residir à Rua Heraclides César de Araújo, nº 56, ap. 33, Bairro Centro Cívico, Curitiba-PR.

Assim, considerando a informação apresentada, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para CITAR, i) por ofício, no endereço supracitado, o senhor Reni Clovis de Souza Pereira e; ii) por edital, o senhor Evori Roberto Patzlafl, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Após o prazo, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 856004/18**

**ORIGEM: SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A.**

**INTERESSADO: CLAUDIO ESPIGA, LUCIANO KUHLM, MARCIO ROBERTO DIAS CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A.**

**ADVOGADO/PROCURADOR MARCIO ROBERTO DIAS CASAGRANDE**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 275/19**

Retornam os autos após a citação dos interessados em que dois agentes não apresentaram defesa (peça 90). Ocorre que o senhor Luciano Kuhl, Diretor Presidente da Sercomtel Iluminação, se manifestou nos autos (peça 80), dando conta de que tomou ciência do processo, reiterando os termos da defesa preliminar.

Ao consultar o Ofício nº 161/19, constatei que o senhor Claudio Espiga é Diretor Operacional da Sercomtel Iluminação, mas foi citado em endereço diverso.

Assim, com base nos princípios da ampla defesa e do contraditório, entendo que devem ser enviados novos ofícios de citação para o endereço onde exerce suas funções, no caso Rua Fernão de Magalhães, nº 383 - Bairro Aeroporto, Londrina - PR, CEP 86.036-050.

Portanto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para CITAR, por ofício, o senhor Claudio Espiga, em seu local de trabalho para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa.

Após o prazo, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 281872/14**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA**

**INTERESSADO: FABIANO BISHOP CASSANTA**

**PROCURADOR: FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 261/19**

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do Despacho nº 345/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal, que informou o decurso do prazo de sobrestamento dos autos determinado pelo Despacho nº 2284/17 (peça 81).

Identifica-se que o motivo do sobrestamento foi a pendência de decisão final nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 848224/14, pendente de julgamento, que visa apurar as irregularidades de desvios de recursos públicos comunicados pelo Sr. Fabiano Bishop Cassanta e pela Sra. Carla Beatriz Turmina, que teriam sido realizados pela contadora da entidade.

Revendo posicionamento anterior, deixo de autorizar o novo sobrestamento.

Isso porque os fatos objeto dos apontamentos de irregularidades ("Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar" e "relatório de controle interno aponta ocorrência de irregularidade") estão compreendidos no julgamento da referida tomada de contas extraordinária, bem como extrapolam o exercício de 2013, a que se refere a presente prestação de contas, razão pela qual as responsabilidades e as sanções serão tratadas com maior propriedade na referida tomada de contas.

Além disso, o decurso de quase cinco anos desde a apresentação das referidas contas compromete a eficiência dos procedimentos e a eficácia das decisões desta Corte de Contas.

2. Assim, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações conclusivas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de março de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 146116/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO: ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS**

**PROCURADOR: WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 283/19**

1. Face ao conteúdo da Informação 1697/19, Diretoria de Protocolo (peça 8), segundo a qual houve o peticionamento duplicado de representação formulada pela empresa Ecsam Serviços Ambientais em face do Edital de Concorrência nº 01/2019, da Prefeitura Municipal de Rolândia, e, tendo sido a primeira, de nº 14612-4/19, distribuída ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, com base no §2º, do art. 398, c/c §1, do art. 346, ambos do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos àquela mesma Diretoria, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de março de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 60514/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOAO CARLOS GOMES, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 284/19**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido nos Pareceres nºs 152/19 da Coordenadoria de Gestão Estadual e 89/19 do Ministério Público de Contas, incluindo no cálculo da verba transitória "gratificação de periculosidade", o período de outubro de 1988 até março de 1990, em que houve a percepção e a respectiva contribuição previdenciária pelo servidor, mesmo que anterior à lei incorporadora nº 10.692/93, emitindo o respectivo ato retificador, conforme precedentes deste Tribunal, em especial o Acórdão nº 4608/17, da 2ª Câmara.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de março de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 806015/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 285/19**

1. Face ao decurso de prazo certificado na peça nº 15, sem atendimento ao

Despacho nº 1800/18, que oportunizou a juntada de parecer jurídico, deixo de conhecer da consulta formulada pelo Município de Fazenda Rio Grande, com base no inciso IV, do art. 311 c/c §1º do art. 313, ambos do Regimento Interno, diante da ausência do preenchimento dos pressupostos legais de seu processamento.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de março de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 362883/01**

**ORIGEM: ANTONIO APARECIDO DA SILVA**

**INTERESSADO: ANTONIO APARECIDO DA SILVA, DERCIO JARDIM JUNIOR, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 286/19**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Alto Paraíso, na pessoa de seu atual representante legal, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Despacho nº 118/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, atualizando este Tribunal de Contas sobre o andamento da Execução Fiscal nº 256-27.2010.8.16.0177, em trâmite junto à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Xambê, inclusive, quanto às medidas adotadas para impulsionar o andamento dessa mesma execução, sob pena de aplicações de sanções ao gestor.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de março de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 698898/17**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA, MAICON VINICIUS DALAZOANA**

**PROCURADOR: DOUGLAS DAVI CRUZ**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 287/19**

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de março de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 298741/17**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE**

**INTERESSADO: ADAILSON CARLOS IGNÁCIO DA COSTA, DIRCEU SILVEIRA MANFRINATO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 288/19**

1. Diante da Informação nº 86/19 (peça 34), da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para nova apreciação.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de março de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 576850/07**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**

**INTERESSADO: MOHAMAD ALI HANZE, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**

**PROCURADOR: RAFAEL JUSTO REBELATO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 289/19**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja reestabelecida a autuação originária do processo, como prestação de contas de Prefeito.

2. Após, voltem conclusos para julgamento na 2ª Câmara.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de março de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 308356/17**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, JEFFERSON VERNIER, VALDIR DOMINGOS DE SOUZA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 290/19**

1. Diante da Informação nº 98/19 (peça 91), da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para nova apreciação.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de março de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 247350/15

ORIGEM: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: ILSON RHODES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 291/19

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ESTADO DO PARANÁ – GUARAPREV, contido nas peças nºs 78 a 84, em face do Acórdão nº 130/19 - Segunda Câmara, veiculado em 19/02/2019, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de março de 2019.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 42689/19

ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, CONSTRUTORA ICOPAN LTDA, JORGE LUIZ LANGE, LUCIO HENRIQUE BONACIN, NELSON CORDEIRO JUSTUS, OASSIS ALBERTO PANSOLIN, ORLANDO AGULHAM JUNIOR, TADEU GOULART FILHO, VICKIANE DO NASCIMENTO DE ANDRADE, WEHBE BUASSI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 292/19

1. Retornam os autos a este gabinete para deliberação sobre o pedido cautelar formulado pela Coordenadoria de Obras Públicas, na comunicação de irregularidade de peça nº 3, para suspensão dos pagamentos do contrato em andamento no valor de R\$ 320.859,22[1] (trezentos e vinte mil oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos), correspondente ao dano ao erário apurado, com o intuito de minimizar possíveis danos e garantir resultado útil da presente fiscalização, sem que haja paralisação dos serviços até a tomada de medidas corretivas por parte da Administração para as adequações da obra e ressarcimento ao erário, apontados.

2. Conforme descrito no Despacho nº 281/19, de peça nº 15, a presente tomada de contas extraordinária originou-se de comunicação de irregularidade da Coordenadoria de Obras Públicas, contida na peça nº 3, e anexos (peças 4 a 9), em razão da constatação de irregularidades em obras de 47 unidades habitacionais localizadas no Conjunto Habitacional Cornélio Procópio I – 2ª etapa- 1ª fase, oriundas da Concorrência nº 01/2018, e do contrato firmado com a COHAPAR sob nº 6806/2018, cuja contratada é a Construtora ICOPLAN Ltda, no valor de R\$ 3.434.573,17.

Os achados da equipe de fiscalização tratam de: (1) medição e pagamento por serviços em quantidades superiores às de projeto, cujo valor já foi devolvido; (2) superestimativa de quantitativos de materiais e serviços já pagos e a pagar; (3) serviços medidos e pagos em desconformidade com o projeto básico e instrumento contratual; (4) ausência de compatibilização dos projetos de engenharia e arquitetura; (5) inobservância das Normas Regulamentadoras de Segurança do Trabalho.

Em especial quanto aos achados descritos nos itens 2 e 3, indica-se a existência de danos efetivos e em potencial, o que justificaria a urgência e a necessidade da medida cautelar pleiteada, pois são apontados pagamentos de serviços com quantitativos superestimados (achado nº 2) e de serviços em desacordo com o efetivamente contratado (achado nº 3).

Assim, diante da gravidade dos fatos e da natureza da medida, com fulcro no art. 404, do Regimento Interno, determino, preliminarmente, a intimação da COHAPAR, na pessoa de seu atual representante legal, bem como da Construtora ICOPAN LTDA, por intermédio de seu representante legal, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestem sobre o pedido cautelar, contido na peça nº 3.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item supra.

4. Após o decurso do prazo assinalado, independente de manifestação, retornem os autos ao Gabinete para deliberação.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de março de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Somatória de R\$ 257.856,90, referente ao dano consumado do achado nº 02 e R\$ 63.002,32, referente ao dano consumado do achado nº 03.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 283039/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, EDIMAR COVRE, JERONIMO EDUARDO MENDES GONÇALVES

DESPACHO N.º: 119/19

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e a desnecessidade de providências adicionais, determino o encerramento do presente processo, conforme

art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

LPTL

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 701817/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

PROCURADOR: ALINE MILANEZ RIBEIRO

DESPACHO N.º: 52/19

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo (peça 57), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução do feito.

Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 26/19

PROCESSO N.º: 141173/19

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 420/19 - DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do Despacho nº. 915/19, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

11 de março de 2019

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

EDITAIS

PROCESSO Nº: 497837/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO (CPF: 359.564.029-20)

EDITAL Nº 18/19

Em cumprimento ao Despacho nº 239/19, do Relator do processo, CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO (CPF: 359.564.029-20), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, “e” e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 8 de março de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## DESPACHOS

PROCESSO N° 684222/16

ORIGEM MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO ADRIANE DE MELO ALBUQUERQUE, ALINI OLDONI SCARIOT, ANDREIA NEPOMUCENO DO VALLE, ANDRESSA HIRT, BALTADAR VENDRUSCOLO, CARLA RAMOS DE PAULA, CRISTIANE APARECIDA PINHEIRO, DANIELE HAMUD LIMA MEIRA E OUTROS  
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO 387/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 85) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 26/03/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 1 de março de 2019

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 847706/18

ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO PAULO SERGIO WOLFF

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 390/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à nº 2249/19 - CAGE (peça nº 20).

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de março de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas Da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 97009/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 406/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2267/19 - CAGE (peça nº 18):

- MUNICÍPIO DE COLORADO - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de março de 2019.

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 31059/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO RAFAEL VALDOMIRO GREÇA DE MACEDO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 407/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2266/19 - CAGE (peça nº 36):

- MUNICÍPIO DE CURITIBA - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de março de 2019.

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BOM

INTERESSADO: ENE BENEDITO GONCALVES

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 11 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADO: ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 11 de Março de 2019.

## ATOS NORMATIVOS

*Sem publicações*

## COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

*Sem publicações*

## RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

*Sem publicações*

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

PROCESSO Nº: 729738/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO: ADEMIR LUIZ MACIEL, MUNICÍPIO DE FLORESTA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 922/19

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Floresta, em que científica esta Corte de documento contendo declaração de contrapartida, envolvendo transferências obrigatórias, voluntárias e cogentes.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, unidade responsável pelo acompanhamento de atos de gestão, repasse de recursos e acompanhamento de atos de pessoal, tanto municipais quanto estadual, por meio da Informação nº 106/19-CAGE (peça nº 6), informou que não foi possível identificar com clareza o objetivo almejado pela Municipalidade, apesar da documentação apresentada à peça nº 3 e, em consequência, sugeriu que o Município de Floresta seja oficiado para que complementemente ou esclareça o conteúdo do presente requerimento.

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a expedição de ofício ao requerente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa prestar os esclarecimentos solicitados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão de modo a possibilitar o atendimento do pleito.

Após, devolva-se a esta Presidência para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 8 de março de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 731775/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 923/19

Trata-se de requerimento externo solicitando a retificação do cálculo da Despesa total com Pessoal apurado no Relatório de Análise de Gestão Fiscal na data-base de 31/08/2018, com base nos dados do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (peças nº 3 a nº 25).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 341/19-CGM (peça nº 35), realizou o exame do presente expediente concluindo pela retificação do índice de despesa com pessoal de 56,57% para 55,02% e, ato contínuo, encaminhou o expediente à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização posto ser esta a unidade competente para obter, tratar, integrar e sistematizar as bases de dados coletas de fontes internas e externas, bem como, avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas.

Por meio da Informação nº 47/19-COSIF (peça nº 36), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) informou entender cabível o registro na tabela auxiliar do percentual apurado pela CGM e reemissão da análise de gestão fiscal do 2º quadrimestre de 2018.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), por meio do Despacho nº 215/19-CGF, ratificou integralmente as manifestações das unidades técnicas e sugeriu o retorno à COSIF para que sejam efetuadas as alterações por ela mencionada, comunicação ao requerente e encerramento do expediente.

Diante do exposto, determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para as alterações mencionadas na peça nº 36.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 8 de março de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 776710/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 924/19**

Trata-se de Requerimento Externo aberto pelo Município de Guarapuava solicitando informação acerca da existência de registro do ato de admissão da servidora Cerlei Cardoso, CPF nº 508.900.699-72, bem como orientação de como proceder caso não exista o referido registro.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, através da Informação nº 121/19-CAGE (peça nº 4), informou que não foi localizado nenhum registro com o nome e o CPF informados, relativos ao Município de Guarapuava, e orientou que o referido ato de admissão fosse enviado via SIAP, nos termos da IN nº 142/2018, conforme orientação já fornecida na demanda nº 168326 do Canal de Comunicação. Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de março de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 124325/19**  
**ENTIDADE: 7ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**  
**INTERESSADO: 7ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 927/19**

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir do Ofício nº 01/2019 da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com o objetivo de comunicar a decisão de concessão de segurança com trânsito em julgado proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 01985517.2018.8.16.0000 e requisitar o cumprimento da ordem judicial.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), por meio da Informação nº 42/19 (peça nº 3), afirmou já ter informado a existência da decisão final com trânsito em julgado no referido Mandado de Segurança (Informação nº 311/18-DIJUR, peça nº 5 do processo nº 862799/18), e que os trâmites internos para ciência e cumprimento da decisão já haviam sido realizados (Despacho nº 100/19-GCIZL, peça nº 73 do Processo nº 229329/11). Ao final, em decorrência de não existirem novas providências a serem realizadas, referida unidade técnica sugeriu a expedição de ofício à 7ª Câmara Cível do TJPR, comunicando o cumprimento da decisão judicial, e encerramento do presente expediente.

Diante do exposto, acato o sugerido pela Diretoria Jurídica e determino:

- encaminhamento de ofício à 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, comunicando-lhe o respectivo cumprimento da decisão judicial;
- remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de março de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 90080/19**  
**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DAS ENTIDADES PREVIDENCIÁRIAS MUNICIPAIS**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DAS ENTIDADES PREVIDENCIÁRIAS MUNICIPAIS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 928/19**

Tendo em vista o contido na Informação nº 24/19 (peça 8) da Escola de Gestão Pública, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de março de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 125615/19**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES**  
**INTERESSADO: JOÃO PAULO ARAUJO DE MELO, LUIZ ANTONIO VOLPATO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES**  
**ADVOGADOS: CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 929/19**

Considerando o Despacho nº 55/19-DP (peça nº 194) onde a Diretoria de Protocolo

solicita autorização para cancelamento da autuação, respectiva distribuição e desentranhamento das peças nº 187 a 189 que, por equívoco, foram autuadas como Recurso de Revista ao invés de Embargos de Declaração, fazendo com que ocorresse distribuição por sorteio, autorizo o solicitado pela Diretoria de Protocolo e determino o retorno dos autos para que tal unidade técnica proceda aos ajustes necessários.

Gabinete da Presidência, 8 de março de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 636594/18**  
**ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 935/19**

Retornam os autos em decorrência da Certidão de Juntada nº 145500/19, por meio do qual, a Procuradoria da República no Estado do Paraná, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº 1.25.000.00263212018-11, solicita novo acesso ao presente protocolado.

Esta Presidência autoriza a liberação de cópia do presente expediente (636594/18) posto já estar encerrado neste Tribunal.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de março de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 128347/19**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 936/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Helena Ghenov Pomeraniec, Promotora de Justiça da Comarca de Nova Aurora, (Ofício nº. 223/2019), por meio do qual requer informações, no âmbito de competência deste Tribunal, acerca de possíveis procedimentos envolvendo irregularidades nos contratos celebrados entre o Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Cafelândia e as empresas Crédito & Mercado Gestão de Valores Imobiliários (CNPJ 11.340.009/0001-68), Plena Consultoria de Investimentos Ltda. (CNPJ 10.994.844/0001-59), PAR Engenharia Financeiro Ltda. (CNPJ 20.306.104.0001-36), LEMA Economia e Finanças (CNPJ 14.813.501/0001-00) ou UM Investimentos S/A Corretora de Valores (CNPJ 33.968.066/0001-29).

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação e providências pertinentes.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 8 de março de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 111398/19**  
**ENTIDADE: GUILHERME CURY SALIBA COSTA**  
**INTERESSADO: GUILHERME CURY SALIBA COSTA**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 938/19**

Em continuidade ao determinado no Despacho nº 779/19-GP (peça nº 3), encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base nas informações prestadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, Informação nº 929/19-CMEX (peça nº 4)

Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente ao interessado, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de março de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 703917/18**  
**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMAS**  
**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMAS**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 939/19**

Retornam os autos em decorrência da Certidão de Juntada nº 141440/19, por meio da qual, 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palmas (Ofício nº 252/2019), reitera o conteúdo do Ofício nº 1242/2018, que solicitou cópia integral de procedimento

administrativo que tenha por objeto a realização de manutenção/conserto asfáltico das ruas de Palmas.

Por meio dos Despachos nº 1083/18-CGF (peça 5) e nº 3367/18-CGM (peça 6), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Gestão Municipal, respectivamente, manifestam-se informando não ter sido possível localizar procedimento com o objeto requerido pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palmas, em decorrência da falta de elementos para embasar a consulta ao banco de dados desta Corte de Contas.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de março de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 114605/19**

**ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE PIRAQUARA**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 943/19**

Retornam os autos com o Despacho nº 216/19-CGF, por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 3ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Piraquara.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à Promotoria interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de março de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 333060/18**

**ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI**

**INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 945/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Gabriela Cunha Melo Prados, Promotora de Justiça da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Irati, (Ofício nº. 107/2019), com vistas a instrução dos autos de Inquérito Civil nº. MPPR-0067.17.000195-1, por meio do qual requer informações, acerca da conclusão do procedimento de acompanhamento realizado pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos – COFIT, relativo ao contrato da empresa Pórtico Engenharia e Arquitetura Ltda. com o Município de Irati, com base no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), que revelou o Apontamento Preliminar de Acompanhamento nº. 3154, motivado pelo exame do atendimento nº. 324/2017, remetido à COFIT pela ouvidoria deste Tribunal.

Ainda, com vistas a instrução dos autos de Notícia de Fato nº. MPPR-0067.19.000095-9 (Ofício nº. 114/2019), requer informações sobre procedimentos em trâmite, quanto às irregularidades nos contratos realizados entre o CAPS-IRATI (Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais) e as empresas Crédito & Mercado Consultoria de Investimentos, FAHM Consultoria, LEMA Economia & Finanças ou Confiança Consultoria em RPPS.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação e providências pertinentes.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 8 de março de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**Termo de Ajuste de Gestão**

Sem publicações

**Portarias**

**PORTARIA Nº 388/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo nominados, para, sob a presidência do primeiro, realizarem o acompanhamento dos grupos de trabalho do

Acordo de Cooperação Técnica STN-IRB-ATRICON, até 31 de janeiro de 2021.

| Servidor                      | Matrícula | Lotação |
|-------------------------------|-----------|---------|
| LEANDRO MENEZES RODRIGUES     | 51.670-8  | 4ªICE   |
| CARLOS APARECIDO BAQUETA      | 51.670-8  | CGM     |
| EDUARDO SCHNORR               | 51.701-1  | 5ªICE   |
| IVENS ZSCHOERPER LINHARES     | 51.856-5  | GCIZL   |
| JOSÉ MÁRIO WOJCIK             | 51.103-0  | CGE     |
| RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES | 51.298-2  | CGF     |
| SANDI KUTIANSKI               | 51.564-7  | COSIF   |
| WELLINGTON GLASS DA SILVA     | 51.601-5  | CGF     |
| NELSON NEI GRANATO NETO       | 51.855-7  | 4ª ICE  |

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de março de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 389/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no tendo em vista o contido no Ofício nº 5/19, da 2ª Inspeção de Controle Externo, resolve CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Fiscalização, junto à 2ª Inspeção de Controle Externo, concedida a KATIA JANINE ROCHA, matrícula nº 50.791-1, a partir de 1º de março de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de março de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 390/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 5/19, da 2ª Inspeção de Controle Externo, resolve CONCEDER

a ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA, matrícula nº 50.497-1, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 2ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 1º de março de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de março de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 391/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no contido no Ofício nº 6/19, da 2ª Inspeção de Controle Externo, resolve CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Fiscalização, junto à 2ª Inspeção de Controle Externo, concedida a REINALDO FUSCO ANDREOS, matrícula nº 51.618-0, a partir de 1º de março de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de março de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 392/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 6/19, da 2ª Inspeção de Controle Externo, resolve CONCEDER

a CAROLINA WUNSCH MARCELINO, matrícula nº 51.492-6, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 2ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 1º de março de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de março de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 393/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 7/19, da 2ª Inspeção de Controle Externo, resolve CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Fiscalização, junto à 2ª Inspeção de Controle Externo, concedida a CLÁUDIO ROBERTO PERONDI SILVA,

matrícula nº 51.577-9, a partir de 1º de março de 2019.  
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 7 de março de 2019.  
- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 394/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 7/19, da 2ª Inspeção de Controle Externo, resolve  
CONCEDER  
a TATHYANE FAIX PORDEUS, matrícula nº 51.476-4, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Fiscalização, junto à 2ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 1º de março de 2019.  
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 7 de março de 2019.  
- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 395/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve  
ALTERAR  
a Portaria nº 354/2018, disponibilizada no DETC nº 1827, de 18 de maio de 2018, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato 04/2018, da 3D CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, para que passe a constar com a seguinte composição:

| Contrato | Processo de Contratação | Contratada                     |
|----------|-------------------------|--------------------------------|
| 04/2018  | 587069/17               | 3D CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA |

| Função                        | Responsável                         | Matrícula |
|-------------------------------|-------------------------------------|-----------|
| Gestor do Contrato            | Titular da Diretoria Administrativa | -         |
| Fiscal do Contrato            | Rafael Eisfeld Santos               | 51.759-3  |
| Fiscal do Contrato Substituto | Eduardo Real de Souza               | 52.081-0  |

Fica instituída a Comissão de Recebimentos, composta pelo Gestor e Fiscais do referido contrato.  
Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.  
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 8 de março de 2019.  
- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 396/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve  
ALTERAR  
a Portaria nº 348/2018, disponibilizada no DETC nº 1827, de 18 de maio de 2018, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato 11/2015, da ALGAR TELECOM S/A, para que passe a constar com a seguinte composição:

| Contrato | Processo de Contratação | Contratada        |
|----------|-------------------------|-------------------|
| 11/2015  | 497674/15               | ALGAR TELECOM S/A |

| Função                        | Responsável                         | Matrícula |
|-------------------------------|-------------------------------------|-----------|
| Gestor do Contrato            | Titular da Diretoria Administrativa | -         |
| Fiscal do Contrato            | Flávio Gomide Romulo                | 50.928-0  |
| Fiscal do Contrato Substituto | Alexandre Juliatto Pallu            | 50.342-8  |

Fica instituída a Comissão de Recebimentos, composta pelo Gestor e Fiscais do referido contrato.  
Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.  
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 8 de março de 2019.  
- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 397/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve  
ALTERAR  
a Portaria nº 344/2018, disponibilizada no DETC nº 1827, de 18 de maio de 2018, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato 04/2017, da ARA LAVANDERIA COMERCIAL LTDA-ME, para que passe a constar com a seguinte composição:

| Contrato | Processo de Contratação | Contratada                    |
|----------|-------------------------|-------------------------------|
| 04/2017  | 968492/16               | ARA LAVANDERIA COMERCIAL LTDA |

| Função                        | Responsável                         | Matrícula |
|-------------------------------|-------------------------------------|-----------|
| Gestor do Contrato            | Titular da Diretoria Administrativa | -         |
| Fiscal do Contrato            | Alexandre Juliatto Pallu            | 50.342-8  |
| Fiscal do Contrato Substituto | Ilma Maria Spielmann Machado        | 50.995-7  |

Fica instituída a Comissão de Recebimentos, composta pelo Gestor e Fiscais do referido contrato.  
Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.  
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 8 de março de 2019.  
- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 398/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve  
ALTERAR  
a Portaria nº 417/2018, disponibilizada no DETC nº 1833, de 28 de maio de 2018, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato 09/2018, da ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA, para que passe a constar com a seguinte composição:

| Contrato | Processo de Contratação | Contratada                      |
|----------|-------------------------|---------------------------------|
| 09/2018  | 842409/17               | ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA |

| Função                        | Responsável  | Matrícula |
|-------------------------------|--|-----------|
| Gestor do Contrato            | Titular da Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo | -         |
| Fiscal do Contrato            | Dyego Bertoldi Aureliano                                   | 51.485-3  |
| Fiscal do Contrato Substituto | Flávio Gomide Romulo                                       | 50.928-0  |

Fica instituída a Comissão de Recebimentos, composta pelo Gestor e Fiscais do referido contrato.  
Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.  
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 8 de março de 2019.  
- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 399/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve  
ALTERAR  
a Portaria nº 346/2018, disponibilizada no DETC nº 1827, de 18 de maio de 2018, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato 02/2016, da CLARO S/A, para que passe a constar com a seguinte composição:

| Contrato | Processo de Contratação | Contratada |
|----------|-------------------------|------------|
| 02/2016  | 681009/15               | CLARO S/A  |

| Função                        | Responsável                         | Matrícula |
|-------------------------------|-------------------------------------|-----------|
| Gestor do Contrato            | Titular da Diretoria Administrativa | -         |
| Fiscal do Contrato            | Flávio Gomide Romulo                | 50.928-0  |
| Fiscal do Contrato Substituto | Alexandre Juliatto Pallu            | 50.342-8  |

Fica instituída a Comissão de Recebimentos, composta pelo Gestor e Fiscais do referido contrato.  
Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.  
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 8 de março de 2019.  
- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 400/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve  
ALTERAR  
a Portaria nº 619/2018, disponibilizada no DETC nº 1888, de 16 de agosto de 2018, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato 15/2018, da ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA, para que passe a constar com a seguinte composição:

| Contrato | Processo de Contratação | Contratada                               |
|----------|-------------------------|--|
| 15/2018  | 111625/17               | ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA |

| Função                        | Responsável  | Matrícula |
|-------------------------------|--|-----------|
| Gestor do Contrato            | Titular da Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo | -         |
| Fiscal do Contrato            | Dyego Bertoldi Aureliano                                   | 51.485-3  |
| Fiscal do Contrato Substituto | Flávio Gomide Romulo                                       | 50.928-0  |

Fica instituída a Comissão de Recebimentos, composta pelo Gestor e Fiscais do referido contrato.  
Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.  
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 8 de março de 2019.  
- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 401/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

**ALTERAR**

a Portaria nº 353/2018, disponibilizada no DETC nº 1827, de 18 de maio de 2018, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato 02/2018, da ENGE TAU CONSTRUTORA EIRELI-ME, para que passe a constar com a seguinte composição:

| Contrato | Processo de Contratação | Contratada                     |
|----------|-------------------------|--------------------------------|
| 02/2018  | 280672/17               | ENGE TAU CONSTRUTORA EIRELI-ME |

| Função                        | Responsável                         | Matrícula |
|-------------------------------|-------------------------------------|-----------|
| Gestor do Contrato            | Titular da Diretoria Administrativa | -         |
| Fiscal do Contrato            | Rafael Eisfeld Santos               | 51.759-3  |
| Fiscal do Contrato Substituto | Dyego Bertoldi Aureliano            | 51.485-3  |

Fica instituída a Comissão de Recebimentos, composta pelo Gestor e Fiscais do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 8 de março de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 402/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

**ALTERAR**

a Portaria nº 39/2019, disponibilizada no DETC nº 1982, de 21 de janeiro de 2019, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato 33/2018, da GERMANO PEDROSO DE MORAES-ME, para que passe a constar com a seguinte composição:

| Contrato | Processo de Contratação | Contratada                   |
|----------|-------------------------|------------------------------|
| 33/2018  | 541905/17               | GERMANO PEDROSO DE MORAES-ME |

| Função                        | Responsável                         | Matrícula |
|-------------------------------|-------------------------------------|-----------|
| Gestor do Contrato            | Titular da Diretoria Administrativa | -         |
| Fiscal do Contrato            | Dyego Bertoldi Aureliano            | 51.485-3  |
| Fiscal do Contrato Substituto | Rafael Eisfeld Santos               | 51.759-3  |

Fica instituída a Comissão de Recebimentos, composta pelo Gestor e Fiscais do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 8 de março de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 403/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

**ALTERAR**

a Portaria nº 616/2018, disponibilizada no DETC nº 1888, de 16 de agosto de 2018, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato 01/2017, da GRUGER GRUPOS GERADORES LTDA-EPP, para que passe a constar com a seguinte composição:

| Contrato | Processo de Contratação | Contratada                       |
|----------|-------------------------|----------------------------------|
| 01/2017  | 493010/16               | GRUGER GRUPOS GERADORES LTDA-EPP |

| Função                        | Responsável                         | Matrícula |
|-------------------------------|-------------------------------------|-----------|
| Gestor do Contrato            | Titular da Diretoria Administrativa | -         |
| Fiscal do Contrato            | Rafael Eisfeld Santos               | 51.759-3  |
| Fiscal do Contrato Substituto | Dyego Bertoldi Aureliano            | 51.485-3  |

Fica instituída a Comissão de Recebimentos, composta pelo Gestor e Fiscais do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 8 de março de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 404/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

**ALTERAR**

a Portaria nº 835/2018, disponibilizada no DETC nº 1963, de 06 de dezembro de 2018, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato 22/2018, da NIZERALT – CLEBER DOS SANTOS NIZER-ME, para que passe a constar com a seguinte composição:

| Contrato | Processo de Contratação | Contratada                            |
|----------|-------------------------|---------------------------------------|
| 22/2018  | 359228/17               | NIZERALT – CLEBER DOS SANTOS NIZER-ME |

| Função                        | Responsável                         | Matrícula |
|-------------------------------|-------------------------------------|-----------|
| Gestor do Contrato            | Titular da Diretoria Administrativa | -         |
| Fiscal do Contrato            | Luiz Domingos Moreno de Carvalho    | 51.301-6  |
| Fiscal do Contrato Substituto | Rafael Eisfeld Santos               | 51.759-3  |

Fica instituída a Comissão de Recebimentos, composta pelo Gestor e Fiscais do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 8 de março de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 405/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 141777/19-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor PAULO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA, Matrícula nº 51.207-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 13 (treze) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 01 a 13 de março de 2019.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 8 de março de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 406/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 11198/19-TC, resolve

**CONCEDER**

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor NIVALDO DAS NEVES, Matrícula nº 50.538-2, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 41.040,03 (quarenta e um mil, quarenta reais e três centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 3/19 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 04), de acordo com o Parecer nº 28/19 da Diretoria Jurídica (peça nº 06), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 37065/19 da Parana Previdência (peça nº 16).

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 8 de março de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 407/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 18745/19-TC, resolve

**CONCEDER**

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, à servidora CARLA SOLANGE SAMWAYS, Matrícula nº 50.062-3, no cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ R\$ 23.729,53 (vinte e três mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e três centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 4/19 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 06), de acordo com o Parecer nº 40/19 da Diretoria Jurídica (peça nº 08), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 37074/19 da Parana Previdência (peça nº 18).

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 8 de março de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 408/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 19202/19-TC, resolve

**CONCEDER**

APOSENTADORIA INTEGRAL a pedido, ao servidor DANIEL CANDIDO DA SILVA, Matrícula nº 50.846-2, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível P, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 38.618,64 (trinta e oito mil, seiscentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 6/19 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 05), de acordo com o Parecer nº 39/19 da Diretoria Jurídica (peça nº 07), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 37070/19 da Parana Previdência (peça nº 17).

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 8 de março de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 409/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 873294/18-TC, resolve **CONCEDER**

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, à servidora MIRNA LUZIA D'AMARAL TORNIER, Matrícula nº 50.220-0, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ R\$ 32.774,01 (trinta e dois mil, setecentos e setenta e quatro reais e um centavo), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 1/19 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 07), de acordo com o Parecer nº 20/19 da Diretoria Jurídica (peça nº 09), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 37068/19 da Paranaprevidência (peça nº 19).

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 8 de março de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 410/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 825257/18-TC, resolve **CONCEDER**

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, à servidora KARIN REGINA VIEIRA SDROIEWSKI, Matrícula nº 50.068-2, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível P, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 38.618,64 (trinta e oito mil, seiscentos e dezoito reais e quatro centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 89/18 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 05), de acordo com o Parecer nº 572/18 da Diretoria Jurídica (peça nº 07), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 37059/2019 da Paranaprevidência (peça nº 17).

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 8 de março de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 411/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 21681/19-TC, resolve **CONCEDER**

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, à servidora CLIZEIDE PIZI, Matrícula nº 50.900-0, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 32.774,01 (trinta e dois mil, setecentos e setenta e quatro reais e um centavo), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 5/19 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 05), de acordo com o Parecer nº 38/19 da Diretoria Jurídica (peça nº 07), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 37059/19 da Paranaprevidência (peça nº 16).

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 8 de março de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 412/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 849229/18-TC, resolve **CONCEDER**

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor FRANCISCO SEIDEL NETO, Matrícula nº 50.493-9, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 38.618,64 (trinta e oito mil, seiscentos e dezoito reais e quatro centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 90/18 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 03), de acordo com o Parecer nº 5/19 da Diretoria Jurídica (peça nº 05), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 37063/19 da Paranaprevidência (peça nº 15).

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 8 de março de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 413/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 857019/18-TC, resolve **CONCEDER**

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, à servidora TATIANNIA CRUZ BOVE IATAURO, Matrícula nº 50.658-3, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível P,

Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 39.043,46 (trinta e nove mil, quarenta e três reais e quarenta e seis centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 92/18 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 03), de acordo com o Parecer nº 46/19 da Diretoria Jurídica (peça nº 05), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 37072/19 da Paranaprevidência (peça nº 14).

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 8 de março de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 414/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479866/16-TC, **RESOLVE**

conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de março de 2019, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 8 de março de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**ANEXO I – PORTARIA Nº 414/19  
PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE**

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Analista de Controle

| Matrícula | Nome                                  | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|-----------|---------------------------------------|-------|------------------|-----------------------|-------------|
| 51.946-4  | ARLINDO DAVI FERREIRA                 | AC    | M03              | M04                   | 12/03/2019  |
| 51.945-6  | AUGUSTO SURIAN NETO                   | AC    | M03              | M04                   | 12/03/2019  |
| 51.143-9  | ELIANE RODRIGUES GUIMARÃES            | AC    | N12              | N13                   | 08/03/2019  |
| 51.944-8  | FAUSTO LUIS ABRAMIDES                 | AC    | M03              | M04                   | 10/03/2019  |
| 51.943-0  | FERNANDO FERREIRA MATIAS              | AC    | M03              | M04                   | 10/03/2019  |
| 51.942-1  | FERNANDO HUMBERTO ANGULSKI DE LACERDA | AC    | M03              | M04                   | 03/03/2019  |
| 51.816-6  | FILIFE AUGUSTO COSTA FLESCH           | AC    | M05              | M06                   | 12/03/2019  |
| 51.458-6  | ISABELLA DE OLIVEIRA TREVIZAN         | AC    | G03              | G04                   | 17/03/2019  |
| 51.389-0  | JULIANO WOELLNER KINTZEL              | AC    | M11              | M12                   | 11/03/2019  |
| 51.819-0  | LAURA MARQUES FORMIGHIERI             | AC    | M05              | M06                   | 21/03/2019  |
| 51.814-0  | MARCELO RASERA                        | AC    | M05              | M06                   | 10/03/2019  |
| 51.817-4  | MARCIO TETSUO TAKAHASHI               | AC    | M05              | M06                   | 12/03/2019  |
| 51.459-4  | MARILIA ZAMONER                       | AC    | G07              | G08                   | 18/03/2019  |
| 51.948-0  | OSMAR LUCIANO GENOVEZ MARTINS         | AC    | M03              | M04                   | 19/03/2019  |
| 51.628-7  | PAULO VITORIANO DE OLIVEIRA           | AC    | M08              | M09                   | 24/03/2019  |
| 51.815-8  | TALITA SANTOS GHERARDI                | AC    | M05              | M06                   | 11/03/2019  |

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

| Matrícula | Nome                                     | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|-----------|--|-------|------------------|-----------------------|-------------|
| 50.228-6  | CLAUDIA KLIMCZAK RODRIGUES DA LUZ        | TC    | P10              | P11                   | 30/03/2019  |
| 50.092-5  | JODICLEY GERSON SCHINEMANN               | TC    | P07              | P08                   | 19/03/2019  |
| 50.364-9  | MARIA AUGUSTA CAMARGO DE OLIVEIRA FRANCO | TC    | P08              | P09                   | 13/03/2019  |

Nível imediatamente superior

Tabela 03 - Cargo de Analista de Controle

| Matrícula | Nome                                       | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|-----------|--|-------|------------------|-----------------------|-------------|
| 51.454-3  | ANÉSIA DE FÁTIMA NEPEL                     | AC    | M13              | N01                   | 18/03/2019  |
| 51.455-1  | DAVI GEMAEI DE ALENCAR LIMA                | AC    | M13              | N01                   | 18/03/2019  |
| 51.456-0  | EDISON MEIRA COSTA                         | AC    | M13              | N01                   | 18/03/2019  |
| 51.457-8  | GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA              | AC    | M13              | N01                   | 18/03/2019  |
| 51.460-8  | PRISCILLA DE FÁTIMA MOCELIN DE ALBUQUERQUE | AC    | M13              | N01                   | 18/03/2019  |
| 51.461-6  | RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA          | AC    | M13              | N01                   | 18/03/2019  |

Tabela 04 - Cargo de Técnico de Controle

| Matrícula | Nome                     | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|-----------|--------------------------|-------|------------------|-----------------------|-------------|
| 50.863-2  | GEROLINO MENDES DE MOURA | TC    | O13              | P01                   | 03/03/2019  |
| 51.453-5  | GUILHERME HANSEN FARAJ   | TC    | M13              | N01                   | 18/03/2019  |
| 50.478-5  | JUAREZ VICENTE FERREIRA  | TC    | O13              | P01                   | 24/03/2019  |

**PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO**

Referência imediatamente superior

Tabela 05 - Cargo de Analista de Controle

| Matrícula | Nome                            | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|-----------|---------------------------------|-------|------------------|-----------------------|-------------|
| 51.252-4  | ABEL FERREIRA MAIA              | AC    | H04              | H05                   | 15/03/2019  |
| 51.246-0  | AGNALDO GOMES DOS SANTOS        | AC    | N08              | N09                   | 15/03/2019  |
| 51.732-1  | ALDENOR FERNANDES DOS SANTOS    | AC    | M07              | M08                   | 21/03/2019  |
| 51.797-6  | ANA PAULA BORRASCA AMARO        | AC    | M06              | M07                   | 10/03/2019  |
| 50.177-8  | ANGELA MARIA BAGGIO             | AC    | O01              | O02                   | 06/03/2019  |
| 51.247-8  | AUGUSTINHO CHEZANOSKI           | AC    | N08              | N09                   | 15/03/2019  |
| 51.729-1  | CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES | AC    | M07              | M08                   | 15/03/2019  |
| 51.726-7  | CLEIDE DE OLIVEIRA              | AC    | M07              | M08                   | 11/03/2019  |
| 50.637-0  | DANIELE CARRIEL STRADIOTTO      | AC    | P09              | P10                   | 08/03/2019  |
| 51.950-2  | DENILSON ALDINO BEAL            | AC    | F08              | F09                   | 25/03/2019  |

| Matrícula | Nome                              | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|-----------|-----------------------------------|-------|------------------|-----------------------|-------------|
| 51.727-5  | DENISE PENTIADO SILVEIRA          | AC    | M07              | M08                   | 11/03/2019  |
| 50.648-6  | DJALMA RIESEMBERG JUNIOR          | AC    | P08              | P09                   | 15/03/2019  |
| 51.250-8  | EDGAR ANTONIO DOS SANTOS          | AC    | N08              | N09                   | 15/03/2019  |
| 51.239-7  | EDNILSON DA SILVA MOTA            | AC    | N08              | N09                   | 06/03/2019  |
| 51.240-0  | EDSON DELAVIA DE ARAUJO           | AC    | N08              | N09                   | 06/03/2019  |
| 51.249-4  | ELVISON APARECIDO DOMINGUES       | AC    | N08              | N09                   | 15/03/2019  |
| 51.245-1  | EMERSON DA ROCHA                  | AC    | H04              | H05                   | 15/03/2019  |
| 51.979-0  | FLAVIA GEORGIA QUAESNER TOLEDO    | AC    | M02              | M03                   | 21/03/2019  |
| 51.248-6  | FLÁVIO JOSE FRIEDRICH             | AC    | N08              | N09                   | 15/03/2019  |
| 51.718-6  | FRANCY ISUMI                      | AC    | M07              | M08                   | 01/03/2019  |
| 51.238-9  | GILBERTO DALLA COSTA FERNANDES    | AC    | N08              | N09                   | 06/03/2019  |
| 51.254-0  | GILBERTO SILVA FREGATTO           | AC    | N08              | N09                   | 15/03/2019  |
| 51.737-2  | ISABEL KARASEK ROCHA BELLAGUARDA  | AC    | G01              | G02                   | 26/03/2019  |
| 51.851-4  | ISABEL MOREIRA KLÜCK              | AC    | M04              | M05                   | 03/03/2019  |
| 50.901-9  | IVANA MARIA PIERIN FURIATI        | AC    | O01              | O02                   | 06/03/2019  |
| 51.421-7  | JEDSON CESAR DE OLIVEIRA          | AC    | N02              | N03                   | 16/03/2019  |
| 51.186-2  | JOSE MARCELO CHUMBINHO DE ANDRADE | AC    | N12              | N13                   | 08/03/2019  |
| 51.419-5  | JOSEMAR RIBAS DE MELO             | AC    | N02              | N03                   | 11/03/2019  |
| 51.731-3  | JOSLEI GEQUELIN                   | AC    | M07              | M08                   | 20/03/2019  |
| 51.253-2  | JOUBERT BRUNATTO SILVA            | AC    | N08              | N09                   | 15/03/2019  |
| 50.670-2  | LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NEGRINI  | AC    | I09              | I10                   | 23/03/2019  |
| 51.309-1  | LUIZ CESAR LINHARES MASETTI       | AC    | N07              | N08                   | 28/03/2019  |
| 51.301-6  | LUIZ DOMINGOS MORENO DE CARVALHO  | AC    | N07              | N08                   | 11/03/2019  |
| 51.325-3  | LÚCIO FLÁVIO LUTTEMBARCK BATALHA  | AC    | N06              | N07                   | 26/03/2019  |
| 51.154-4  | MARCIO FERREIRA DE QUEIROZ        | AC    | H10              | H11                   | 10/03/2019  |
| 51.798-4  | RAFAEL CARMO ISOPPO               | AC    | M06              | M07                   | 10/03/2019  |
| 51.721-6  | RAFAEL CHARAN                     | AC    | M07              | M08                   | 04/03/2019  |
| 51.730-5  | RICARDO LABIAK OLIVASTRO          | AC    | M07              | M08                   | 19/03/2019  |
| 51.255-9  | ROBERTO WARZINCZAK                | AC    | H04              | H05                   | 15/03/2019  |
| 51.310-5  | VALMIR JOSÉ DENARDIN              | AC    | N07              | N08                   | 28/03/2019  |
| 51.799-2  | VANDERLI DE FREITAS FERRARINI     | AC    | M06              | M07                   | 25/03/2019  |
| 51.734-8  | WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR    | AC    | M07              | M08                   | 22/03/2019  |

Tabela 06 - Cargo de Técnico de Controle

| Matrícula | Nome                                 | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|-----------|--------------------------------------|-------|------------------|-----------------------|-------------|
| 50.770-9  | ADRIANA CARLA KUKLA                  | TC    | P06              | P07                   | 06/03/2019  |
| 51.319-9  | ANDRÉ ANTUNES FADEL                  | TC    | N06              | N07                   | 08/03/2019  |
| 50.184-0  | CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO             | TC    | P08              | P09                   | 06/03/2019  |
| 50.208-1  | EDISON WILMAR REPINOSKI              | TC    | P04              | P05                   | 14/03/2019  |
| 51.414-4  | JULIANA ARAUJO MAYER CORREA          | TC    | N02              | N03                   | 04/03/2019  |
| 50.664-8  | JULIO CÉSAR MATTE                    | TC    | P08              | P09                   | 29/03/2019  |
| 51.415-2  | MARCEL EDUARDO CUNICO BACH           | TC    | N02              | N03                   | 04/03/2019  |
| 51.321-0  | MARCIA GALEAZZI CAXAMBU              | TC    | N06              | N07                   | 08/03/2019  |
| 51.305-9  | MARTINEZ GEORGE DE SOUSA LIMA MORAIS | TC    | N07              | N08                   | 11/03/2019  |
| 50.371-1  | SIMONE CARDOSO RUFCA                 | TC    | P07              | P08                   | 17/03/2019  |

Tabela 07 - Cargo de Auxiliar de Controle

| Matrícula | Nome           | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|-----------|----------------|-------|------------------|-----------------------|-------------|
| 51.306-7  | MARCELO BORGES | AuxC  | N07              | N08                   | 11/03/2019  |

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

### Tribunal Pleno

#### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

#### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

#### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Primeira Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

#### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

### Segunda Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

#### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

#### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

### Corregedoria-Geral

#### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

#### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

#### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

#### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

#### Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

### Conselheiros – Diretores de Gabinete

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

#### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

#### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

### Auditores – Coordenadores de Gabinete

#### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

#### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

#### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

#### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

### Inspetorias de Controle Externo

#### 1ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

#### 2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

#### 3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

#### 4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

#### 5ª Inspetoria de Controle Externo

- Mauro Munhoz

#### 6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

#### 7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

### Administrativo

#### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

#### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

#### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

#### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

#### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

#### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

#### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

#### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

#### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

#### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

#### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

#### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitelo

#### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

#### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

#### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

#### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

#### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

#### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

#### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

#### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

#### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

#### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski